

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
AC 0004427 - 26/06/2019 16:46
0024248-77.2019.1.00.0000



VOLUME 03
COM 03 VOLUMES

Matéria Criminal

SIGILOSO

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR 4427
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : -4427-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S) (ES) SOB SIGILO
ADV. (A/S) SOB SIGILO

DISTRIBUIÇÃO EM 26/06/2019

Supremo Tribunal Federal

AC Nº 4427

Supremo Tribunal Federal
AC 0004427 - 26/06/2019 16:46
0024248-77.2019.1.00.0000



Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 7 de Outubro de 2019, fica formado o 3
volume dos presentes autos do(a) AC 4427 que se inicia à folha
nº 458
Eu, Wm, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o
presente termo.

PROTOCOLADO N° 43849/2019

REF: AC 4427

SIGILOSO

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

458
M

499 M

AÇÃO CAUTELAR 4.427 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO: Em expediente avulso, dê-se vista da Petição n. 43.849/2019 à Procuradoria-Geral da República, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

Autos sob sigilo.

Brasília, 8 de agosto de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 303.509.570-18 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

TERMO DE JUNTADA
Junto a estes autos o protocolado de nº 1249/2019 que
segue.
Brasília, 7 de outubro de 2019.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Impresso por: 05/11/2019 16:49:07
Em: 05/11/2019 16:49:07



Supremo Tribunal Federal STFDigital

01/08/2019 12:00 0043849



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

Excelentíssimo Ministro Relator EDSON FACHIN do Supremo Tribunal Federal

460

SIGILOSO

ASSUNTO: Apresenta relação dos endereços confirmados e reitera pedidos

REFERÊNCIA: Ação Cautelar nº 4427

RELACIONADO: Inquérito nº 4707

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, na qualidade de autoridade policial, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, dando continuidade às investigações materializadas nos autos do Inquérito nº 4707/STF, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Cautelar nº 4427, apresentar a relação atualizada dos endereços confirmados dos investigados, bem como reiterar os termos da representação com pedidos de prisões temporárias, buscas e intimações simultâneas.



Serviço Público Federal
MJSP - Polícia Federal
Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado
Serviço de Inquéritos (SINQ/DICOR)

hld m

PRISÕES TEMPORÁRIAS

1. Para a instrução do Inquérito nº 4707 foi apresentada representação com pedido de prisão temporária dos investigados com maior relevância, bem como daqueles que atuaram na entrega e no recebimento em espécie das quantias ilícitas em benefício dos Senadores do PMDB, sob o fundamento de que a privação da liberdade de locomoção destes indivíduos é indispensável para a identificação de fontes de prova e obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais investigadas.
2. A medida de prisão temporária foi embasada nas evidências de autoria ou participação dos investigados em associação criminosa (art. 288 do CP) composta pela ex-Presidente DILMA VANA ROUSSEFF, o ex-Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA e então os Senadores do PMDB CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA, VITAL DO REGO FILHO, EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, VALDIR RAUPP DE MATOS, JADER FONTENELLE BARBALHO e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, em virtude da “compra e venda” do apoio político do PMDB em benefício do PT, nas eleições presidências de 2014.
3. Os endereços atualizados dos investigados sobre os quais foi solicitada a prisão temporária são apresentados neste momento, após a realização de diligências policiais de confirmação, com o objetivo de permitir a expedição dos mandados, caso Vossa Excelência assim entenda. Confira-se:

INVESTIGADO	ENDEREÇO
GUIDO MANTEGA	RUA LEAO COROADO 153, AP. 171, VILA MADALENA, SAO PAULO/SP
DILMA VANA ROUSSEFF	AV. COPACABANA, 1205, AP. 503, (COBERTURA), TRISTEZA - CEP 91900-050 - PORTO ALEGRE/RS
VITAL DO REGO FILHO	SQS 309, BLOCO G (1 e 2), 401, AP. 401, ASA SUL, CEP: 70362070, BRASILIA - DF



462 my

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA	SHIS QL, 08, CONJ 04, CASA 20, CEP: 71620-245, LAGO SUL, BRASILIA/DF.
	RUA TIBURCIO CAVALCANTE, 500, AP. 400, ED. MANSÃO MACÊDO, MEIRELES, FORTALEZA/CE, CEP: 60125-100.
VALDIR RAUPP DE MATOS	SQN 311, BL I, AP. 605, CEP 70757-090, BRASILIA/DF BARÃO DE MELGAÇO, 5427, CEP: 76940-000, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO
ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA	SHIS QI 03, CONJUNTO 10, CASA 02, LAGO SUL, BRASILIA/DF
	AV. BOA VIAGEM, 3356, AP. 201, EDIF. ANTÔNIO MONTE, BOA VIAGEM, RECIFE/PE
RICARDO DE ARAUJO SANTA RITA	RUA OLDEMBURGO DA SILVA PARANHOS, 1008, EDF. ARMANDO LOBO, AP. 201, CEP: 57055-320, FAROL, MACEIÓ/AL.
JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ	AV. CRUVINEL, 680 - CENTRO - ABADIANIA/GO
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS	SHIS QI 07, CONJ 08, CASA 12 - CEP: 71615-280 - BRASILIA/DF
	RUA PARIQUIS, 1589, AP. 2200, 22º ANDAR, BATISTA CAMPOS, BELEM/PA
GILBERTO JÚNIOR DE LOYOLA	AV. DAS ARAUCARIAS, 4530, BLOCO D, AP. 2402, CONDOMÍNIO PENÍNSULA LAZER E URBANISMO, ÁGUAS CLARAS - CEP 71936-250 - BRASILIA/DF

BUSCAS E APREENSÕES

4. Também foi apresentado pedido para a expedição de mandados de buscas nas residências e nos locais de trabalho dos investigados, inclusive nos gabinetes de autoridades, uma vez que os envolvidos podem guardar consigo documentos e objetos relacionados às práticas criminosas.

5. As buscas foram requeridas porque consideradas necessárias para obter provas que possam esclarecer os fatos investigados, corroborando ou não o relato dos colaboradores no contexto do processo de validação das delações premiadas dos executivos do Grupo J & F.



463 my

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

6. Os endereços residenciais e de trabalho, inclusive em escritórios e gabinetes, sobre os quais foi solicitada a realização de buscas são apresentados neste momento, após a realização de diligências policiais de confirmação, com o objetivo de permitir a expedição dos mandados, caso Vossa Excelência assim entenda. Veja-se:

INVESTIGADO	ENDEREÇO
GUIDO MANTEGA	RUA LEAO COROADO 153, AP. 171, VILA MADALENA, SAO PAULO/SP
DILMA VANA ROUSSEFF	AV. COPACABANA, 1205, AP. 503, (COBERTURA), TRISTEZA - CEP 91900-050 - PORTO ALEGRE/RS
CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA	ALAMEDA PORTUGAL, 75 B, JARDIM EUROPA, PONTA NEGRA, CEP: 69037023, MANAUS/AM.
	ALAMEDA PORTUGAL, 105 e 109, JARDIM EUROPA, PONTA NEGRA, MANAUS/AM - ESCRITÓRIO DO SENADOR.
	SQS 309, BLOCO D, AP. 201, ASA SUL - CEP: 70362040 - BRASILIA - DF
	Senado Federal Anexo 1, 12º Pavimento, salas 01 a 06, Brasília/DF - Gabinete do Senador
RICO TAXI AEREO LTDA	AV. SANTOS DUMONT, 1916, AEROP. EDUARDO GOMES, TPS II (Terminal 2), TARUMA, MANAUS/AM, CEP: 69041-000
ÁTILA YURTSEVER	RUA TEREZINA, 243, AP. 1301, CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTELLO DA VILLA, ADRIANOPOLIS, MANAUS/AM
METIN YURTSEVER	ENDEREÇO NÃO CONFIRMADO
VITAL DO REGO FILHO	SQS 309, BLOCO G (1 e 2), 401, AP. 401, ASA SUL, CEP: 70362070, BRASILIA - DF
	SAFS QD 4 LOTE 1 ED. SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, GABINETE DO MINISTRO, INCLUSIVE SALA Nº 257
MAKPLAN COMUNICAÇÃO LTDA	RUA GOMES DE CARVALHO, 1655, 3º ANDAR, CONJ. 33 e 34, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO/SP, CEP: 04547-006
JOSÉ NIVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR	AV. BOA VIAGEM, 3020, AP. 201, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIDO, BOA VIAGEM - RECIFE/PE
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RUBENS FERREIRA E VLADMIR SILVEIRA	RUA QUINTINO BOCAIUVA, 231, PRÉDIO ITACOLOMY, CJ. 92, CENTRO, CEP: 01004-010, SÃO PAULO/SP
RUBENS FERREIRA	ENDEREÇO NÃO CONFIRMADO
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA	ENDEREÇO NÃO CONFIRMADO
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA	SHIS QL, 08, CONJ 04, CASA 20, CEP: 71620-245, LAGO SUL, BRASILIA/DF.
	RUA TIBURCIO CAVALCANTE, 500, AP. 400, ED. MANSÃO MACÊDO, MEIRELES, FORTALEZA/CE, CEP: 60125-100.
CASA DE CINEMA FILMES LTDA	ENDEREÇO NÃO CONFIRMADO



Lefly

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA	ENDEREÇO NÃO CONFIRMADO
CAMPUS CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DE OPINIÃO	AV. ADEMAR DE BARROS, 1156, SALA 204 ED. M. CENTER, ONDINA, SALVADOR/BA, CEP: 40170-110
GILBERTO JÚNIOR DE LOYOLA	AV. DAS ARAUCARIAS, 4530, BLOCO D, AP. 2402, CONDOMÍNIO PENÍNSULA LAZER E URBANISMO, ÁGUAS CLARAS - CEP 71936-250 - BRASILIA/DF
JADER FONTENELLE BARBALHO	CONDOMÍNIO CRISTAL VILLE, ROD. DOS TRABALHADORES (nº 2295) - RUA ESMERALDA, nº 18 - VAL DE CANS - CEP: 66640-590, BELEM/PA SQS 309, BLOCO G (3 e 4), AP. 403, ASA SUL, BRASÍLIA/DF. PRAÇA DOS TRÊS PODERES - SENADO FEDERAL ANEXO 1, 2º PAVIMENTO, SALAS 4 A 7, BRASÍLIA/DF - GABINETE SENADOR
HELDER ZAHLUTH BARBALHO	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO AZUL - ALAMEDA WADY CHAMIE, 158, LEVILANDIA - ANANINDEUA/PA PALÁCIO DOS DESPACHOS, AV. DR. FREITAS, Nº 2.531 MARCO - 66087-812, BELÉM/PA - GABINETE GOVERNADOR
CB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	ENDEREÇO NÃO CONFIRMADO
HENVIL TRANSPORTES LTDA	RUA DOS MUNDURUCUS, 3100, EDIF. METROPOLITAN TOWER, SALA 1906 a 1909, CREMAÇÃO, BELÉM/PA, CEP: 66040-033
DANIEL HENRIQUE MACEDO PERERIA	AV. CONSELHEIRO FURTADO, 2905, AP. 801, CREMAÇÃO, BELEM/PA
BENTES & BENTES ADVOGADOS ASSOCIADOS	AV. CONSELHEIRO FURTADO, 2865, EDIF. SINTESE 21, SALA 207 a 211, CREMAÇÃO, BELEM/PA, CEP: 66063-168
ISAAC RAMIRO BENTES	RUA DOS MUNDURUCUS, 3610, AP. 101 - CEP: 66063-495, GUAMÁ, BELEM/PA
MILENE SOARES BENTES	RUA DOS MUNDURUCUS, 3610, AP. 101 - CEP: 66063-495, GUAMÁ, BELEM/PA
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS	SHIS QI 07, CONJ 08, CASA 12 - CEP: 71615-280 - BRASILIA/DF RUA PARIQUIS, 1589, AP. 2200, 22º ANDAR, BATISTA CAMPOS, BELEM/PA
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS	AV. ALVARO OTACILIO, 2727, AP. 703, Edifício Tartana, CEP: 57035-180, PONTA VERDE, MACEIO/AL SQS 309, BLOCO "C (1 E 2)" AP 201, ASA SUL, BRASÍLIA/DF. PRAÇA DOS TRÊS PODERES - SENADO FEDERAL ANEXO 1, 15º PAVIMENTO, BRASÍLIA/DF - GABINETE DO SENADOR
RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	RUA GERENAL JOÃO SALEIRO PITÃO, 835, AP. 901, EDIFÍCIO CHATEAU DU RHONE, PONTA VERDE, MACEIO/AL SEDE DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - RUA CINCINATO PINTO, S/N, CENTRO, MACEIO/AL (GABINETE DO GOVERNADOR)
ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE	RUA JACARANDA, QD A5, LOTE 17, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DO HORTO I, GRUTA DE LOURDES, CEP: 57052-575 - MACEIO/AL



465 ml

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

GPS COMUNICAÇÃO LTDA (atual ADRU COMUNICAÇÃO LTDA)	RUA DA CAPELA, 487, CASA 3, CEP: 88063-400, CAMPECHE, FLORIANÓPOLIS/SC (MESMO END. RESIDENCIAL)
CARLOS ADRIANO GEHRES	RUA DA CAPELA, 487, CASA 3, CEP: 88063-400, CAMPECHE, FLORIANÓPOLIS/SC
IBOPE INTELIGÊNCIA, PESQUISA E CONSULTORIA	AV. FRANCISCO MATARAZZO, 1350, TORRE 1, 8º ANDAR, EDIF. CGD CORPORAT, AGUA BRANCA, SÃO PAULO/SP, CEP: 05001-100
DARIO ELIAS BERGER	RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA, 3300, COQUEIROS, FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88080-701 SQS 309, BLOCO D, APTO 502, ASA SUL, BRASÍLIA/DF PRAÇA DOS TRÊS PODERES - SENADO FEDERAL ANEXO I, 16º PAVIMENTO, BRASÍLIA/DF - GABINETE DO SENADOR
PAULO ROBERTO BARETO BORNHAUSEN	RUA LAURINDO JANUÁRIO DA SILVEIRA, 1477 - LAGOA DA CONCEIÇÃO - FLORIANÓPOLIS/SC.
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BORNHAUSEN & ZIMMERMAN	NA RUA DEODORO, 226 - 5 ANDAR, CENTRO - FLORIANÓPOLIS/SC.
JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ	AV. CRUVINEL, 620 - CENTRO - ABADIANIA/GO
RICARDO DE ARAUJO SANTA RITA	RUA OLDEMBURGO DA SILVA PARANHOS, 1008, EDF. ARMANDO LOBO, AP. 201, CEP: 57055-320, FAROL, MACEIÓ/AL.
VALDIR RAUPP DE MATOS	SQN 311, BL I, AP. 605, CEP 70757-090, BRASILIA/DF BARÃO DE MELGAÇO, 5427, CEP: 76940-000, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO
ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA	SHIS QI 03, CONJUNTO 10, CASA 02, LAGO SUL, BRASILIA/DF AV. BOA VIAGEM, 3356, AP. 201, EDIF. ANTÔNIO MONTE, BOA VIAGEM, RECIFE/PE

7. Ressalta-se que as medidas de busca estão sendo solicitadas também para os gabinetes dos Senadores Federais, dos Governadores de Estados e de Ministro do Tribunal de Contas da União com envolvimento nos fatos, tendo em vista a necessidade de exaurir o esforço investigativo sobre os efetivos beneficiários das condutas praticadas – ou seja projetar a investigação para além da figura dos intermediários utilizados –, de modo a permitir que todos os atores do Sistema de Justiça Criminal tenham um juízo cognitivo completo a respeito do envolvimento ou não das autoridades públicas nas práticas criminosas investigadas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)**

8. De fato, as práticas criminosas em apuração estão diretamente ligadas à atuação das autoridades públicas investigadas, existindo portanto uma “causa provável” de que em seus gabinetes possam ser localizados manuscritos, planilhas eletrônicas, mensagens eletrônicas, além de diversos outros documentos diretamente relacionados aos fatos, motivo pelo qual se justificam as buscas nos gabinetes das autoridades indicadas.

INTIMAÇÕES SIMULTÂNEAS

9. Foi solicitada ainda a realização de intimações simultâneas investigados envolvidos nas práticas criminosas, com a finalidade de ouvi-los e obter declarações fidedignas, sem que haja eventual combinação de versões nos depoimentos ou influência externa que possa viciar a busca pela verdade.

10. Os endereços residenciais atualizados dos investigados sobre os quais foi solicitada a realização de intimações simultâneas são apresentados neste momento, após a realização de diligências policiais de confirmação, com o objetivo de permitir a expedição dos mandados, caso Vossa Excelência assim entenda. Confira-se:

INVESTIGADO	ENDEREÇO
GUIDO MANTEGA	RUA LEAO COROADO 153, AP. 171, VILA MADALENA, SAO PAULO/SP
DILMA VANA ROUSSEFF	AV. COPACABANA, 1205, AP. 503, (COBERTURA), TRISTEZA - CEP 91900-050 - PORTO ALEGRE/RS
LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA	SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ - PRESO
CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA	ALAMEDA PORTUGAL, 75 B, JARDIM EUROPA, PONTA NEGRA, CEP: 69037023, MANAUS/AM e ALAMEDA PORTUGAL, 105 e 109, JARDIM EUROPA, PONTA NEGRA, MANAUS/AM – ESCRITÓRIO DO SENADOR.
ÁTILA YURTSEVER	RUA TEREZINA, 243, AP. 1301, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTELLO DA VILLA, ADRIANOPOLIS, MANAUS/AM
METIN YURTSEVER	ONDE QUER QUE SEJA ENCONTRADO – NÃO CONFIRMADO
VITAL DO REGO FILHO	SQS 309, BLOCO G (1 e 2), 401, AP. 401, ASA SUL, CEP: 70362070, BRASILIA - DF
JOSÉ NIVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR	AV. BOA VIAGEM, 3020, AP. 201, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIDO, BOA VIAGEM - RECIFE/PE



467 M

Serviço Público Federal
MJSP - Polícia Federal
Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado
Serviço de Inquéritos (SINQ/DICOR)

RUBENS FERREIRA	ONDE QUER QUE SEJA ENCONTRADO - NÃO CONFIRMADO
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA	ONDE QUER QUE SEJA ENCONTRADO - NÃO CONFIRMADO
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA	SHIS QL, 08, CONJ 04, CASA 20, CEP: 71620-245, LAGO SUL, BRASILIA/DF. RUA TIBURCIO CAVALCANTE, 500, AP. 400, ED. MANSÃO MACÊDO, MEIRÊLES, FORTALEZA/CE, CEP: 60125-100.
GILBERTO JÚNIOR DE LOYOLA	AV. DAS ARAUCARIAS, 4530, BLOCO D, AP. 2402, CONDOMÍNIO PENÍNSULA LAZER E URBANISMO, ÁGUAS CLARAS - CEP 71936-250 - BRASILIA/DF
JADER FONTENELLE BARBALHO	CONDOMÍNIO CRISTAL VILLE, ROD. DOS TRABALHADORES (nº 2295) - RUA ESMERALDA, nº 18 - VAL DE CANS - CEP: 66640-590, BELEM/PA SQS 309, BLOCO G (3 e 4), AP. 403, ASA SUL, BRASILIA/DF.
HELDER ZAHLUTH BARBALHO	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO AZUL - ALAMEDA WADY CHAMIE, 158, LEVILANDIA - ANANINDEUA/PA
DANIEL HENRIQUE MACEDO PERERIA	AV. CONSELHEIRO FURTADO, 2905, AP. 801, CREMAÇÃO, BELEM/PA
ISAAC RAMIRO BENTES	RUA DOS MUNDURUCUS, 3610, AP. 101 - CEP: 66063-495, GUAMÁ, BELEM/PA
MILENE SOARES BENTES	RUA DOS MUNDURUCUS, 3610, AP. 101 - CEP: 66063-495, GUAMÁ, BELEM/PA
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS	SHIS QI 07, CONJ 08, CASA 12 - CEP: 71615-280 - BRASILIA/DF RUA PARIQUIS, 1589, AP. 2200, 22º ANDAR, BATISTA CAMPOS, BELEM/PA
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS	AV. ALVARO OTACILIO, 2727, AP. 703, Edifício Taitana, CEP: 57035-180, PONTA VERDE, MACEIO/AL SQS 309, BLOCO "C (1 E 2)" AP 201, ASA SUL, BRASILIA/DF.
RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	RUA GERENAL JOÃO SALEIRO PITÃO, 835, AP. 901, EDIFÍCIO CHATEAU DU RHONE, PONTA VERDE, MACEIO/AL
ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE	RUA JACARANDA, QD A5, LOTE 17, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DO HORTO I, GRUTA DE LOURDES, CEP: 57052-575 - MACEIO/AL
CARLOS ADRIANO GEHRES	RUA DA CAPELA, 487, CASA 3, CEP: 88063-400, CAMPECHE, FLORIANOPOLIS/SC
MÁRCIA CAVALLARI NUNES	RUA LIVI, 607, AP. 61, VILA MADALENA, CEP: 05448-030, SÃO PAULO/SP
MAURÍCIO TADEU GARCIA	RUA AFONSO LOPES, 723, CASA A, PARQUE DOIS IRMÃOS, FORTALEZA/CE.
DARIO ELIAS BERGER	RUA DESEMBARGADOR PEDRO SILVA, 3300, COQUEIROS, FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88080-701 SQS 309, BLOCO D, APTO 502, ASA SUL, BRASILIA/DF
PAULO ROBERTO BARETO BORNHAUSEN	RUA LAURINDO JANUÁRIO DA SILVEIRA, 1477 - LAGOA DA CONCEIÇÃO - FLORIANÓPOLIS/SC
JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ	AV. CRUVINEL, 680 - CENTRO - ABADIANIA/GO



Serviço Público Federal
MJSP - Polícia Federal
Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado
Serviço de Inquéritos (SINQ/DICOR)

RICARDO DE ARAUJO SANTA RITA	RUA OLDEMBURGO DA SILVA PARANHOS, 1008, EDF. ARMANDO LOBO, AP. 201, CEP: 57055-320, FAROL, MACEIÓ/AL.
VALDIR RAUPP DE MATOS	SQN 311, BL I, AP. 605, CEP 70757-090, BRASÍLIA/DF BARÃO DE MELGAÇO, 5427, CEP: 76940-000, CENTRO, ROLIM DE MOURA/RO
ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA	SHIS QI 03, CONJUNTO 10, CASA 02, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF AV. BOA VIAGEM, 3356, AP. 201, EDIF. ANTÔNIO MONTE, BOA VIAGEM, RECIFE/PE

PEDIDO

11. Diante de todo o exposto, o Delegado de Polícia Federal subscritor, na condição de autoridade de policial, nos termos do art. 2º, §1, da Lei nº 12.830/2013, apresenta a relação atualizada dos endereços confirmados dos investigados com o objetivo de permitir a expedição dos mandados de prisão temporária, busca em residências e locais de trabalho, inclusive gabinetes, além das intimações simultâneas, medidas solicitadas na representação policial.

12. Outrossim, tendo em vista o término do recesso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como que os autos da Ação Cautelar nº 4427 aguardam até o presente momento a manifestação da Procuradoria Geral da República, reitera-se, com máxima urgência, os pedidos apresentados na representação policial, a fim de evitar o prejuízo às investigações e eventual vazamento de informações sigilosas

Nestes termos, espera o deferimento.

Brasília/DF, 01 de agosto de 2019

BERNARDO GUIDALI

AMARAL:011938140

06

Assinado de forma digital
por BERNARDO GUIDALI

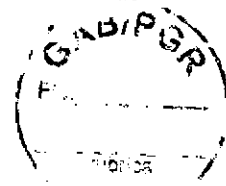
AMARAL:01193814006

Dados: 2019.08.01 10:32:38

-03'00'

BERNARDO GUIDALI AMARAL

Delegado de Polícia Federal



418

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJ/SUBGDP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 43849
Etiqueta STF-AV-43849
Data da Vista: 08/08/2019 00:00:00
Data da Entrada: 08/08/2019 17:52:46
Motivo da Entrada: Parecer
Urgente: Sim

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL/STF/GTLJ
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 08/08/2019 17:55:16
Responsável: Rodrigo Nuven Perpetuo

Brasília, 08/08/2019 17:55:16.

Rodrigo Nuven Perpetuo

Responsável pela conclusão do auto judicial

470
M

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

PROTOCOLADO N° 52500/2019
REF: AC 4427

471
m

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

472M

AÇÃO CAUTELAR 4.427 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO: Os autos desta Ação Cautelar encontram-se em carga com a Procuradora-Geral da República desde 27.6.2019.

Em novo expediente avulso, o Departamento de Polícia Federal peticiona para "*informar a realização de novas diligências e solicitar a retificação dos pedidos*".

Dê-se vista da Petição 0052.500/2019 à Procuradoria-Geral da República para que se manifeste na urgência que o caso reclama.

Autos sob sigilo.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 303.509.578-76 AC 472M
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 2500/2019 que segue.

Brasília, 7 de agosto de 2019

MM
DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Impresso por: 33-00000000-578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 16:49:07



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

431

Excelentíssimo Ministro Relator EDSON FACHIN do Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

ASSUNTO: Informa realização de novas diligências e retifica pedidos

REFERÊNCIA: Ação Cautelar nº 4427

RELACIONADO: Inquérito nº 4707

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, na qualidade de autoridade policial, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, dando continuidade às investigações materializadas nos autos do Inquérito nº 4707/STF, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Cautelar nº 4427, **informar a realização de novas diligências e solicitar a retificação dos pedidos.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

474
m

NOVAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

1. Primeiramente, comunica-se ao Excelentíssimo Ministro Relator que foram realizadas novas diligências para a instrução do inquérito nº 4707, com o objetivo de aprofundar a identificação de pessoa de RICARDO, indicada por DURVAL RODRIGUES como sendo o motorista que lhe acompanhou nas entregas em espécie, bem como de obter novos endereços das pessoas investigadas a fim de permitir o cumprimento das medidas solicitadas na AC nº 4427.
2. Em relação às diligências para o aprofundamento da identificação da pessoa de RICARDO, apontado inicialmente como sendo RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITA por DURVAL RODRIGUES no Termo de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (fls. 870-872), registra-se que foi realizada a oitiva RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITA para o esclarecimento do fato, após ele ter manifestado interesse em colaborar com as investigações.
3. No e-mail enviado no dia 08 de julho de 2019, o senhor RICARDO DE ARAUJO SANTA RITTA se dispôs a apresentar esclarecimentos no interesse do inquérito, tendo na sequência protocolado documento na Polícia Federal em que reiterou sua integral disponibilidade em colaborar com as investigações (fls. 1186-1188).
4. Em 09 de agosto foi realizada a oitiva de RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA, oportunidade em que sustentou não ser a pessoa descrita por DURVAL RODRIGUES no depoimento e no Termo de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia. Na ocasião, RICARDO SANTA RITTA indicou que, possivelmente, a pessoa referida por DURVAL BARBOSA como sendo RICARDO seja o senhor RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA, tendo em vista que seria pessoa de confiança do Governador do Estado de Alagoas RENAN FILHO. Segundo RICARDO SANTA RITTA, o senhor RICARDO DA ROCHA teria trabalhado junto com o candidato na campanha à reeleição RENAN FILHO no ano de 2014, inclusive atuado como seu motorista (fls. 1189-1190).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

475
M

dos fatos investigados; **QUE** primeiramente o declarante vem informar que não se trata da pessoa indicada por Durval Rodrigues em seu depoimento; **QUE** o declarante acredita que a pessoa referida por Durval seja Ricardo Rocha, possivelmente Ricardo José Gomes da Rocha; **QUE** em 2014 Ricardo Rocha era motorista do então Deputado Federal Renan Filho, tendo atuado nessa condição durante a campanha de 2014; **QUE** hoje Ricardo Rocha é assessor especial do Gabinete do Governador Renan Filho; **QUE** chegou ao conhecimento do declarante que Ricardo exerce a função de motorista da Primeira Dama do Governador Renan Filho; **QUE** Ricardo da Rocha, no passado foi assessor do Olavo Calheiros, tio de Renan Filho; **QUE** o declarante conhece Ricardo Rocha, tendo em vista que conviveu com ele durante a realização de reuniões de campanha de Renan Filho nas eleições de 2014; **QUE** Ricardo Rocha acompanhava o candidato Renan Filho juntamente com sua equipe durante a campanha; **QUE** o declarante se recorda que, durante o ano de 2014, em algumas ocasiões Ricardo Rocha dirigia o carro pessoal de Renan Filho, durante o deslocamento para eventos de campanha; **QUE** o declarante apresenta a descrição física de Ricardo Rocha: pele branca, mais ou menos 1,75m, sobrepeso, usava óculos na época, cerca de 45 anos; **QUE** acredita que o reconhecimento de declarante feito por Durval tenha sido um ato falho, **QUE** dentre as pessoas apresentadas no ato do reconhecimento.

5. No dia seguinte à oitiva de RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA, ele apresentou documentos obtidos junto ao site da transparência no Estado de Alagoas/AL, no sentido de que RICARDO ROCHA tenha sido assessor especial lotado na unidade na Secretaria para assuntos do Gabinete Civil do Gabinete do Governador RENAN CALHEIROS FILHO no ano de 2015. Também foram apresentadas informações obtidas junto à Câmara dos Deputados que indicam que RICARDO JOSÉ GOMES foi secretário parlamentar do então Deputado Federal RENAN FILHO no ano de 2014 (fls. 1192-1194).

6. Depois disso, a Polícia Federal realizou diligências no sentido de identificar pessoas que tivessem o nome RICARDO e que houvessem trabalhado nos gabinetes de RENAN CALHEIROS e RENAN CALHEIROS FILHO ao longo dos anos, a fim de realizar nova diligência de reconhecimento da pessoa por foto grafia com DURVAL RODRIGUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

476
1

7. Realizadas as pesquisas em bancos de dados e fontes abertas foi obtida ao final uma relação de 08 pessoas com o nome RICARDO que já se relacionaram profissionalmente com o Senador RENAN CALHEIROS e o Governador RENAN CALHEIROS FILHO.

8. No dia 19 de agosto de 2019, foi realizado novo Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia, em que foram apresentadas fotos das 08 pessoas identificadas a DURVAL RODRIGUES DA COSTA, tendo este indicado a pessoa da foto nº 08, o senhor RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA, como sendo o motorista que lhe acompanhou nas entregas dos valores. Na oportunidade, DURVAL RODRIGUES descartou a pessoa do senhor RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA como sendo o motorista que o auxiliou a fazer as entregas em espécie (fls. 1195-1201).

durvalrcosta@yahoo.com.br, o qual, sob o compromisso de dizer a verdade, reiterou a descrição de RICARDO como sendo uma pessoa de um pouco menos de 1,80 de altura, de envergadura quase gordo, de cor clara, sem barba, retificando ser uma pessoa que utilizava óculos, e acrescentando a idade entre 30 e 40 anos e cabelo castanho escuro. Disse ainda que o reconhecendo era morador de Alagoas, conhecedor da características da região e que acompanhou Renan Filho na campanha eleitoral de 2014. Após, foram apresentadas ao reconhecedor fotos enumeradas de 01 a 08, em anexo ao presente auto, todas elas de pessoas de nome RICARDO que trabalham ou tenham trabalhado no Governo do Estado de Alagoas, na Prefeitura de Maceió, ou na campanha de RENAN CALHEIROS e/ou RENAN FILHO. A seguir o reconhecedor apontou a pessoa identificada com a Foto nº 08 como sendo a provável pessoa que lhe acompanhou na entrega dos valores em espécie destinadas ao Senador RENAN CALHEIROS no ano de 2014, conforme descrito no seu depoimento. Que na sequência, foram apresentadas fotos de RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA, pessoa identificada na Foto nº 08, em períodos mais próximos da época dos fatos, tendo o reconhecedor o indicado como motorista na realização das entregas em espécie. QUE o reconhecedor retifica o Termo de Reconhecimento anterior (fls. 870-871) para descartar a pessoa de RICARDO DE ARAUJO SANTA RITTA como sendo a pessoa que lhe acompanhou na entrega de valores em espécie.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

477
7

9. Foram ainda realizadas diligências para a confirmação do vínculo entre o Governador RENAN FILHO e RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA. Se confirmou que o senhor RICARDO DA ROCHA é assessor especial lotado na unidade na Secretaria para assuntos do Gabinete Civil do Gabinete do Governador RENAN CALHEIROS FILHO, bem como foram concedidas férias a ele entre junho e julho de 2019, indicando que ainda atua junto ao Governador RENAN FILHO⁹:

PORTARIA/GCAL Nº 213/2019

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder férias de 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo 2015/2016, ao servidor RICARDO JOSE GOMES DA ROCHA, matrícula nº 55, portador do CPF nº 384.371.204-20, ocupante do cargo de ASSESSOR ESPECIAL, lotado na unidade SECRETARIA P/ASSUNTOS DO GAB CIVIL, do (a) GABINETE DO GOVERNADOR, pelo período de 03/06/2019 até 02/07/2019.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE CIVIL, Maceió/AL, 27 de Maio de 2019.

10. Ademais, o vínculo político entre RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA e o Governador RENAN CALHEIROS FILHO também ficou demonstrado a partir do resultado de pesquisas junto a banco de dados abertos, que indicaram que o senhor RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA foi um dos doadores (R\$ 1.500,00) da campanha do candidato RENAN CALHEIROS FILHO nas eleições ao Governo do Estado de Alagoas no ano de 2010¹⁰:

⁹ Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/243926447/doeal-diario-oficial-28-05-2019-pg-70>.

¹⁰ Disponível em:

http://www.diap.org.br/sileg/financiadores_campanha_candidatos/detalhes.php?p_idlegislatura=54&p_idcasaorigem=1&p_idparlamentar=414&p_ano_eleicao=2010&p_sequencial_candidato=20000000293



Serviço Público Federal
MJSP - Polícia Federal
Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado
Serviço de Inquéritos (SINQ/DICOR)

478
M

Financiadores de Campanha - Receitas (Parlamentares) - Informações Gerais

Voltar



Nome parlamentar: RENAN FILHO
Nome civil: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Legislatura: 54ª (2011/2015)
Mandato: DEPUTADO FEDERAL
Partido-UF: MDB (MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO) - AL
Data de nascimento: 16/09/1955
Naturalidade: PONTE NOVA-MG
Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: MASCULINO
Condição: TITULAR
E-mail: dep.renanfilho@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5907
Fax: (61) 3215-2907
Endereço: CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO ANEXO, ANEXO 4, GABINETE 007 - 70160-900 - BRASÍLIA - DF



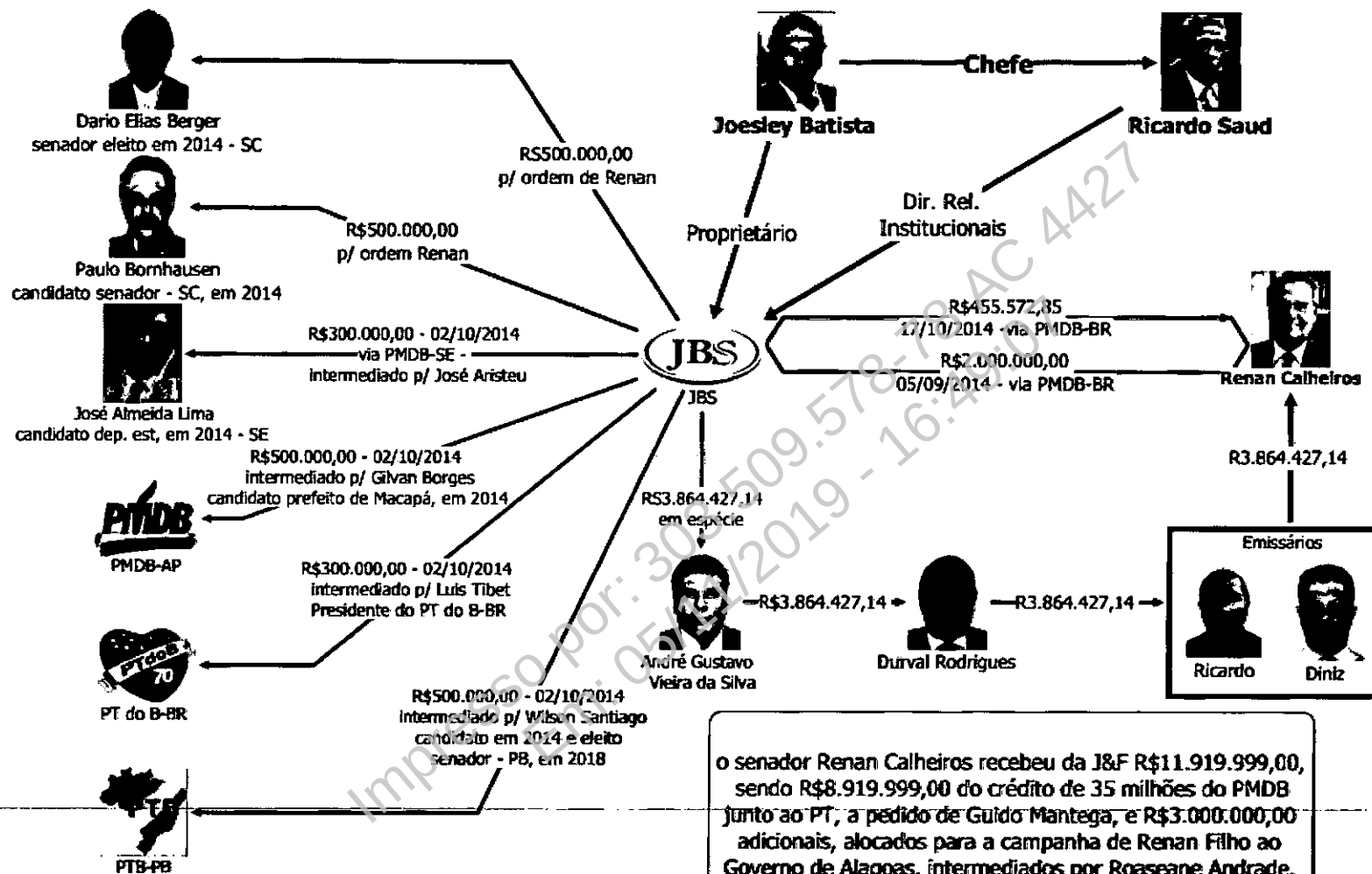
Financiamentos de Campanha (Receitas) - Legislatura 54 (2011/2015)

TIPO DE RECEITA	NOME DO DOADOR	CPI/CNPJ DO DOADOR	VALOR RECEBIDO
RECURSOS DE PESSOAS JURÍDICAS	TELEMONTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	18.725.804/0001-13	R\$ 200.000,00
RECURSOS DE PESSOAS JURÍDICAS	MAXI LUB LTDA	04.735.992/0001-56	R\$ 100.000,00
RECURSOS DE OUTROS CANDIDATOS/COMITÊS	COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL/DISTRITAL PARA SENADOR DA REPÚBLICA	12.205.253/0001-80	R\$ 79.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	710.147.721-68	R\$ 53.229,70
RECURSOS DE OUTROS CANDIDATOS/COMITÊS	COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA	12.154.853/0001-67	R\$ 50.000,00
RECURSOS DE OUTROS CANDIDATOS/COMITÊS	COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL/DISTRITAL PARA SENADOR DA REPÚBLICA	12.205.253/0001-80	R\$ 45.000,00
RECURSOS DE PESSOAS JURÍDICAS	MAXI POSTO IV LTDA	07.165.156/0001-71	R\$ 40.000,00
RECURSOS DE OUTROS CANDIDATOS/COMITÊS	COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL/DISTRITAL PARA SENADOR DA REPÚBLICA	12.205.253/0001-80	R\$ 10.000,00
RECURSOS DE PARTIDO POLÍTICO	DIRETÓRIO ESTADUAL/DISTRITAL	01.308.052/0001-92	R\$ 10.000,00
RECURSOS DE OUTROS CANDIDATOS/COMITÊS	RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS	12.168.518/0001-18	R\$ 9.916,10
RECURSOS DE OUTROS CANDIDATOS/COMITÊS	COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL/DISTRITAL PARA SENADOR DA REPÚBLICA	12.205.253/0001-80	R\$ 4.000,00
RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS	MARIA NILCE DE MENDONÇA PINTO	031.401.484-53	R\$ 1.500,00
RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS	EDUARDO BRASIL BARRETO	033.255.854-18	R\$ 1.500,00
RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS	RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA	384.371.204-20	R\$ 1.500,00
RECURSOS PRÓPRIOS	JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	710.147.721-68	R\$ 1.500,00
RECURSOS DE PESSOAS JURÍDICAS	JPP MAZONE MARTINS - ME	08.631.530/0001-40	R\$ 500,00
RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS	RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA	384.371.204-20	R\$ 400,00
TOTAL RECEBIDO			R\$ 600.045,88

11. Dessa forma, a Polícia Federal vem retificar os termos da representação apresentada na AC 4427, para registrar que as contribuições indevidas realizadas pelo Grupo J & F em benefício do Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, no valor de R\$ 11.919.999,00 (onze milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais), podem ser melhor compreendidas a partir dos novos diagramas expostos a seguir, sendo o primeiro para os R\$ 8.919.999,00 recebidos dentro do crédito de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) dos Senadores PMDB junto ao PT, a pedido de GUIDO MANTEGA, e o segundo para os R\$ 3.000.000,00 adicionais, os quais foram alocados na campanha de RENAN FILHO ao Governo do Estado de Alagoas:

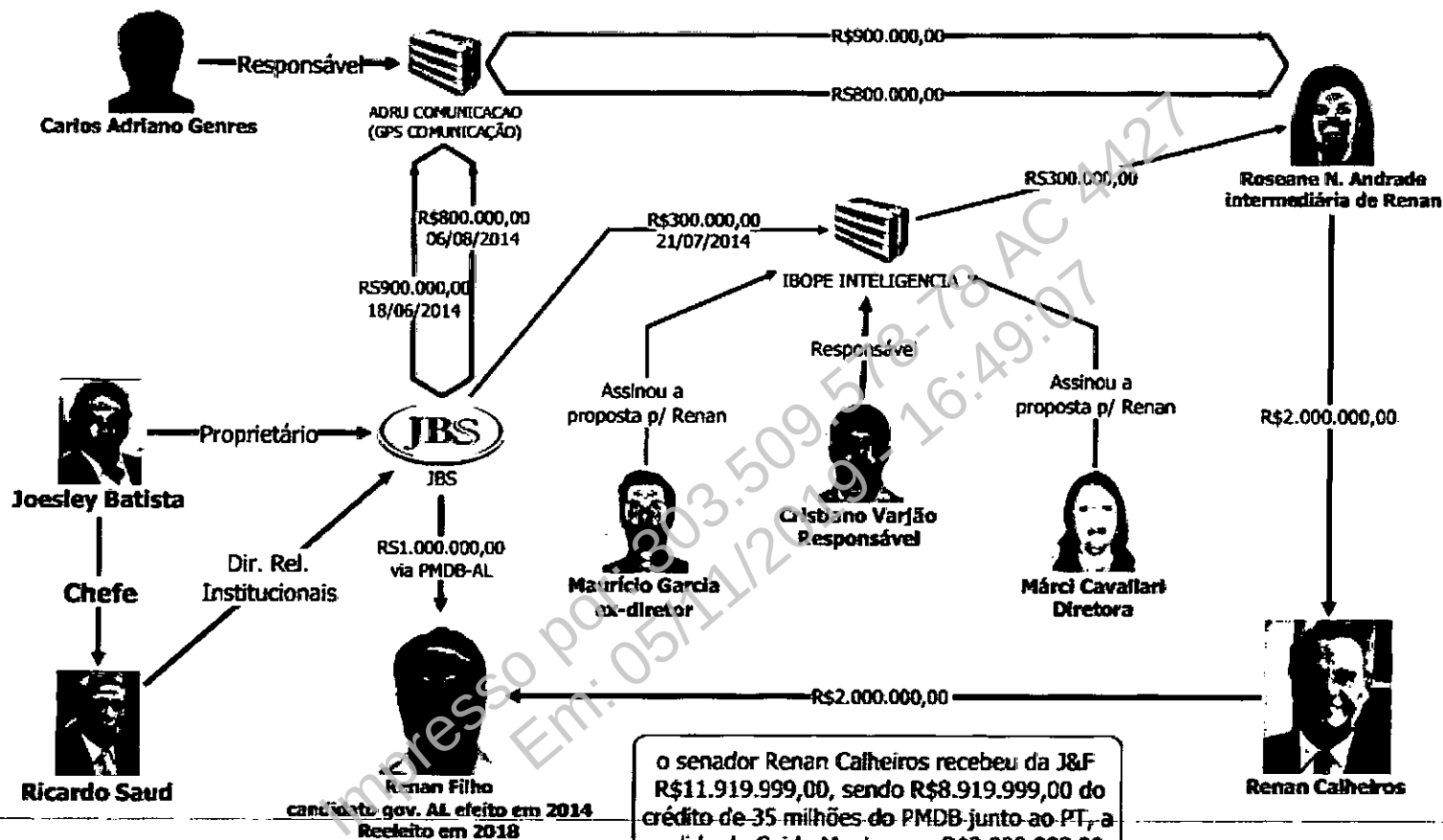


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

Handwritten signature

12. Após a confirmação de tais dados, a Polícia Federal empregou diligências de campo para a verificação do endereço residencial de RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA, a fim de permitir que as medidas solicitadas ao Excelentíssimo Ministro Relator sejam cumpridas em face da pessoa correta e no endereço adequado, conforme indicado a seguir:

ENVOLVIDO	ENDEREÇO
RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA	RUA DOM BOSCO, Nº 7, BAIRRO CAMPO GRANDE, CIDADE MURICI, ALAGOAS.

13. Além dessas diligências relatadas, a Polícia Federal continuou a pesquisar a confirmar outros endereços dos demais investigados, tem obtido a confirmação do endereço residencial e do atual local de trabalho de VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA, o escritório de ADVOCACIA UBIRAJARA & SILVEIRA.

ENVOLVIDO	ENDEREÇO
VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA	ALAMEDA JAÚ, Nº 796, APTO 812, SÃO PAULO/SP.
ESCRITÓRIO UBIRAJARA & SILVEIRA	RUA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 231, CONJ 92, PRÉDIO ITACOLONY, CENTRO, SÃO PAULO/SP

14. Durante esse período de novas diligências de campo também foi obtida a confirmação dos endereços residenciais do investigado METIN YURTSEVER, a seguir discriminados:

ENVOLVIDO	ENDEREÇO
METIN YURTSEVER	AVENIDA MÁRIO YPIRANGA, Nº 1128, CASA 18 A, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM
	RUA SALVADOR, Nº 345, APTO 1202, ED. ST. VALERY, ADRIANÓPOLIS, MANAUS/AM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

482m

RETIFICAÇÃO DOS PEDIDOS DA AC 4427

15. Diante da realização de novas diligências para a instrução do inquérito nº 4707, o Delegado de Polícia Federal subscritor, na condição de autoridade de policial, nos termos do art. 2º, §1, da Lei nº 12.830/2013, vem **RETIFICAR OS PEDIDOS** apresentados na AC nº 4427, nos seguintes termos:

- a. Retirar os pedidos de prisão temporária de RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITTA e de busca na residência localizada no endereço: RUA OLDEMBURGO DA SILVA PARANHOS, 1008, EDF. ARMANDO LOBO, AP. 201, CEP: 57055-320, FAROL, MACEIÓ/AL.
- b. Solicitar que seja autorizada a intimação simultânea e a realização da busca e apreensão na residência de RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA, localizada na RUA DOM BOSCO, Nº 7, BAIRRO CAMPO GRANDE, CIDADE MURICI, ALAGOAS, e que não seja determinada a sua prisão temporária.
- c. Caso autorizada a intimação simultânea e a realização de busca e apreensão nos imóveis residenciais e de trabalho dos senhores VLADIMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA e METIN YURTSEVER, na forma em que apresentado originariamente na AC 4427, que os mandados sejam expedidos para os endereços indicados na presente peça;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

16. Por fim, tendo em vista que a representação desta autoridade policial foi apresentada no dia 26 de junho, e reiterada pela primeira vez em 01 de agosto, apresenta-se agora nova reiteração, COM MÁXIMA URGÊNCIA, a fim de evitar o aprofundamento do latente prejuízo às investigações.

17. Outrossim, considerando que as diligências pendentes de realização para a instrução do inquérito nº 4707 são justamente as medidas sigilosas indicadas na AC nº 4427, solicita-se que o prazo de 30 dias concedido pelo Excelentíssimo Ministro Relator no dia 22 de agosto seja contado a partir da decisão que analisar a representação de polícia judiciária.

Nestes termos, espera o deferimento.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2019

BERNARDO GUIDALI
AMARAL:01193814006
06

Assinado de forma digital
por BERNARDO GUIDALI
AMARAL:01193814006
Dados: 2019.09.02 17:58:30
-03'00'

BERNARDO GUIDALI AMARAL
Delegado de Polícia Federal

2184
M

•
•

CÓPIA DO INQ Nº 4707

•
•

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

485
27





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
DCJ/SUBGDP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

486
m

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

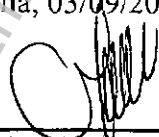
Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 52500
Etiqueta STF-AV-52500
Data da Vista: 03/09/2019 00:00:00
Data da Entrada: 03/09/2019 17:24:01
Motivo da Entrada: Parecer
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL/STF/GTLJ
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 03/09/2019 17:25:53
Responsável: Glaucio Mattos Duarte

Brasília, 03/09/2019 17:25:53.


Glaucio Mattos Duarte

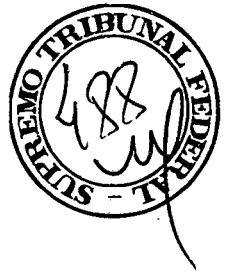
Responsável pela conclusão do auto judicial

Glaucio Mattos Duarte
Divisão de Controle Judicial
SUBGDP/CHEFIA/PGR
Matricula 16556

487
m

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Seção de Processos Originários Criminais



AC 4427

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia de fl. 485.

Brasília, 07 de outubro de 2019.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a)
Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).
Brasília, 7 de outubro de 2019.

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Am 3 volumes

Em 21 10 2019 às 15 25 hrs
recebi os autos 03 vols — apensos
e — juntadas por linha) com o(a)
deputado que segue.
920W
Servidor/Estagiário-Matricula

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

489

AÇÃO CAUTELAR 4.427 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de representação formulada pela autoridade policial em 26.6.2019, no contexto das investigações que são objeto do INQ 4.707, por meio da qual pretende a decretação de prisões temporárias, a autorização para a realização de buscas e apreensões, bem como o implemento de intimações simultâneas para que investigados sejam ouvidos sobre os fatos em apuração, assim sumariados na completa peça inaugural de fls. 2-219:

“(…)

33. O presente inquérito foi instaurado para investigar a prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) praticados, em tese, por GUIDO MANTEGA e pelos então Senadores JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, JADER FONTENELLE BARBALHO, EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, VITAL DO REGO FILHO, CARLOS DE SOUSA BRAGA e VALDIR RAUPP DE MATOS, além de DÁRIO ELIAS BERGER, então candidato ao Senado, e HELDER BARBALHO, à época candidato ao Governo do Estado do Pará (fls. 190-192).

34. Os fatos investigados consistem na solicitação de pagamento de vantagens indevidas realizada por parte de GUIDO MANTEGA junto a JOESLEY BATISTA, no montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para ser distribuída entre Senadores do PMDB, a fim de ‘comprar’ o apoio político do partido para a campanha presidencial da candidata DILMA VANA ROUSSEF do PT nas eleições de 2014, bem como na distribuição de R\$ 40.982.601,00 (quarenta milhões, novecentos e oitenta e dois, seiscentos e um mil reais), divididos da seguinte forma: o Senador CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA recebeu R\$ 6.080.000,00 (seis milhões e

oitenta mil reais), o Senador VITAL DO REGO FILHO recebeu R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA recebeu R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o Senador VALDIR RAUPP DE MATOS recebeu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o Senador JADER FONTENELLE BARBALHO recebeu R\$ 8.982.602,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil e seiscentos e dois reais) e o Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS recebeu R\$ 11.919.999,00 (onze milhões, novecentos e dezenove mil e novecentos e noventa e nove centavos).

(...)

III - HIPÓTESES CRIMINAIS

39. A partir dos elementos produzidos pela polícia judiciária durante a instrução do inquérito foi possível realizar a delimitação dos fatos apurados e das condutas das pessoas envolvidas, além de apresentar as conclusões extraídas até o momento, com o objetivo de dar o devido tratamento penal ao caso.

III.1 PT COMPRA O APOIO POLÍTICO DO PMDB NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014 POR R\$ 35.000.000,00

HIPÓTESE CRIMINAL GERAL - no ano de 2014, o senhor GUIDO MANTEGA, então Ministro da Fazenda, solicitou a realização de contribuições financeiras na ordem de R\$ 35.000.000,00 a JONES BATISTA do GRUPO J & F, para serem destinadas a Senadores do PMDB, como forma de 'comprar' o apoio político do partido para a campanha presidencial da candidata DILMA VANA ROUSSEF do PT nas eleições de 2014, e destinou o valor de R\$ 40.982.601,00, mediante entregas em espécie, pagamentos de serviços simulados lastreados em notas fiscais fraudulentas e doações oficiais realizadas a diretórios e candidatos, debitados dos créditos indevidos existentes nas 'contas correntes' que os ex-Presidentes LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e DILMA VANA ROUSSEFF possuíam junto ao Grupo J & F, aos Senadores do PMDB, da seguinte forma: o Senador CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA recebeu R\$ 6.080.000,00 (seis milhões e oitenta mil reais), o Senador VITAL

DO REGO FILHO recebeu R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA recebeu R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o Senador VALDIR RAUPP DE MATOS recebeu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o Senador JADER FONTENELLE BARBALHO recebeu R\$ 8.982.602,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil e seiscentos e dois reais) e o Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS recebeu R\$ 11.919.999,00 (onze milhões, novecentos e dezenove mil e novecentos e noventa e nove centavos).

40. Nesta parte introdutória serão especificados pontos importantes para a contextualização das hipóteses criminais, como (1) a origem ilícita dos recursos gerados pelo PT e utilizados para a compra do apoio político de partidos e candidatos nas eleições de 2014 no montante total de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), bem como (2) a distribuição desses valores entre os partidos e candidatos, além da (3) divisão do montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) aos Senadores do PMDB para garantir o apoio à candidata DILMA ROUSSEFF nas eleições presidenciais.

III.1.1 ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS GERADOS PELO PT E UTILIZADOS PARA A COMPRA DO APOIO POLÍTICO DE PARTIDOS

41. As contribuições realizadas pelo Grupo J & F a pedido de GUIDO MANTEGA do PT para a compra de apoio político de partidos e candidatos nas eleições presidenciais de 2014 foi lastreada em recursos indevidos obtidos mediante a abertura de uma 'conta corrente' do Grupo J & F em benefício do PT em que foram mantidos valores correspondentes a quantia em torno de 4% dos negócios firmados entre o Grupo J & F e o BNDES e os fundos PETROS e FUNCEF, durante os anos de 2009 e 2014, atingindo o montante total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), equivalentes a cerca de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).

42. Essas quantias ilícitas obtidas pelo PT foram

depositadas em 02 (duas) contas pessoais de JOESLEY BATISTA no Banco J P MORGAN no exterior, a pedido de GUIDO MANTEGA. A primeira conta foi denominada 'MUSTIQUE' e serviu para manter as comissões indevidas de 4% dos negócios realizados entre os anos 2009-2010, no decorrer do Governo do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, chegando ao valor total de US\$ 71.000.000,00. A segunda conta foi denominada 'FORMENTEIRA' e serviu para manter as comissões indevidas de 4% dos negócios realizados entre os anos 2011 e 2014, no decorrer do Governo da ex-presidente DILMA VANA ROUSSEFF, chegando ao valor total de US\$ 77.000.000,00. O assunto foi objeto preliminarmente do relato de JOESLEY BATISTA no Anexo Complementar 29: PT/GUIDO - Relações e pagamentos, em que indicou os negócios firmados entre o Grupo J & F e o BNDES e os fundos PETROS e FUNCEF que originaram os valores ilícitos (fls. 328-330). Confira-se o trecho do anexo:

(...)

43. Durante a sua reinquirição no dia 12 de março de 2019, o colaborador JOESLEY BATISTA destacou com maiores detalhes ter mantido em conta pessoal no banco JP MORGAN os valores correspondentes a cerca de 4% dos negócios estabelecidos entre o Grupo J & F e o BNDES e os fundos de pensão PETROS e FUNCEF, em benefício do PT. Confira-se:

(...)

44. A abertura da conta corrente 'MUSTIQUE' para o depósito dos valores referentes aos negócios firmados durante os anos de 2009-2010, no decorrer do Governo do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, no valor de US\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de dólares), bem como o detalhamento dos contratos estabelecidos entre o Grupo J & F e o BNDES e os fundos de pensão PETROS e FUNCEF foram melhor discriminados pelo colaborador JOESLEY BATISTA durante a sua reinquirição no dia 12 de março de 2019 (fls. 697-702). Observe-se o trecho em questão:

(...)

691

45. Os extratos dos depósitos que originaram os US\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de dólares) da conta corrente 'MUSTIQUE', entre 2009 e 2010, foram apresentados pelo colaborador JOESLEY BATISTA (fls. 331-340). Confira-se, nesse tocante, o extrato resumido com as remessas de valores apresentado na fl. 331:

(...)

46. A abertura da conta corrente 'FORMENTEIRA' para o depósito dos valores referentes aos negócios firmados durante os anos de 2011-2014, no decorrer do Governo da ex-presidente DILMA VANA ROUSSEFF, no valor de US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares), bem como o detalhamento dos contratos estabelecidos entre o Grupo J & F e o BNDES e os fundos de pensão PETROS e FUNCEF foram melhor discriminados pelo colaborador JOESLEY BATISTA durante a sua reinquirição no dia 12 de março de 2019 (fls. 697-702). Confira-se:

(...)

47. Os extratos dos depósitos que originaram os US\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de dólares) da conta corrente 'FORMENTEIRA', entre 2011 e 2014, foram apresentados pelo colaborador JOESLEY BATISTA (fls. 341-352). Confira-se, nesse tocante, o extrato resumido com as remessas de valores apresentado na fl. 341:

(...)

49. Ademais, o colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO confirmou ter conhecimento da existência da conta do PT junto a JOESLEY BATISTA do Grupo J & F, aberta a pedido de GUIDO MANTEGA, então Ministro da Fazenda. Ressaltou ter tratado de assuntos relacionados a essa conta em 04 (quatro) oportunidades com pessoas diferentes. Na primeira delas, no ano de 2011, JOESLEY BATISTA lhe ofereceu a conta para que também a utilizasse. A segunda ocorreu quando um acionista de um grande grupo empresarial que havia realizado operação ilícita com o PT entrou em contato consigo para checar se sua conduta estava correta, pois tinha recebido a orientação de

depositar o valor das quantias indevidas em conta no exterior em nome de JOESLEY BATISTA. A terceira ocorreu em 2012, quanto JOESLEY BATISTA mencionou novamente a existência da conta por ocasião do recebimento de valores indevidos no montante de US\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de dólares) de um conglomerado empresarial de São Paulo, fruto de negócios ilícitos estabelecidos com o governo do PT. A quarta ocorreu após ter tomado conhecimento de que um tesoureiro do PT apresentava a alguns empresários número de conta no exterior aberta por JOESLEY BATISTA para o recebimento de valores indevidos para o PT (fls. 875-877). Confira-se:

(...)

50. As práticas ilícitas relativas aos negócios espúrios mantidos pelo Grupo J & F, o BNDES e os fundos PETROS e FUNCEF, que deram origem a cerca de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), valor correspondente a 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), utilizados pelo PT no contexto da campanha presidencial de 2014 para a compra de apoio político, foram objeto de relatório final da Delegada de Polícia Federal Daniele de Meneses Oliveira Mady, autoridade de polícia judiciária que conduziu o Inquérito Policial nº 1081/2016 SR/PF/DF (Operação Bullish), com o indiciamento de 06 (seis) pessoas, entre as quais GUIDO MANTEGA e JOESLEY BATISTA. O relatório final segue em anexo.

51. O relatório final permitiu ao Ministério Público Federal apresentar denúncia em relação a 12 (doze) pessoas pela prática dos crimes de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7492/86) e prevaricação financeira (art. 23 da Lei 7492/86). A denúncia segue em anexo, em via digital.

52. Dessa forma, a partir dos elementos colacionados, verifica-se a existência de indicativos acerca da origem ilícita dos recursos gerados pelo PT e utilizados para a compra do

992

apoio político de partidos e candidatos, no valor de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) na campanha presidencial da candidata DILMA VANA ROUSSEFF nas eleições de 2014.

III.1.2 DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS PELO PT JUNTO AO GRUPO J & F: R\$ 360.000.000,00

53. Em decorrência de pedido de GUIDO MANTEGA, o Grupo J & F realizou contribuições financeiras ao PT, bem como a diversos partidos e candidatos, no valor total de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais), com o objetivo de 'comprar' o apoio político para a campanha presidencial da candidata DILMA VANA ROUSSEFF do PT nas eleições de 2014.

54. O colaborador JOESLEY BATISTA durante a sua reinquirição no dia 12 de março de 2019, explicou que, a pedido de GUIDO MANTEGA, o grupo J & F realizou contribuições ao PT, bem como aos partidos PR, PSD, PV, PP, PMDB, PC do B, PDT, PRB e PROS, no valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) no contexto das eleições de 2014 (fls. 697-702). Confira-se:

(...)

55. O assunto foi objeto inicialmente do Anexo Complementar 14: Caixa Dois (Geral e Planilhas), da colaboração de JOELEY BATISTA, em que apresentou relação com os nomes dos políticos e partidos destinatários dos recursos como contrapartida pelo apoio ao PT nas eleições presidenciais de 2014. Observe-se os trechos que interessam:

(...)

56. O colaborador JOESLEY BATISTA apresentou, ainda, o documento 'Planilhão das doações de 2014' (fls. 317-321), na qual foram discriminados os valores, bem como os partidos e políticos destinatários dos recursos indevidos obtidos pelo PT a partir dos negócios firmados entre o Grupo J & F, o BNDES e os fundos de pensão PETROS e FUNCEF, totalizando cerca de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais). Confira-se como foram divididos os recursos:

(...)

57. Esses valores formaram o conjunto de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) nos registros de pagamentos realizados pelo Grupo J & F a pedido de GUIDO MANTEGA do PT para a compra de apoio político de partidos nas eleições presidenciais de 2014, os quais somados às contribuições realizadas ao candidato FERNANDO PIMENTEL a pedido da Presidente DILMA ROUSSEFF, conforme se verá mais adiante, chegam ao montante total de R\$ 360.000.000,00.

III.1.3 DIVISÃO DOS R\$ 35.000.000,00 PAGOS PELO PT AOS SENADORES DO PMDB

58. A partir deste momento serão explorados os elementos acerca da divisão dos pagamentos no montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) feitos a Senadores do PMDB por parte do Grupo J & F a partir do crédito aberto para o PT, para a 'compra' do apoio político do partido na campanha presidencial do PT no ano de 2014.

59. O colaborador JOESLEY BATISTA, durante a sua reinquirição no dia 12 de março de 2019, explicou que, em julho de 2014, durante reunião realizada no escritório do Ministério da Fazenda em São Paulo/SP, o senhor GUIDO MANTEGA solicitou que o grupo J & F realizasse contribuições aos Senadores do PMDB no montante de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), a partir do saldo de valores ilícitos, no total de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), gerados em decorrência de negócios firmados entre o Grupo J & F, o BNDES e os fundos PETROS e FUNCEF. JOESLEY BATISTA informou ainda que GUIDO MANTEGA lhe entregou um papel contendo anotações com os nomes dos Senadores e os valores que caberiam a cada um deles. Relatou que as contribuições foram operacionalizadas pelo executivo RICARDO SAUD (fls. 697-702). Confira-se a parte do depoimento que interessa:

(...)

60. Em outro trecho, o colaborador JOESLEY BATISTA deixou claro que o Grupo J & F não tinha qualquer interesse em

693

realizar as contribuições aos Senadores do PMDB, de forma que elas somente foram viabilizadas em decorrência do pedido de GUIDO MANTEGA. JOESLEY BATISTA ainda revelou que as contribuições feitas aos Senadores do PMDB inauguraram a etapa de contribuições feitas a pedido do PT para partidos e políticos no contexto da campanha da candidata presidencial DILMA VANA ROUSSEFF, as quais chegaram ao valor total de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais). Confira-se:

(...)

61. O colaborador JOESLEY BATISTA apresentou o documento 'Planilhão das doações de 2014' (fls. 317-321), na qual foram discriminados os valores destinados a cada um dos Senadores do PMDB, conforme a relação apresentada a ele por GUIDO MANTEGA, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Confira-se o trecho da planilha na parte em que interessa:

(...)

62. O colaborador RICARDO SAUD relatou no seu Anexo nº 26 a utilização dos créditos ilícitos mantidos na 'conta corrente' que o PT possuía junto ao Grupo J & F para realização de contribuições no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) a Senadores do PMDB (fls. 305-310). Veja-se o trecho pertinente:

(...)

63. O colaborador RICARDO SAUD relatou no seu Anexo 31 que as contribuições foram realizadas em razão de solicitação de GUIDO MANTEGA do PT feita a JOESLEY BATISTA no dia 04.07.2014 no Gabinete de GUIDO MANTEGA, localizado no escritório do Ministério da Fazenda em São Paulo, situado no 15 andar do prédio do Banco do Brasil da Avenida Paulista. O colaborador explicou que a divisão inicial dos R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) beneficiaria 06 (seis) Senadores do PMDB, sendo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para VALDIR RAUPP, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para RENAN CALHEIROS, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões

de reais) para EDUARDO BRAGA, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para VITAL DO REGO, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para JADER BARBALHO e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o Senador do PMDB do Tocantins (fl. 770). Confira-se o trecho do Anexo 31 na parte que interessa:

(...)

65. Durante a oitiva do colaborador RICARDO SAUD (fls. 757-766), realizada em 08 de maio, foi detalhado o encontro de almoço no restaurante LA TAMBOUILLE, em São Paulo/SP, no dia 05 de julho de 2014, em que JOESLEY BATISTA lhe revelou que o Grupo J & F realizaria contribuições no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) ao PMDB a pedido do PT. RICARDO SAUD disse que recebeu de JOESLEY BATISTA um bilhete com anotações com referência ao Estado de origem de cada um dos Senadores que seriam beneficiados, além do valor correspondente. RICARDO SAUD explicou que o Senador EDUARDO BRAGA foi identificado com a sigla AM (Amazonas) e tinha como valor previsto R\$ 8.000.000,00, o Senador VITAL DO REGO foi identificado com a sigla PB (Paraíba) e tinha como valor previsto R\$ 8.000.000,00, o Senador JADER BARBALHO foi identificado com a sigla PA (Pará) e tinha como valor previsto R\$ 8.000.000,00, o Senador RENAN CALHEIROS foi identificado com a sigla AL (Alagoas) e tinha como e tinha como valor previsto R\$ 8.000.000,00, o Senador VALDIR RAUPP foi identificado com a sigla RO (Rondônia) e tinha como valor previsto R\$ 2.000.000,00, e a Senadora KÁTIA ABREU foi identificada com a sigla TO (Tocantins). Observe-se o trecho do depoimento na parte que interessa:

(...)

66. O colaborador RICARDO SAUD relatou ainda que esteve com o Senador RENAN CALHEIROS na residência oficial do Senado, possivelmente em agosto de 2014, oportunidade na qual tratou da realização de contribuições no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) aos Senadores do PMDB a pedido do PT. Observe-se:

(...)

494

67. O senhor RICARDO SAUD explicou, ainda, que durante a conversa o senhor RENAN CALHEIRO demonstrou já ter conhecimento de que seria procurado para tratar da distribuição de recursos a pedido do PT para Senadores do PMDB. Mencionou que RENAN CALHEIROS decidiu incluir o Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA entre aqueles Senadores que seriam beneficiados, a fim de não criar uma crise no partido. Referiu que RENAN CALHEIROS determinou a redistribuição dos valores que caberiam a outros Senadores para atender o Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA. Relatou que alguns dias depois foi realizada uma reunião na residência oficial do Senado, na presença dos Senadores EDUARDO BRAGA, VITAL DO REGO, EUNÍCIO DE OLIVEIRA, JADER BARBALHO e RENAN CALHEIROS, em que ficou definida uma nova divisão dos valores que caberiam a cada um deles, além da forma de operacionalização dos pagamentos: entregas em espécie, notas fiscais fraudulentas e doações oficiais. Referiu que a proposta de distribuição dos recursos ficou estabelecida da seguinte forma: R\$ 6.000.000,00 ao Senador EDUARDO BRAGA, R\$ 6.000.000,00 ao Senador VITAL DO REGO, R\$ 6.000.000,00 ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, R\$ 6.000.000,00 ao Senador JADER BARBALHO, R\$ 6.000.000,00 ao Senador RENAN CALHEIROS, sendo que os demais R\$ 5.000.000,00 seriam distribuídos para os Senadores VALDIR RAUPP e a senadora KÁTIA ABREU. Confira-se:

(...)

68. O colaborador RICARDO SAUD durante o seu depoimento indicou que após novas modificações realizadas pelos Senadores e a efetiva operacionalização dos pagamentos, a divisão dos montantes entre os Senadores sobre os R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) ficou concretizada da seguinte forma: o Senador CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA recebeu R\$ 6.080.000,00 (seis milhões e oitenta mil reais), o Senador VITAL DO REGO FILHO recebeu R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA recebeu R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o

Senador VALDIR RAUPP DE MATOS recebeu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o Senador JADER FONTENELLE BARBALHO recebeu 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e o Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS recebeu R\$ 8.919.999,00 (oito milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais).

69. O senhor RICARDO SAUD relatou ainda que foram feitas outras contribuições a pedido dos Senadores JADER FONTENELLE BARBALHO e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS que elevam o valor total das contribuições feitas ao PMDB do Senado para R\$ 40.982.601,00 (quarenta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e um reais), como se verá de forma mais detalhada adiante.

70. Em síntese, nesse contexto, dentro do crédito de R\$ 35.000.000,00 dos Senadores PMDB junto ao PT, a pedido de GUIDO MANTEGA, o Senador JADER BARBALHO recebeu R\$ 6.000.000,00, além de R\$ 2.982.602,00 adicionais, os quais foram alocados na campanha de HELDER BARBALHO ao Governo do Estado do Pará, totalizando R\$ 8.982.602,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil e seiscentos e dois reais). De modo similar, o Senador RENAN CALHEIROS recebeu R\$ 8.919.999,00, além de R\$ 3.000.000,00 adicionais, os quais foram alocados por RENAN CALHEIROS na campanha de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO ao Governo do Estado de Alagoas, totalizando R\$ 11.919.999,00 (onze milhões, novecentos e dezenove mil e novecentos e noventa e nove centavos).

71. O tema das contribuições feitas pelo Grupo J & F aos Senadores do PMDB, a pedido do PT, também foi objeto do Anexo 'JBS e acordo PMDB/PT' de JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO. O colaborador relatou que tomou conhecimento das contribuições em conversa com representante do Grupo J & F em reunião realizada na residência oficial do presidente do Senado Federal, RENAN CALHEIROS (fl. 355). Veja-se o trecho do depoimento:

(...)

695

72. O colaborador SÉRGIO MACHADO, no termo de colaboração nº 13, em 06 de maio de 2016, mencionou que durante reuniões realizadas na residência oficial do presidente do Senado Federal, RENAN CALHEIROS, ouviu de diversos Senadores que o Grupo J & F realizaria contribuições ao Senadores do PMDB nas eleições de 2014, a pedido do PT (fls. 04-05):

(...)

74. A partir dos elementos identificados, verifica-se estarem presentes indícios acerca da distribuição de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) a pedido de GUIDO MANTEGA do PT a Senadores do PMDB, com objetivo comprar o apoio político em prol da candidata DILMA ROUSSEFF nas eleições presidenciais de 2014.

III.1.4 OBJETIVO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PMDB DO SENADO: MANTER UNIDADE DO PARTIDO EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA PRESIDENCIAL DO PT, EVITANDO O ROMPIMENTO DO PMDB E O APOIO À CAMPANHA DE AÉCIO NEVES DO PSDB

75. O colaborador RICARDO SAUD deixou claro em seu depoimento no dia 08 de maio que a realização de contribuições do PT ao PMDB tinha como objetivo evitar que houvesse uma ruptura do PMDB como o PT nas eleições de 2014, bem como garantir que o partido apoiasse a candidata DILMA ROUSSEFF no pleito presidencial, ao invés do candidato AÉCIO NEVES do PSDB. RICARDO SAUD ainda explicou que o motivo do Senador ROMERO JUCÁ não constar como um dos beneficiários dos R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) era justamente o fato de ele estar apoiando o candidato AÉCIO NEVES. Confira-se o trecho do depoimento na parte que interessa:

(...)

76. O colaborador SÉRGIO MACHADO, durante a oitiva realizada em 04 de dezembro de 2018, detalhou o contexto das contribuições feitas aos Senadores do PMDB. Disse que o PT teria perdido o apoio de maioria do PMDB, de modo que a

candidatura da ex-presidente DILMA VANA ROUSSEFF à reeleição não seria referendada pelo partido na convenção nacional. Relatou que para evitar que isso acontecesse o PT procurou um grupo de Senadores que exercia influência e controle em seus Estados, tendo acertado a realização de contribuições pelo Grupo J & F para garantir a unidade do partido. Observe-se o depoimento do colaborador (fls. 627-629):

(...)

77. O colaborador SÉRGIO MACHADO, destacou, ainda, que as contribuições foram importantes para que o PMDB decidisse apoiar a candidatura à reeleição de DILMA VANA ROUSSEFF a Presidência da República em 2014. Ressaltou que possivelmente o apoio da convenção nacional do PMDB não teria acontecido sem a 'compra' do apoio de Senadores do PMDB. Confira-se, nesse ponto, o depoimento (fls. 627-629):

(...)

78. De igual forma, o colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO demonstrou conhecimento do risco da perda do apoio dos Senadores do PMDB caso as contribuições não fossem realizadas, em razão de JOESLEY BATISTA ter lhe relatado a pressa de GUIDO MANTEGA nas suas efetivações (fls. 875-877). Confira-se:

(...)

79. Dessa modo, verifica-se que a realização de contribuições no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) a pedido de GUIDO MANTEGA do PT aos Senadores do PMDB, teve como objetivo a compra do apoio político em benefício da candidata DILMA ROUSSEFF nas eleições presidenciais de 2014, de forma a evitar que houvesse uma ruptura do PMDB como o PT, e a transferência do apoio ao candidato AÉCIO NEVES do PSDB.

III.1.5 CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DA EX-PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES DO GRUPO J & F

80. O colaborador JOESLEY BATISTA, durante a sua reinquirição no dia 12 de março de 2019, relatou ter se reunido

696

AC 4427 / DF

com a ex-presidente DILMA ROSSEFF no Palácio do Planalto para tratar de um pedido para realização de contribuições no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para a campanha de FERNANDO PIMENTEL, ao Governo do Estado de Minas Gerais. Revelou ter explicado para a ex-presidente DILMA ROUSSEFF que o Grupo J & F já teria feito contribuições eleitorais no valor de R\$ 330.000.000,00, bem como que, caso fossem feitas as contribuições no valor de R\$ 30.000.000,00, se atingiria o montante de R\$ 360.000.000,00, esgotando os créditos que o PT possuía junto ao Grupo J & F. Ressaltou que teve certeza de que a ex-presidente DILMA ROUSSEFF tinha inteiro conhecimento e havia anuído com a realização de contribuições no contexto da campanha presidencial, a partir da 'conta corrente' de valores indevidos que o PT possuía junto ao Grupo J & F - estando aí incluídas as contribuições no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) aos Senadores do PMDB (fls. 697-702). Veja-se, nesse ponto, o trecho do depoimento do colaborador:

(...)

81. O colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO relatou que JOESLEY BATISTA teria procurado a Presidente DILMA ROUSSEFF para confirmar a solicitação de GUIDO MANTEGA realizar contribuições a Senadores do PMDB em virtude de ter estranhado o pedido de contribuição a outro partido. Explicou que JOESLEY BATISTA lhe referiu que DILMA ROUSSEFF disse que era pra realizar as contribuições. Revelou que JOESLEY BATISTA lhe confidenciou tais fatos quanto estava lidando com a reclamação de MICHEL TEMER a respeito da efetivação das contribuições aos Senadores do PMDB (fls. 875-877). Confira-se:

(...)

82. Nesse sentido, a partir da relato apresentado pelos colaboradores, a ex-presidente DILMA ROUSSEFF tinha inteiro conhecimento dos valores indevidos originados dos negócios do Grupo J & F com o BNDES e os fundos PETROS e FUNCEF, bem como teria anuído com a realização de contribuições a partidos e políticos no contexto da campanha presidencial com

o objetivo de comprar apoio político a fim de garantir um resultado vitorioso.

III.1.6 CONSEQUÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SENADORES: MICHEL TEMER REASSUME A PRESIDÊNCIA DO PMDB VISANDO CONTROLAR A DESTINAÇÃO DE RECURSOS

83. O colaborador RICARDO SAUD relatou no Anexo 31 (fl. 770) que, a pedido de JOELEY BATISTA, se reuniu no dia seguinte com o então vice-presidente MICHEL TEMER, na residência dele em São Paulo, para expor a distribuição dos recursos determinada por GUIDO MANTEGA. Referiu que MICHEL TEMER não concordou com a realização dos pagamentos e pediu que eles fossem suspensos, revelando ainda que ele reassumiria a Presidência do PMDB. Observe-se a parte do anexo mencionado:

(...)

84. Em seu depoimento, realizado no dia 08 de maio, o colaborador RICARDO SAUD apresentou detalhes da reunião realizada no dia 05 de julho de 2014 com o então vice-presidente MICHEL TEMER. Disse que, ao comunicá-lo de que o Grupo J & F realizaria contribuições no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) ao PMDB, ele se mostrou surpreso e indignado, tendo dito que não eram contribuições ao partido, mas sim a um grupo de Senadores do PMDB. Referiu que, após explicar que as contribuições decorriam de um acordo com o PT, MICHEL TEMER questionou porque seu nome não estava na lista para receber recurso. Mencionou que o episódio gerou uma crise entre MICHEL TEMER e o PT e que depois disso MICHEL TEMER reassumiu a presidência do PMDB e obteve contribuições no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do Grupo J & F, autorizados pelo PT (fls. 757-766). Confira-se, nesse tocante, o trecho do depoimento na parte que interessa:

(...)

85. A realização dessas contribuições por parte do GRUPO J & F em benefício do então vice-presidente MICHEL TEMER,

697
n

autorizadas dentro do crédito do PT, estão registradas no 'Planilhão de Doações de 2014' apresentado pelo colaborador JOESLEY BATISTA (fls. 317-321)

(...)

86. O colaborador SÉRGIO MACHADO também destacou em seus depoimentos que as contribuições realizadas a um grupo de Senadores do PMDB, a pedido do PT, chegaram ao conhecimento de MICHEL TEMER e também à bancada do partido na Câmara, fazendo com que o MICHEL TEMER retomasse a presidência do PMDB, com o objetivo de controlar a destinação dos recursos ao partido.

87. O colaborador SÉRGIO MACHADO relatou tais consequências das contribuições feitas ao grupo de Senadores com impacto na Presidência do PMDB, no seu termo de colaboração nº 13, em 06 de maio de 2016 (fls. 04-05), bem como no depoimento realizado na polícia judiciária, em 04 de dezembro de 2018 (fls. 627-629). Confirmam-se os trechos que interessam, respectivamente:

(...)

88. A esse respeito, foram realizadas pesquisas em fontes abertas no sentido de que, no dia 16 de julho de 2014, apenas alguns dias após o colaborador RICARDO SAUD conversar com o então vice-presidente MICHEL TEMER, ele reassumiu a Presidência do PMDB, depois de ter deixado a função em 2011. Confirma-se o trecho das notícias extraídas dos veículos de comunicação Agência Brasil (EBC) e GLOBO no [sic] parte em que interessam:

(...)

89. A partir dos elementos identificados, verifica-se que o acerto para realização de contribuições na ordem de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) entre o GUIDO MANTEGA do PT e os Senadores do PMDB levou o então vice-presidente MICHEL TEMER a reassumir a presidência do PMDB para controlar a distribuição de recursos junto ao partido, tendo nesse contexto recebido R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do Grupo J & F, autorizados pelo PT e

debitados do crédito de R\$ 360.000.000,00 da conta corrente do partido junto ao grupo empresarial.

III.2 DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES ENTRE SENADORES DO PMDB

90. A seguir serão compilados os elementos identificados durante a instrução do inquérito a respeito da distribuição dos R\$ 35.000.000,00 em recursos obtidos pelo PT junto ao Grupo J & F entre os Senadores do PMDB, como forma de 'comprar' o apoio político do partido na campanha presidencial de DILMA ROUSSEFF no ano de 2014, além de outros valores recebidos pelos respectivos Senadores no contexto das eleições de 2014, totalizando a quantia de R\$ 40.982.601,00 (quarenta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e um reais).

91. Em síntese, a partir do trabalho de polícia judiciária se verificou a existência de elementos de que o Senador CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA recebeu R\$ 6.080.000,00 (seis milhões e oitenta mil reais), o Senador VITAL DO REGO FILHO recebeu R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA recebeu R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o Senador VALDIR RAUPP DE MATOS recebeu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o Senador JADER FONTENELLE BARBALHO recebeu R\$ 8.982.602,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil e seiscentos e dois reais) e o Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS recebeu R\$ 11.919.999,00 (onze milhões, novecentos e dezenove mil e novecentos e noventa e nove centavos).

(...)

III.2.1 SENADOR CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA RECEBEU R\$ 6.080.000,00 DO GRUPO J & F

SENADOR EDUARDO BRAGA – o Senador CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA recebeu do Grupo J & F, a pedido de GUIDO MANTEGA do PT, o valor de R\$ 6.080.000,00, mediante a simulação da contratação e prestação de serviços por parte da empresa RICO TAXI AEREO LTDA, e emissão das notas fiscais fraudulentas nº. 0764/2014, no valor de R\$ 2.280.000,00, e nº 0760/2014 no valor de R\$ 3.800.000,00.

496

94. O Senador EDUARDO BRAGA foi candidato a Governador do Estado do Amazonas nas eleições de 2014, não tendo sido eleito. Após, retomou seu mandato de Senador da República com exercício 2011-2019 e foi reeleito para o exercício 2019-2027.

95. A realização de contribuições ao Senador EDUARDO BRAGA no valor de R\$ 6.080.000,00 (seis milhões e oitenta mil reais) foi bem circunstanciada durante depoimento do colaborador RICARDO SAUD no dia 08 de maio (fls. 757-766). Confira-se, nesse sentido, o trecho do depoimento na parte que interessa:

(...)

96. As contribuições realizadas ao Senador EDUARDO BRAGA por intermédio da empresa RICO TAXI AÉREO LTDA constaram no 'PLANILHÃO DE DOAÇÕES DE 2014' (fls. 317-327), apresentado por JOESLEY BATISTA, documento que compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições de 2014. Confira-se:

(...)

98. O colaborador RICARDO SAUD tratou do tema das contribuições ao Senador EDUARDO BRAGA em depoimento prestado junto à Procuradoria Geral da República, gravado em vídeo, conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se, nesse sentido, a transcrição do depoimento na parte que interessa (início em 4'10 e término em 4'45):

(...)

99. Ainda, o colaborador RICARDO SAUD apresentou documentos complementares sobre os pagamentos realizados ao Senador EDUARDO BRAGA (fls. 453-481), entre os quais os extratos de pagamentos, contrato simulado, notas fiscais fraudulentas, comprovantes de transferências bancárias, os quais serão analisados a seguir.

100. Os extratos de pagamentos apresentados indicam as datas de 22 de agosto e 15 de setembro, o número das notas, o histórico e os valores pagos para a empresa RICO TAXI AÉREO

LTDA (fls. 454-455). Observe-se o conteúdo dos extratos apresentados:

(...)

101. O contrato entre a JBS S/A e a RTA – RICO TAXI AÉREO LTDA simulado para lastrear os pagamentos realizados pelo Grupo J & F teve com objeto a prestação de serviço de fretamento de aeronave do modelo CESSNA CITATION XLS, com base na cidade de Manaus/AM, entre o período de 01 de abril de 2014 a 30 de novembro de 2014. Confira-se a identificação das partes, o objeto e o valor do contrato:

(...)

102. No contrato a empresa RICO TAXI AÉREO LTDA foi representada pelo senhor ATILA YURTSEVER. A data fictícia que constou no termo foi a de 28 de março de 2014. Confira-se:

(...)

103. O primeiro pagamento, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), realizado pela JBS/SA em 25.08.2014, foi embasado na nota fiscal nº 760/2014, emitida pela RICO TAXI AÉREO LTDA para a JBS S/A, no dia 21 de agosto de 2014. Observe-se a nota fiscal em referência, bem como o comprovante de transferência bancária:

(...)

104. O segundo pagamento, no valor de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais), realizado pela JBS/SA em 01.10.2014, foi embasado na nota fiscal nº 764/2014, emitida pela RICO TAXI AÉREO LTDA para a JBS S/A, em 03 de setembro de 2014. Observe-se a nota fiscal em referência, bem como o comprovante de transferência bancária:

(...)

106. Conforme pesquisas realizadas em fontes abertas e fechadas compiladas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, a RICO TÁXI AÉREO LTDA. é uma empresa de transporte aéreo sediada em Manaus/AM, que atua no ramo da aviação executiva e comercial na região Norte. Tem como sócios os senhores Átila Yurtsever e Metin Yurtsever, sendo o primeiro o responsável pela empresa. Confira-se a

699

página inicial do site da empresa na internet, bem como o trecho que trata do histórico da empresa:

(...)

108. Diante dos elementos apresentados, se verifica a presença de indicativos de que o Senador CARLOS EDUARDO DE SOUSA BRAGA recebeu valores indevidos no montante de R\$ 6.080.000,00 (seis milhões e oitenta mil reais), por parte do Grupo J & F, dentro do crédito do PT direcionado a Senadores do PMDB, no valor total de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

III.2.2 SENADOR VITAL DO REGO FILHO RECEBEU R\$ 6.000.000,00 DO GRUPO J & F

SENADOR VITAL DO REGO - o Senador VITAL DO REGO FILHO recebeu do Grupo J & F, a pedido de GUIDO MANTEGA do PT, o valor de R\$ 6.000.000,00, mediante: (1) a simulação da contratação e prestação serviços por parte (1.1) da empresa MAKPLAN COMUNICAÇÃO LTDA, e a emissão das notas fiscais fraudulentas nº 2525/2014, no valor de R\$ 1.000.000,00, (1.2) do escritório de advocacia RUBENS FERREIRA E VLADMIR O. SILVEIRA, e a emissão de 02 (dois) recibos no valor de R\$ 2.000.000,00 cada, além da (2) realização de entregas em espécie do valor de R\$ 1.000.000,00 por parte de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA ao emissário do Senador VITAL DO REGO.

109. O Senador VITAL DO REGO foi candidato a Governador do Estado da Paraíba nas eleições de 2014, não tendo sido eleito. Renunciou ao cargo de Senador da República para assumir o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União em 22 de dezembro de 2014, função que ocupa até hoje.

110. A realização de contribuições ao Senador VITAL DO REGO no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) foi bem circunstanciada durante depoimento do colaborador RICARDO SAUD no dia 08 de maio (fls. 757-766). Confira-se, nesse sentido, o trecho do depoimento na parte que interessa:

(...)

111. As contribuições realizadas ao Senador VITAL DO

REGO por intermédio da empresa MAKPLAN COMUNICAÇÃO LTDA, do escritório de advocacia RUBENS FERREIRA E VLADMIR O. SILVEIRA, bem como das entregas em espécie para ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA constaram no 'PLANILHÃO DE DOAÇÕES DE 2014' (fls. 317-327), apresentado por JOESLEY BATISTA, documento que compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições de 2014. Confira-se:

(...)

112. O colaborador RICARDO SAUD relatou ter realizado contribuições no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Senador VITAL DO REGO, dentro das quantias distribuídas entre os Senadores do PMDB a pedido de GUIDO MANTEGA. Confira-se, nesse tocante, trecho do Anexo nº 26 (fls. 305-310) na parte em que interessa:

(...)

113. O colaborador RICARDO SAUD tratou do tema das contribuições ao Senador VITAL DO REGO em depoimento prestado junto à Procuradoria Geral da República, gravado em vídeo, conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se, nesse sentido, a transcrição do depoimento na parte que interessa (início em 4'36 e término em 5'15):

(...)

114. Ainda, o colaborador JOESLEY BATISTA apresentou documentos complementares sobre os pagamentos realizados ao Senador VITAL DO REGO (fls. 617-623), entre os quais recibos, notas fiscais fraudulentas e comprovantes de transferências bancárias, os quais serão analisados a seguir.

115. Em relação às contribuições realizadas por meio da empresa MAKPLAN COMUNICAÇÃO LTDA foi apresentada a nota fiscal de serviços eletrônica nº 2525, emitida em 22/08/2014, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como o comprovante de transferência bancária no mesmo valor, datado de 02.09.2014. Confira-se os trechos da nota fiscal e do comprovante de depósito:

500

(...)

116. Conforme pesquisas realizadas em fontes abertas e fechadas compiladas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, a empresa MAKPLAN COMUNICAÇÃO LTDA prestou serviços para a campanha eleitoral do Senador VITAL DO REGO no ano de 2014. Empresa tinha como sócio à época o senhor JOSÉ NIVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, o qual excluído do quadro societário em 07/12/2017. Confira-se, a esse respeito, os trechos da notícia obtida em fontes abertas em que o assunto é tratado:

(...)

117. Na época dos fatos a empresa tinha como sócios ainda BRENO FERREIRA TEIXEIRA (responsável), MARCELO JOSÉ PIMENTEL TEIXEIRA e WALDEMIRO FERREIRA TEIXEIRA, os quais se mantêm como sócios até hoje.

118. No que diz respeito aos pagamentos realizados por meio do escritório de advocacia foram apresentados 02 (dois) recibos de ADVOCACIA RUBENS FERREIRA E VLADMIR O. SILVEIRA, CNPJ 03.113.828/0001-44, emitidos em 22/08/2014 e 25/08/2014, para JBS S/A, ambos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Confira-se, a esse respeito, os trechos dos recibos:

(...)

119. Também foram apresentados 02 (dois) comprovantes de transferências bancárias da JBS S/A para o escritório de advocacia RUBENS FERREIRA no valor de R\$ 1.877.000,00 (um milhão e oitocentos e setenta e sete mil reais) cada, totalizando R\$ 3.754.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta e quatro mil reais). Veja-se:

(...)

120. Os recibos apresentados pelo colaborador relativos ao escritório de advocacia indicam a possível participação nos fatos investigados dos sócios e advogados RUBENS FERREIRA e VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA.

121. Quanto ao pagamento em dinheiro no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), verifica-se que foi viabilizado

por ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, e entregue a pessoa emissária do Senador VITAL DO REGO. Segundo o depoimento de RICARDO SAUD, o senhor ANDRÉ GUSTAVO prestava serviço para o Grupo J & F, mediante o recolhimento de valores em espécie em supermercados clientes do grupo empresarial na região Nordeste, bem como realizava entregas de valores quando necessário. Confira-se nesse sentido o trecho do depoimento de RICARDO SAUD:

(...)

123. Diante dos elementos apresentados, se verifica a presença de indicativos de que o Senador VITAL DO REGO FILHO recebeu valores indevidos no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por parte do Grupo J & F, dentro do crédito do PT direcionado a Senadores do PMDB, no valor total de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

III.2.3 SENADOR EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA RECEBEU R\$ 6.000.000,00 DO GRUPO J & F

SENADOR EUNÍCIO DE OLIVEIRA - o Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA recebeu do Grupo J & F, a pedido de GUIDO MANTEGA do PT, o valor de R\$ 6.000.000,00, mediante: (1) a simulação da contratação e da prestação de serviços por parte (1.1) da empresa CASA DE CINEMA FILMES LTDA, por meio da emissão da nota fiscal fraudulenta nº 0442/2014, no valor de R\$ 445.000,00; (1.2) da empresa 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA, por meio da nota fiscal fraudulenta nº 535/2014, no valor de R\$ 555.000,00, (1.3) da empresa CAMPUS CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DE OPINIÃO, por meio da nota fiscal fraudulenta nº 0051/2014, no valor de R\$ 2.000.000,00, bem como de (2) 02 (duas) doações oficiais destinadas ao parlamentar, sendo a primeira de R\$ 2.000.000,00, no dia 05/09/2014 e a segunda de R\$ 682.000,00, no dia 07/10/2014, além da (3) entrega em espécie da quantia de R\$ 318.000,00 por meio de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA ao emissário do Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, o senhor GILBERTO JÚNIOR DE LOYOLA, chefe do gabinete da tesouraria do PMDB nacional.

sol

124. O Senador EUNÍCIO LOPES foi candidato a Governador do Estado do Ceará nas eleições de 2014, não tendo sido eleito. Em 2018, disputou a reeleição ao cargo de Senador da República não tendo sido eleito.

125. A realização de contribuições ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) foi bem circunstanciada durante depoimento do colaborador RICARDO SAUD no dia 08 de maio (fls. 757-766). Confira-se, nesse sentido, o trecho do depoimento na parte que interessa:

(...)

126. As contribuições realizadas ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA por intermédio das empresas CASA DE CINEMA FILMES LTDA, 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA, CAMPUS CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DE OPINIÃO, bem como das doações oficiais destinadas ao parlamentar constaram no 'PLANILHÃO DE DOAÇÕES DE 2014' (fls. 317-327), apresentado por JOESLEY BATISTA, documento que compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições de 2014. Confira-se:

(...)

127. O colaborador RICARDO SAUD relatou ter realizado contribuições no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, ora identificado nas tabelas como 'Eunício', ora com as letras iniciais do seu nome 'EO', no contexto das quantias distribuídas entre os Senadores do PMDB a pedido de GUIDO MANTEGA. Confira-se, nesse tocante, trecho do Anexo nº 26 (fls. 305-310) na parte em que interessa:

(...)

128. O colaborador RICARDO SAUD tratou do tema das contribuições ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, em depoimento prestado junto à Procuradoria Geral da República, gravado em vídeo, conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se a transcrição de trechos do depoimento:

(...)

129. O colaborador RICARDO SAUD apresentou documentos complementares sobre os pagamentos realizados ao Senador EUNÍCIO OLIVEIRA (fls. 499-539), entre os quais extratos, contratos, notas fiscais fraudulentas e comprovantes de transferências bancárias, os quais serão analisados a seguir.

130. Primeiramente, é importante analisar o bilhete que foi entregue pelo Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA ao colaborador RICARDO SAUD no qual foi discriminada a forma de operacionalização dos pagamentos pelo Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA (fl. 523). RICARDO SAUD fez referência ao bilhete manuscrito na oitiva realizada no dia 8 de maio (fl. 761). Confira-se, o conteúdo do bilhete e o trecho da oitiva em que o colaborador explica os detalhes das orientações do Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA.

(...)

131. O conteúdo do bilhete demonstra verossimilhança com os demais documentos apresentados pelo colaborador, uma vez que segundo o relato a produtora que recebeu cerca R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foi a CASA DE CINEMA FILMES LTDA, as duas produtoras ('diferentes') que receberam juntas cerca de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) foram a 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA e a CAMPUS CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DE OPINIÃO. Ainda, os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao partido teriam sido pagos por meio de doações oficiais no valor de R\$ 2.682.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil) e entrega em espécie da quantia de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais).

132. Em relação às contribuições realizadas pelo Grupo J & F ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA por intermédio da empresa CASA DE CINEMA FILMES LTDA foi apresentada a nota fiscal nº 442, no valor de R\$ 445.000,00, datada de 27.08.2014, bem como comprovante de transferência bancária da JBS S/A para a CASA DE CINEMA FILMES LTDA ME, no valor de R\$ 422.750,00, datado de 02.09.2014, além do extrato do

pagamento (fls. 504-512). Veja-se, nesse tocante, trechos da nota fiscal e do comprovante de transferência bancária:

(...)

133. Os pagamentos realizados pelo Grupo J & F ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA por intermédio da empresa CASA DE CINEMA FILMES LTDA foram embasados em contrato simulado em que objeto indicado era a prestação de serviços de captação de imagem em vídeo para produção de vídeos institucionais e publicidade, sendo o valor estabelecido de R\$ 445.000,00, e prazo de validade de 30 (trinta) dias. Confira-se, nesse tocante, os trechos do contrato na parte em que interessa:

(...)

134. Conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, a época dos fatos, a empresa CASA DE CINEMA FILMES LTDA tinha como sócio as pessoas de LEONARDO SANTOS DE SOUZA (excluído em 15/07/2015), ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA (excluído em 01/11/2016), além de VERA LÚCIA SANTOS DE SOUZA, mãe de ALEXANDRE (excluída em 01/11/2016). Atualmente a empresa é administrada pela pessoa de JOSÉ MARTINS NETO, mesmo sócio administrador da empresa 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA, conforme se verá a seguir.

135. No tocante às contribuições realizadas pelo Grupo J & F para o Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA por intermédio da empresa 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA foi apresentada a nota fiscal nº 535, no valor de R\$ 555.000,00, datada de 27.08.2014, bem como comprovante de depósito bancário da JBS S/A para a 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA, na quantia de R\$ 527.250,00, em 02.09.2014, além de extrato do pagamento (fls. 514-520). Observe-se, a esse respeito, trechos da nota fiscal, do comprovante de depósito bancário e do extrato:

(...)

136. Os pagamentos realizados pelo Grupo J & F ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA por intermédio da empresa 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA foram embasados

também em contrato fictício, similar ao anterior, em que objeto indicado era a prestação de serviços de captação de imagem em vídeo para produção de vídeos institucionais e publicidade, sendo o valor estabelecido de R\$ 555.000,00, e prazo de validade de 30 (trinta) dias. Confira-se, nesse tocante, os trechos do contrato na parte em que interessa:

(...)

137. A partir da análise do contrato, com especial destaque aos trechos relacionados acima, foi possível verificar que foi utilizada a mesma minuta do contrato fictício daquele empregado para a simulação de negócios com a empresa CASA DE CINEMA FILMES LTDA, não apenas por contar a mesma data (18/04/2014), mas também porque o contrato ao invés de mencionar na parte final a empresa 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA como contratada, referiu a CASA DE CINEMA FILMES LTDA.

138. Conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, à época dos fatos, a empresa 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA tinha como sócios os senhores HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (excluído em 14/10/2016) e KARINE PINTO ALCÂNTARA (excluída em 14/10/2016). Atualmente a empresa é administrada pela pessoa de JOSÉ MARTINS NETO, mesmo sócio administrador da empresa CASA DE CINEMA FILMES LTDA, conforme já se verificou.

139. No tocante às contribuições realizadas pelo Grupo J & F para o Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA por intermédio da empresa CAMPUS CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DE OPINIÃO, foi apresentada a nota fiscal nº 51, no valor de R\$ 2.000.000,00, datada de 25.08.2014, bem como comprovante de depósito bancário da JBS S/A para a empresa mencionada, na quantia de R\$ 1.877.000,00, em 02.09.2014, além de extrato do pagamento (fls. 521-534). Observem-se os trechos da nota fiscal, do comprovante de depósito bancário e do extrato:

(...)

140. Os pagamentos realizados pelo Grupo J & F ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA por intermédio da empresa

AC 4427 / DF

CAMPUS CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DE OPINIÃO foram embasados também em contrato fictício, em que objeto era a prestação de serviços de pesquisa de opinião, sendo o valor estabelecido de R\$ 2.000.000,00, e prazo de validade de 06 (seis) meses. Confira-se, nesse tocante, os trechos do contrato na parte em que interessa:

(...)

141. Conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, a empresa CAMPUS CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DE OPINIÃO tem como sócio desde a época dos fatos investigados as pessoas de PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS e MAURENZIA DIAS ANDRADE ALVES.

142. Entre as contribuições realizadas pelo Grupo J & F ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA também se investiga a entrega em espécie de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) feita ao Senhor JUNIOR, identificado a partir das diligências policiais como sendo GILBERTO JÚNIOR DE LOYOLA, assessor do próprio Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, no exercício da função de tesoureiro do partido. O senhor JUNIOR recebeu o valor por meio de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, prestador de serviço do Grupo J & F, responsável pelo recolhimento de valores em espécie em supermercados clientes do grupo empresarial na região Nordeste e entrega das quantias em espécie quando necessário.

143. Conforme pesquisas realizadas junto ao banco de dados RAIS - Relação Anual de Informações Sociais referentes ao ano de 2014, registradas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, o senhor GILBERTO JUNIOR LOYOLA foi contratado como assistente administrativo do PMDB em 1998. Confira-se o extrato da pesquisa no sistema:

(...)

144. Ademais, em pesquisas realizadas junto às prestações de contas do partido disponibilizadas no site do TSE, também documentadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, foram identificados documentos que indicam que o

senhor GILBERTO JUNIOR DE LOYOLA foi o chefe de Gabinete da Tesouraria do PMDB em Brasília nas eleições de 2014. Confira-se os trechos extraídos:

(...)

145. Ainda, em relação à realização de 02 (duas) doações oficiais destinadas ao Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, na condição de candidato ao Governo do Estado do Ceará nas eleições de 2014, dentro dos R\$ 35.000.000,00 direcionados pelo Grupo J & F para os Senadores do PMDB. A primeira, no valor R\$ 2.000.000,00, realizada no dia 05/09/2014, é parte de doação eleitoral maior no valor de R\$ 7.000.000,00 feita ao PMDB Nacional, a qual foi direcionada para a campanha do parlamentar. A segunda, no valor de R\$ 682.000,00, foi realizada no dia 07/10/2014.

146. Em relação a essas doações eleitorais, verifica-se que o colaborador JOESLEY BATISTA apresentou os recibos eleitorais das referidas doações, bem como comprovantes de depósito bancários dos valores (fls. 558-562 e 779-782). Confira-se os trechos dos referidos documentos:

(...)

147. A realização dessas doações eleitorais foi confirmada a partir de pesquisas realizadas nos bancos de dados do TSE. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019 identificou o registro das 02 (duas) doações mencionadas, a primeira feita pela JBS S/A para a Direção Nacional, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) no dia 05/08/2014, e a outra feita pela Direção Nacional do PMDB ao Comitê Financeiro Estadual para Governador do PMDB no Estado do Ceará, tendo a JBS como doadora originária, no valor de R\$ 682.000,00 no dia 07/10/2014. Em relação à essa última doação, a declaração apresentada junto ao TSE indica a data de 09/10/2014. Confira-se os quadros resumo com os dados das doações, conforme o site do TSE:

(...)

149. Diante dos elementos apresentados, se verifica a presença de indicativos de que o Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA recebeu valores indevidos no montante de R\$

6.000.000,00 (seis milhões de reais), por parte do Grupo J & F, dentro do crédito do PT direcionado a Senadores do PMDB, no valor total de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

III.2.4 SENADOR JADER FONTENELLE BARBALHO RECEBEU R\$ 8.982.602,00 DO GRUPO J & F

SENADOR JADER BARBALHO – o Senador JADER FONTENELLE BARBALHO recebeu do Grupo J & F o total R\$ 8.982.602,00, sendo R\$ 6.000.000,00 dentro do crédito de R\$ 35.000.000,00 dos Senadores PMDB junto ao PT, a pedido de GUIDO MANTEGA, além de R\$ 2.982.602,00 adicionais, os quais foram alocados na campanha de HELDER BARBALHO ao Governo do Estado do Pará. A quantia de R\$ 6.000.000,00 foi paga mediante: (1) a simulação da contratação e prestação de serviços por parte (1.1) da empresa CB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por meio da emissão da nota fiscal fraudulenta nº 0046/2014, no valor de R\$ 2.000.000,00; (1.2) por parte da HENVIL TRANSPORTES LTDA, por meio da emissão da nota fiscal fraudulenta nº 115/2014 no valor de R\$ 2.000.000,00, e (1.3) por parte do escritório de advocacia BENTES & BENTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio da emissão da nota fiscal nº 196/2014, no valor de R\$ 2.000.000,00. O pagamento dos R\$ 2.982.602,00 adicionais para a campanha de HELDER BARBALHO ao Governo do Estado do Pará foram feitos mediante a realização de 02 (duas) doações oficiais ao diretório do PMDB/PA, no valor de R\$ 1.000.000,00 cada, nos dias 17 e 22 de outubro de 2014, além da (3) entrega em espécie do valor de R\$ 982.602,00, por parte de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA a LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS, emissário de JADER BARBALHO.

150. O Senador JADER BARBALHO não foi candidato nas eleições de 2014, tendo sido reeleito para o cargo de Senador da República em 2018. Seu filho HELDER BARBALHO foi candidato a Governador do Estado do Pará nas eleições de 2014 não tendo sido eleito naquela oportunidade. Em 2018, HELDER BARBALHO disputou novamente as eleições ao Governo do Pará e foi eleito.

151. A realização de contribuições ao Senador JADER BARBALHO no valor de R\$ 8.982.602,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais) foi bem circunstanciada durante depoimento do colaborador RICARDO SAUD no dia 08 de maio (fls. 757-766). Confira-se, nesse sentido, o trecho da oitiva:

(...)

152. As contribuições realizadas ao Senador JADER BARBALHO por intermédio das empresas CB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, da HENVIL TRANSPORTES LTDA, do escritório de advocacia BENTES & BENTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como das doações oficiais ao diretório do PMDB/PA, além das entregas em espécie por ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA a LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS, constaram no 'PLANILHÃO DE DOAÇÕES DE 2014' (fls. 317-327), apresentado por JOESLEY BATISTA, documento que compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições de 2014. Confira-se:

(...)

153. Essas contribuições financeiras também constaram no documento denominado '*Anexo 26_31_ - PMDB - Jader Barbalho - Senador*', apresentado pelo colaborador RICARDO SAUD em mídia, e juntado aos autos nas fls. 482-498. Confira-se:

(...)

154. No anexo nº 26, o colaborador RICARDO SAUD relatou ter realizado contribuições no valor de R\$ 8.980.000,00 (oito milhões, novecentos e oitenta mil reais) ao Senador JADER BARBALHO, dentro das quantias distribuídas entre os Senadores do PMDB a pedido de GUIDO MANTEGA (fls. 305-310). Confira-se, nesse tocante, o trecho na parte em que interessa:

(...)

155. O colaborador RICARDO SAUD tratou do tema das contribuições ao Senador JADER BARBALHO, bem como ao seu filho HELDER BARBALHO, em depoimento prestado junto à Procuradoria Geral da República, gravado em vídeo,

505

conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se, nesse sentido, a transcrição de trechos do depoimento:

(...)

156. Ainda, o colaborador JOESLEY BATISTA apresentou documentos complementares sobre os pagamentos realizados ao Senador JADER BARBALHO (fls. 482-498 e fls. 577-592), entre os quais extratos, contratos, notas fiscais fraudulentas e comprovantes de transferências bancárias, os quais serão analisados a seguir.

157. No tocante às contribuições realizadas ao Senador JADER BARBALHO por intermédio da empresa CB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA foi apresentada a nota fiscal nº 46, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), datada de 25.08.2014, bem como o comprovante de depósito bancário da JBS/AS no valor de R\$ 1.877.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil), no dia 02.08.2014. Confira-se, nesse tom, o conteúdo da respectiva nota fiscal e do comprovante bancário:

(...)

158. Também foi apresentado o cartão de visitas da pessoa de ANTONIO CARLOS BRITTO, na condição de representante da empresa CB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com endereço de escritório em Belém/PA e São Paulo/SP, além do telefone (91) 8125-1006. Confira-se:

(...)

159. Conforme as pesquisas em bancos de dados, materializadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, o senhor ANTONIO CARLOS BORGES LEAL DE BRITTO é sócio da CB CONSULTORIA EMPRESARIAL, juntamente com JULIANA CAMPOS DE BRITO e MARIANA CAMPOS DE BRITO.

160. Em relação às contribuições realizadas pelo Grupo J & F ao Senador JADER BARBALHO por intermédio da empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA, foi apresentada a nota fiscal nº 115, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), datada

de 01.09.2014, bem como o comprovante de depósito bancário por parte da JBS/SA no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 09.09.2014, além de extrato do pagamento. Confira-se a nota fiscal, o comprovante de depósito e o extrato em questão:

(...)

161. O contrato que serviu de base para lastrear os pagamentos da JBS/AS para a HENVIL TRANSPORTES LTDA foi datado de 06 de janeiro de 2014. Teve como objeto a locação de balsa e de rebocador para o transporte de cargas no interior do Estado do Pará, com validade a partir de 01 de setembro de 2014 e valor de R\$ 2.000.000,000 (dois milhões de reais). Assinou em nome da empresa HENVIL TRANSPORTES LTDA o senhor DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA, com firma reconhecida em 01 de setembro de 2014 (fls. 578-581). Confirmam-se, nesse tocante, trechos do respectivo contrato:

(...)

162. Segundo as pesquisas em bancos de dados, materializadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, o senhor DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA é sócio da HENVIL TRANSPORTES LTDA, juntamente com NILO BARROS FILHO.

163. No tocante às contribuições realizadas pelo Grupo J & F ao Senador JADER BARBALHO por intermédio do escritório BENTES & BENTES ADVOGADOS ASSOCIADOS foi apresentada a Nota Fiscal nº 196, datada de 01/09/2014, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como o comprovante de transferência bancária entre a JBS S/A e a BENTES BENTES ADV ASSOCIADOS, no montante de R\$ 1.777.000,00 (um milhão setecentos e setenta e sete mil reais), realizada em 06.10.2014 (fls. 587-589). Confirmam-se, nesse tocante, trechos da nota fiscal e do comprovante bancário:

(...)

164. O contrato simulado estabelecido entre a JBS S/A e o escritório de advocacia BENTES & BENTES para lastrear os pagamentos teve como objeto a prestação de serviços

506

profissionais de advocacia, como consultoria e assessoria jurídica, particularmente junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. O contrato foi datado de 11 de março de 2014 e está assinado pelo representante do escritório de advocacia, contando com 02 (duas) testemunhas (fls. 585-586). Vejam-se os trechos mais relevantes do contrato:

(...)

165. Conforme as pesquisas em bancos de dados, materializadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, são sócios do escritório BENTES & BENTES ADVOGADOS ASSOCIADOS as pessoas de ISAAC RAMIRO BENTES, advogado e Procurador da Fazenda Nacional, e MILENE SOARES BENTES.

166. Entre as contribuições realizadas pelo Grupo J & F ao Senador JADER BARBALHO também se investiga a entrega em espécie de R\$ 982.602,00 (novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais) por ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, prestador de serviço do Grupo J & F, a LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS, ex-Senador pelo PMDB e emissário de JADER BARBALHO. Conforme já registrado, ANDRÉ GUSTAVO recolhia valores em espécie em supermercados clientes do grupo empresarial na região Nordeste e realizava a entrega das quantias em espécie quando necessário. Conforme pesquisas em fontes abertas, especialmente nos veículos ÉPOCA e VEJA, o senhor LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS já exerceu as funções de Diretor Geral da ANTAQ - Agência Nacional de Transporte Aquaviário, no ano de 2016, bem como o cargo de Secretário Nacional de Portos, até ser exonerado da função em janeiro de 2019, ambas em decorrência da indicação de JADER BARBALHO. Confira-se os trechos das notícias referenciadas:

(...)

167. Ainda, se apura a realização de 02 (duas) doações oficiais ao diretório do PMDB/PA para a campanha ao Governo do Estado do Pará do atual Governador HELDER BARBALHO, no valor de R\$ 1.000.000,00 cada, nos dias 17 e 22 de outubro de

2014, dentro do valor direcionado pelo Grupo J & F para o Senador JADER BARBALHO.

168. Essas doações eleitorais foram confirmadas a partir de pesquisas realizadas nos bancos de dados do TSE. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019 identificou registros da declaração de 02 (duas) doações no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, nos dias 21 e 24 de outubro de 2014, feitas pelo diretório do PMDB no Estado do Pará para a campanha de HELDER BARBALHO ao Governo do Estado, tendo constado a JBS como doadora originária. Confira-se nesse sentido o quadro resumo com os dados das doações, conforme o site do TSE:

(...)

170. Diante dos elementos apresentados, se verifica a presença de indicativos de que o Senador JADER FONTENELLE BARBALHO recebeu valores indevidos no montante de R\$ 8.982.602,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais), por parte do Grupo J & F, sendo R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) dentro do crédito de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) dos Senadores PMDB junto ao PT, a pedido de GUIDO MANTEGA, além de R\$ 2.982.602,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais) adicionais, os quais foram alocados na campanha de HELDER BARBALHO ao Governo do Estado do Pará.

III.2.5 SENADOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIRO RECEBEU R\$ 11.919.999,00 DO GRUPO J & F

SENADOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
- o Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS recebeu do Grupo J & F o valor de R\$ 11.919.999,00, sendo R\$ 8.919.999,00 dentro do crédito de R\$ 35.000.000,00 dos Senadores PMDB junto ao PT, a pedido de GUIDO MANTEGA, além de R\$ 3.000.000,00 adicionais, os quais foram alocados por RENAN CALHEIROS na campanha de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO ao Governo do Estado de Alagoas. O pagamento da quantia de R\$ 3.000.000,00 foi

AC 4427 / DF

intermediada por ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE e viabilizada mediante: (1) simulação da contratação e prestação de serviços por parte (1.1) da empresa GPS COMUNICAÇÃO LTDA, por meio das notas fiscais fraudulentas nº 012/2014, no valor de R\$ 900.000,00 e 0013/2014, no valor de R\$ 800.000,00; (1.2) por parte da empresa IBOPE Inteligência, Pesquisa e Consultoria, por meio da nota fiscal fraudulenta nº 14.247/2014, no valor de R\$ 300.000,00, bem como por meio da realização de (2) doação oficial ao diretório do PMDB de Alagoas no valor de R\$ 1.000.000,00, em 14/07/2014. Em razão de RENAN CALHEIROS não ter sido candidato em 2014, o valor de R\$ 8.919.999,00 foi utilizado em alguma medida para contribuir com outros políticos, visando principalmente o apoio na futura eleição à Presidência do Senado. Esses valores foram pagos mediante a realização de (3) doações oficiais (3.1) ao PMDB de Sergipe, no valor de R\$ 300.000,00 em 02/10/2014, direcionado ao Deputado Federal JOSÉ ALMEIDA LIMA, candidato a Deputado Estadual, intermediado por JOSÉ ARISTEU; (3.2) ao diretório do PMDB no Amapá, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/10/2014, intermediado GILVAN BORGES, candidato ao Senado; (3.3) ao PMDB Nacional, no valor de R\$ 455.572,85, em 17/10/2014, e no valor de R\$ 2.000.000,00, em 05/09/2014; (3.4) ao PTB da Paraíba, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/10/2014, intermediado por WILSON SANTIAGO, candidato ao Senado; (3.5) ao PT do B nacional, no valor de R\$ 300.000,00, em 02/10/2014, intermediado por LUIS TIBET, Deputado Federal e candidato a reeleição, além de Presidente do PT do B; além da realização de (4) entregas em espécie: (4.1) no valor de R\$ 500.000,00 feita ao DARIO ELIAS BERGER, candidato ao Senado pelo PMDB/SC; (4.2) no valor de R\$ 500.000,00 feita ao Deputado Federal PAULO BORNHAUSEN, candidato ao Senado pelo PSB/SC; (4.3) no valor de R\$ 3.864.427,14, feita por DURVAL RODRIGUES DA COSTA com o auxílio de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, seu irmão e pessoa de confiança ainda não identificada, aos intermediários do Senador RENAN CALHEIROS, o senhores JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ e

RICARDO DE ARAUJO SANTA RITA.

171. O Senador RENAN CALHEIROS não foi candidato nas eleições de 2014. Foi reeleito para o cargo de Senador da República em 2018. Seu filho JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO foi candidato ao Governo do Estado de Alagoas tendo sido eleito naquela oportunidade. Em 2018, RENAN FILHO foi reeleito ao Governo do Estado de Alagoas.

172. A realização de contribuições ao Senador RENAN CALHEIROS no valor de R\$ 11.919.999,00 foi bem circunstanciada durante depoimento do colaborador RICARDO SAUD no dia 08 de maio (fls. 757-766). Confira-se, nesse sentido, o trecho do depoimento na parte que interessa:

(...)

173. As contribuições realizadas ao Senador RENAN CALHEIROS por intermédio das empresas GPS COMUNICAÇÃO LTDA e IBOPE INTELIGÊNCIA, PESQUISA E CONSULTORIA, as doações oficiais feitas a pedido do parlamentar, além das entregas em espécie constaram no 'PLANILHÃO DE DOAÇÕES DE 2014' (fls.

317-327), apresentado por JOESLEY BATISTA, documento que compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições de 2014.

174. No tocante ao valor de R\$ 8.919.999,00 utilizado pelo Senador RENAN CALHEIROS para apoiar outros políticos, visando principalmente a eleição à Presidência do Senado, o 'PLANILHÃO DE DOAÇÕES DE 2014' trouxe o registro dos pagamentos em 02 (dois) trechos, constando em ambos doações oficiais e entregas em espécie, da seguinte forma:

(...)

175. Em relação à parcela de R\$ 3.000.000,00 paga pelo Grupo J & F, cujos valores foram alocados pelo Senador RENAN CALHEIROS na campanha de seu filho JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO ao Governo do Estado de Alagoas, para além dos R\$ 35.000.000,00 direcionado pelo PT, o trecho respectivo do 'PLANILHÃO DE DOAÇÕES DE 2014' é o seguinte:

(...)

176. No anexo nº 26, o colaborador RICARDO SAUD relatou ter realizado contribuições ao Senador RENAN CALHEIROS, no contexto das quantias distribuídas entre os Senadores do PMDB a pedido de GUIDO MANTEGA. Confira-se, nesse tocante, trecho do Anexo nº 26 (fls. 305-310) na parte em que interessa:

(...)

177. O colaborador RICARDO SAUD tratou do tema das contribuições ao Senador RENAN CALHEIROS, em depoimento prestado junto à Procuradoria Geral da República, gravado em vídeo, conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se, nesse sentido, a transcrição de trechos do depoimento:

(...)

178. O relato de JOESLEY BATISTA e de RICARDO SAUD a respeito do recebimento de quantias indevidas pelos Senadores do PMDB no valor de cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a partir da conta do PT junto a JOESLEY BATISTA, com a intermediação de RENAN CALHEIROS também foram corroborados pelo depoimento do colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO (fls. 875-877). Veja-se:

(...)

179. O colaborador RICARDO SAUD apresentou documentos complementares sobre os pagamentos realizados ao Senador RENAN CALHEIROS (fls. 540-548), entre os quais extratos, contratos, notas fiscais fraudulentas, comprovantes de transferências bancárias e recibos de doações eleitorais, os quais serão analisados a seguir.

180. Primeiramente, serão analisadas as contribuições no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) alocados por RENAN CALHEIROS na campanha de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO ao Governo do Estado de Alagoas, intermediados por ROSEANE ANDRADE e viabilizados mediante: (1) simulação da contratação e prestação de serviços por parte (1.1) da empresa GPS COMUNICAÇÃO

LTDA, por meio das notas fiscais fraudulentas nº 012/2014, no valor de R\$ 900.000,00 e 0013/2014, no valor de R\$ 800.000,00; (1.2) por parte da empresa IBOPE INTELIGÊNCIA, PESQUISA E CONSULTORIA, por meio da nota fiscal fraudulenta nº 14.247/2014, no valor de R\$ 300.000,00, bem como por meio da realização de (2) doação oficial ao diretório do PMDB de Alagoas no valor de R\$ 1.000.000,00, em 14/07/2014.

181. Em relação às contribuições realizadas pelo Grupo J & F ao Senador RENAN CALHEIROS por intermédio da empresa GPS COMUNICAÇÃO LTDA foram apresentadas as notas fiscais fraudulentas nº 012/2014, no valor de R\$ 900.000,00, e nº 0013/2014, no valor de R\$ 800.000,00, os comprovantes de depósitos bancários nos valores de R\$ 844.650,00 e R\$ 800.000,00, além do extratos dos pagamentos (fls. 542-546). Confirmam-se os trechos das notas fiscais, dos comprovantes de depósito e dos extratos.

(...)

182. Conforme as pesquisas em bancos de dados, materializadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, são sócios da empresa GPS COMUNICAÇÃO LTDA as pessoas de POLIANA FORGHIERI VASCONCELOS e CARLOS ADRIANO GEHRES.

183. No que diz respeito às contribuições realizadas pelo Grupo J & F ao Senador RENAN CALHEIROS e direcionados à campanha de RENAN FILHO ao Governo do Estado de Alagoas, por intermédio da empresa IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, foi apresentada a nota fiscal nº 14247, datada de 14 de julho de 2014, emitida pela empresa para a J & F INVESTIMENTOS S.A, com o valor de R\$ 300.000,00, o comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 281.550,00, realizado em 21 de julho em 2014, além do extrato do pagamento (fls. 547, 594-595). Veja-se, nesse tocante, a nota fiscal, o comprovante bancário e o extrato de pagamento:

(...)

184. Conforme relatado por RICARDO SAUD em sua oitiva, as prestações de serviços regulares do IBOPE relativas a

pesquisas sobre seus produtos sempre se davam em benefício de empresas do Grupo J & F, e nunca em nome da J & F INVESTIMENTOS S.A, como ocorreu no caso.

185. Conforme análise dos documentos apresentados pelo IBOPE e pesquisas realizadas em bancos de dados, materializadas no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019, as pessoas responsáveis pela emissão de notas fiscal fraudulenta por parte do IBOPE a respeito da prestação de serviços *'de pesquisa quantitativa de opinião pública junto à população eleitoral residente no estado de Alagoas'* em benefício do Senador RENAN CALHEIROS foram MÁRCIA CAVALLARI NUNES, executiva chefe, e MAURÍCIO TADEU GARCIA, diretor regional.

186. A documentação apresentada pelo IBOPE confirma que a prestação de serviços no campo da pesquisa eleitoral ocorreu em benefício do Senador RENAN CALHEIROS, e não ao Grupo J & F, como constou na nota fiscal nº 14247, datada de 14 de julho de 2014, emitida pela empresa para a J & F INVESTIMENTOS S.A. Confira-se a documentação apresentada pelo IBOPE relativa a proposta de prestação de serviços feita ao Senador RENAN CALHEIROS:

(...)

187. No contexto das contribuições realizadas ao Senador RENAN CALHEIROS e direcionadas para a campanha de RENAN FILHO ao Governo do Estado de Alagoas, o colaborador RICARDO SAUD relatou uma doação oficial para o diretório estadual do PMDB em Alagoas, no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 14/07/2014. O colaborador JOESLEY BATISTA apresentou o comprovante da doação eleitoral com os dados informados pelo colaborador RICARDO SAUD, além do comprovante bancário da transferência (fls. 600-601). Confira-se:

(...)

188. A realização dessa doação eleitoral foi confirmada a partir de pesquisas realizadas nos bancos de dados do TSE, havendo divergência apenas quanto à data registrada. O

Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019 identificou registro de doação eleitoral feita pela Direção do PMDB no Estado de Alagoas ao candidato ao Governo do Estado, o senhor JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, tendo a JBS como doadora originária, no valor de R\$ 1.000.000,00 no dia 21 de julho de 2014. Confira-se o quadro resumo com os dados da doação, conforme o site do TSE:

(...)

189. A partir deste momento serão desenvolvidos os elementos existentes relativos os pagamentos do valor de R\$ 8.919.999,00 realizados ao Senador RENAN CALHEIROS, dentro do crédito de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) destinado pelo PT a Senadores do PMDB, os quais foram utilizados em alguma medida para contribuir com outros políticos, visando principalmente o apoio na futura eleição à Presidência do Senado.

190. Parte desses valores foram pagos mediante a realização de (3) doações oficiais (3.1) ao PMDB de Sergipe, no valor de R\$ 300.000,00 em 02/10/2014, direcionado ao Deputado Federal JOSÉ ALMEIDA LIMA, candidato a Deputado Estadual, intermediado por JOSÉ ARISTEU; (3.2) ao diretório do PMDB no Amapá, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/10/2014, intermediado GILVAN BORGES, candidato ao Senado; (3.3) ao PMDB Nacional, no valor de R\$ 455.572,85, em 17/10/2014, e no valor de R\$ 2.000.000,00, em 05/09/2014; (3.4) ao PTB da Paraíba, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/10/2014, intermediado por WILSON SANTIAGO, candidato ao Senado; (3.5) ao PT do B nacional, no valor de R\$ 300.000,00, em 02/10/2014, intermediado por LUIS TIBET, Deputado Federal e candidato a reeleição, além de Presidente do PT do B.

191. Em relação à doação oficial (3.1) ao PMDB de Sergipe, no valor de R\$ 300.000,00 em 02/10/2014, direcionado ao Deputado Federal JOSÉ ALMEIDA LIMA, candidato a Deputado Estadual não eleito, e intermediado por JOSÉ ARISTEU, o colaborador JOESLEY BATISTA apresentou o recibo eleitoral, além do comprovante do depósito bancário (fls.

510

563-565). Observe-se:

(...)

192. A doação oficial ao PMDB de Sergipe, no valor de R\$ 300.000,00 em 02/10/2014, direcionado ao Deputado Federal JOSÉ ALMEIDA, foi confirmada a partir de pesquisas realizadas junto ao site do TSE, conforme registrado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se a tabela com os dados da doação segundo o TSE:

(...)

193. No tocante à doação oficial (3.2) ao diretório do PMDB no Amapá, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/10/2014, intermediado GILVAN BORGES, candidato ao Senado, o colaborador JOESLEY BATISTA apresentou o recibo eleitoral, além do comprovante de transferência bancária (fls. 566-568). Observe-se:

(...)

194. A doação oficial ao diretório do PMDB no Amapá, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/10/2014, foi confirmada a partir de pesquisas realizadas junto ao site do TSE, conforme registrado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se a tabela com os dados da doação segundo o TSE:

(...)

195. O senhor GILVAM PINHEIRO BORGES é ex-deputado federal e ex-senador. Em 2014 foi candidato ao Senado pelo MDB-AP e não foi eleito. Em 2016, foi candidato a prefeito de Macapá e não foi eleito. Em 2018, foi candidato a senador pelo MDB-AP e não foi eleito.

196. No que diz respeito às doações oficiais (3.3) ao PMDB Nacional, no valor de R\$ 2.000.000,00, em 05/09/2014, e no valor R\$ 455.572,85, em 17/10/2014, o colaborador RICARDO SAUD apresentou os recibos eleitorais e os comprovantes de depósitos bancários da primeira, nas fls. 775 e 777 e da segunda, nas fls. 779-782.

197. Ficou detalhada a doação no valor R\$ 2.000.000,00, em 05/09/2014, consistente em parte de valor maior doado ao

PMDB Nacional, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), assim como a doação no valor de R\$ 455.572,85, em 17/10/2014, também uma parcela de contribuição maior ao PMDB Nacional, no valor de R\$ 2.000.000,00. Confira-se, a esse respeito, os respectivos recibos eleitorais e os comprovantes de depósito bancários das doações:

(...)

198. A realização dessas doações foi confirmada a partir de pesquisas realizadas junto ao site do TSE, conforme registrado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Observem-se as tabelas demonstrativas com os dados das doações, extraídas do site do TSE:

(...)

199. A respeito da doação oficial (3.4) ao PTB da Paraíba, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/10/2014, intermediado por WILSON SANTIAGO, candidato ao Senado em 2014, o colaborador JOESLEY BATISTA apresentou recibo eleitoral, além de comprovante de depósito bancário dando conta que a referida contribuição foi realizada ao diretório nacional do PTB (fls. 571-573). Observe-se:

(...)

200. A doação oficial ao diretório nacional do PTB, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/10/2014, intermediado por WILSON SANTIAGO foi confirmada a partir de pesquisas realizadas junto ao site do TSE, conforme registrado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se a tabela com os dados da doação segundo o TSE:

(...)

201. O senhor JOSÉ WILSON SANTIAGO foi candidato a senador pelo PTB-PB em 2014 e hoje ocupa o cargo de Deputado Federal, exercício 2019-2023. Foi Deputado Estadual entre 1995-1999, reeleito para o período 1999-2003, Deputado Federal entre 2003-2007, e Senador da República entre 01/02/2011 e 07/11/2011.

202. Em relação à doação oficial (3.5) ao PT do B nacional, no valor de R\$ 300.000,00, em 02/10/2014, intermediado por

51

LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, Deputado Federal, conhecido como LUIS TIBÉ, candidato à reeleição pelo Estado de Minas Gerais, e Presidente do PT do B, o colaborador JOESLEY BATISTA apresentou recibo eleitoral e o comprovante de depósito bancário dando conta que a referida contribuição ocorreu ao diretório do PTB no Estado de Minas Gerais, local de origem do parlamentar (fls. 574-576). Observe-se:

(...)

203. A doação oficial ao diretório do PT do B no Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 300.000,00, em 02/10/2014, intermediado por LUIS TIBÉ, foi confirmada a partir de pesquisas realizadas junto ao site do TSE, conforme registrado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se a tabela com os dados da doação segundo o TSE:

(...)

204. O senhor LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, conhecido como LUIS TIBÉ, é Deputado Federal pelo AVANTE-MG. Foi Deputado Federal nos exercícios 2011-2015 e 2015-2019 pelo PT do B-MG.

205. Outra parte dos pagamentos do valor de R\$ 8.919.999,00 realizados ao Senador RENAN CALHEIROS foram feitos mediante (4) entregas em espécie: (4.1) no valor de R\$ 500.000,00 feita ao DARIO ELIAS BERGER, candidato ao Senado pelo PMDB/SC em 2014; (4.2) no valor de R\$ 500.000,00 feita ao Deputado Federal PAULO BORNHAUSEN, candidato ao Senado pelo PSB/SC em 2014; (4.3) no valor de R\$ 3.864.427,14, feita por DURVAL RODRIGUES DA COSTA, amigo de RICARDO SAUD com o auxílio de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, prestador de serviço do Grupo J & F, aos intermediários do Senador RENAN CALHEIROS.

206. Em relação aos pagamentos aos candidatos ao Senado DARIO ELIAS BERGER e PAULO BORNHAUSEN, o colaborador RICARDO SAUD esclareceu que foram viabilizados por meio do SUPERMERCADO ANGELONI. Esclareceu que o supermercado é cliente do Grupo J & F e que a pedido foram realizadas entregas em espécie aos emissários dos

candidatos com valores de pagamento das mercadorias adquiridas do Grupo J & F (...).

207. Nas eleições de 2014, o senhor DÁRIO ELIAS BERGER foi eleito ao cargo de Senador. Anteriormente, foi Prefeito de São José (SC), entre 1997-2004, bem como Prefeito de Florianópolis entre 2005-2012. O candidato PAULO BORNHAUSEN não foi eleito ao Senado em 2014. Foi Deputado Federal entre os períodos de 1995-1999, 2007-2011 e 2011-2015.

208. Os dados de contato das pessoas relacionadas acima, como WILSON SANTIAGO, LUIZ TIBÉ, DÁRIO BERGER, GILVAN BORGES, e ALMEIDA LIMA, foram apresentados por RICARDO SAUD no Anexo 36 (anotações, propinas e terceiros), conforme fl. 852 dos autos. Observe-se:

(...)

209. As 05 (cinco) entregas em espécie dos valores de pouco mais de R\$ 600.000,00, R\$ 800.000,00, R\$ 700.000,00, R\$ 900.000,00, R\$ 800.000,00, totalizando cerca de R\$ 3.835.000,00, feitas por DURVAL RODRIGUES DA COSTA, a pedido de RICARDO SAUD, com o auxílio de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, prestador de serviço do Grupo J & F, aos intermediários do Senador RENAN CALHEIROS foram detalhadas durante a oitiva de DURVAL DA COSTA (fls. 863-868).

210. Durante a audiência DURVAL DA COSTA descreveu o histórico da amizade mantida com RICARDO SAUD, bem como disse que esteve na residência oficial do Senado em 2014 juntamente com RICARDO SAUD para acompanhá-lo em uma reunião com o Senador RENAN CALHEIROS. Confira-se:

(...)

211. O senhor DURVAL DA COSTA mencionou que a pedido de RICARDO SAUD se encontrou com ANDRÉ GUSTAVO na cidade de Recife tendo ele solicitado que realizasse algumas viagens para Maceió com o objetivo de entregar cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Senador RENAN CALHEIROS. Relatou que os valores

512

entregues aos emissários de RENAN CALHEIROS foram recebidos por si em Recife, tendo sido entregues por ANDRÉ GUSTAVO, seu irmão e terceira pessoa de confiança, ainda não identificada. Veja-se:

(...)

212. Explicou detalhes das 05 (cinco) entregas de valores realizadas a partir de quantias entregues a ele na cidade de Maceió por ANDRÉ GUSTAVO, seu irmão e terceira pessoa de confiança, ainda não identificada, para os intermediários do Senador RENAN CALHEIROS, aos senhores JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ, ex-assessor de RENAN FILHO no Governo de Alagoas e atual prefeito de Abadiânia/GO, e RICARDO DE ARAUJO SANTA RITA, filho de assessor parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS, identificados por meio de termo de reconhecimento realizado por DURVAL RODRIGUES DA COSTA nas fls. 870-872.

213. A primeira entrega realizada foi no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). DURVAL RODRIGUES recebeu o dinheiro de ANDRÉ GUSTAVO, seu irmão e terceira pessoa em Recife e entregou para JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ, e RICARDO DE ARAUJO SANTA RITA em Maceió. Observe-se:

(...)

214. A segunda entrega realizada foi no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Os detalhes do encontro foram descritos por DURVAL RODRIGUES durante a oitiva. Confira-se:

(...)

215. A terceira entrega realizada foi no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O senhor DURVAL RODRIGUES explicou a logística empregada durante a sua oitiva. Veja-se:

(...)

216. A quarta entrega realizada foi no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). O senhor DURVAL RODRIGUES trouxe detalhes do encontro durante a sua oitiva.

Observe-se:

(...)

217. A quinta realizada foi no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). O senhor DURVAL RODRIGUES explicou como ela foi realizada e mencionou que ANDRÉ GUSTAVO lhe referiu que essa seria a última entrega, mesmo não completado integralmente os R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) inicialmente acertados. Disse que confirmou com RICARDO SAUD que não seriam mais necessários os seus serviços para a realização de novas entregas, motivo pelo qual retornou para Brasília. Veja-se:

(...)

218. Na sequência, foram realizadas diligências de polícia judiciária para a verificação das informações fornecidas, como a solicitação de dados a respeito de sua estadia no HOTEL IBIS, em Maceió (Ofício nº 811/2019, fl. 878), no Hotel Aconchego, em Recife (Ofício nº 820/2019, fl. 833), bem como no tocante à emissão de passagens aéreas em seu nome pelas companhias LATAM (Ofício nº 821/2019, fl. 835), GOL (Ofício nº 822/2019, fl. 887), AVIANCA (Ofício nº 823/2019, fl. 889), AZUL (Ofício nº 824/2019, fl. 891).

219. O HOTEL IBIS, localizado na Avenida Antônio Gouveia, nº 277, bairro Pajuçara, na cidade Maceió/AL, encaminhou resposta indicando a existência de 02 (dois) períodos de hospedagem para o senhor DURVAL RODRIGUES DA COSTA, o primeiro entre e 01 e 06 de setembro de 2014, e o segundo entre e 12 e 14 de setembro de 2014 (fls. 879-882).

220. O HOTEL ACONCHEGO, localizado na Rua Félix de Brito e Melo, nº 382, em Boa Viagem, na cidade de Recife/PE, encaminhou resposta apontando a existência de registros de 02 (dois) períodos de hospedagem para o senhor DURVAL RODRIGUES DA COSTA, o primeiro entre 06 e 07 de setembro de 2014, e o segundo entre 14 e 15 de setembro de 2014 (fls. 893-895).

221. A companhia aérea LATAM enviou resposta referindo ter localizado registro de voo do senhor DURVAL RODRIGUES

DA COSTA com origem em Brasília e destino para Recife, no dia 01 de setembro de 2014. A companhia GOL encaminhou resposta com os voos de DURVAL RODRIGUES DA COSTA, não foi identificada informação relevante para a presente investigação. As demais companhias aéreas ainda não responderam à solicitação.

222. A partir das informações prestadas por DURVAL RODRIGUES DA COSTA, corroboradas pelos dados enviados pelos hotéis IBIS e ACONCHEGO, além daquelas encaminhadas pelas companhias aéreas, foi possível a elaboração de tabela resumida a respeito das entregas de dinheiro realizadas em benefício do Senador RENAN CALHEIROS. Confira-se:

(...)

223. O relacionamento político de RICARDO DE ARAUJO SANTA RITA com o Senador RENAN CALHEIROS é de amplo conhecimento público. RICARDO é filho de CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITA, homem de confiança do Senador RENAN CALHEIROS e já exerceu funções por indicação do parlamentar. Confira-se as informações obtidas em fontes abertas:

(...)

224. Em relação ao senhor JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ, atual Prefeito de Abadiânia/GO, verifica-se que também há forte vínculo político, uma vez que ele já foi assessor especial do Governador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, filho do Senador RENAN CALHEIROS, entre setembro de 2015 e junho de 2016. Veja-se o resultado obtido em pesquisa em fontes abertas:

(...)

226. Diante dos elementos apresentados, se verifica a presença de indicativos de que o Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS recebeu valores indevidos no montante de R\$ 11.919.999,00 (onze milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais), por parte do Grupo J & F, sendo R\$ 8.919.999,00 (oito milhões, novecentos e

dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais) dentro do crédito de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) dos Senadores PMDB junto ao PT, a pedido de GUIDO MANTEGA, além de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) adicionais, os quais foram alocados na campanha de RENAN FILHO ao Governo do Estado de Alagoas.

III.2.6 SENADOR VALDIR RAUPP DE MATOS RECEBEU R\$ 2.000.000,00 DO GRUPO J & F

SENADOR VALDIR RAUPP – o Senador VALDIR RAUPP DE MATOS recebeu do Grupo J & F, a pedido de GUIDO MANTEGA do PT, o valor de R\$ 2.000.000,00, mediante a realização de 01 (uma) doação oficial ao PMDB Nacional, em 02/10/2014.

227. O senhor VALDIR RAUPP DE MATOS exerceu o cargo de Senador da República entre 2011-2019. Não foi candidato no ano de 2014, mas apoiou o candidato CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO) nas eleições ao Governo do Estado de Rondônia. Não foi reeleito para o cargo de Senador da República em 2018.

228. A realização de contribuições ao Senador VALDIR RAUPP no valor de R\$ 2.000.000,00 foi bem circunstanciada durante depoimento do colaborador RICARDO SAUD no dia 08 de maio (fls. 757-766). Confira-se, nesse sentido, o trecho do depoimento na parte que interessa:

(...)

229. A contribuição realizada ao Senador VALDIR RAUPP por intermédio de doação eleitoral no valor de R\$ 2.000.000,00 constou no 'PLANILHÃO DE DOAÇÕES DE 2014' (fls. 317-327), apresentado por JOESLEY BATISTA, documento que compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições de 2014. Confira-se:

(...)

230. O colaborador RICARDO SAUD inicialmente relatou ter realizado contribuições no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Senador VALDIR RAUPP, no contexto das quantias distribuídas entre os Senadores do PMDB a pedido de

519

GUIDO MANTEGA. Confira-se, nesse tocante, trecho do Anexo nº 26 (fls. 305-310) na parte em que interessa:

(...)

231. O colaborador RICARDO SAUD tratou do tema das contribuições ao Senador VALDIR RAUPP, em depoimento prestado junto à Procuradoria Geral da República, gravado em vídeo, conforme indicado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Confira-se, nesse sentido, a transcrição do trecho do depoimento:

(...)

232. O colaborador RICARDO SAUD durante a sua oitiva realizada em 08 de maio (fls. 757-766), retificou o valor da contribuição realizada ao Senador VALDIR RAUPP do valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

233. O colaborador JOESLEY BATISTA apresentou o comprovante do recibo eleitoral da doação ao PMDB Nacional, no valor de R\$ 2.000.000,00, em 02/10/2014, bem como o comprovante da transferência bancária do valor (fls. 614-616). Observe-se:

(...)

234. A doação oficial ao diretório nacional do PMDB no valor de R\$ 2.000.000,00, em 02/10/2014 foi confirmada a partir de pesquisas realizadas junto ao site do TSE, conforme registrado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 20/2019. Se verificou ainda que quase a totalidade da quantia, cerca de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), foi direcionada pelo Diretório na Nacional para o diretório regional do PMDB em Rondônia, no mesmo dia. O senador VALDIR RAUPP (PMDB-RO) apoiou o candidato CONFÚCIO MOURA nas eleições ao Governo do Estado de Rondônia em 2014. Confira-se a tabela com os dados da doação segundo o TSE:

(...)

236. Diante dos elementos apresentados, se verifica a presença de indicativos de que o Senador VALDIR RAUPP recebeu valores indevidos no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois

milhões de reais), por parte do Grupo J & F, dentro do crédito de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) dos Senadores PMDB junto ao PT” (fls. 15-173).

Com base em todos esses elementos de informação produzidos, a autoridade policial considera caracterizados indícios da prática de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação ou organização criminosa, os dois últimos a depender da evolução das apurações, argumentando a necessidade da prisão temporária de alguns dos investigados e da autorização para proceder a buscas e apreensões nos endereços que descreve, além da *“realização de intimações simultâneas para a tomada de depoimentos, em um só momento, de alguns dos envolvidos em fatos investigados, como forma de se obter declarações fidedignas e evitar combinação de versões e influências externas”* (fl. 208).

2. Por meio de despacho proferido em 27.6.2019 (fl. 413), deu-se vista dos autos à então Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

3. Posteriormente, em expedientes avulsos já anexados aos autos (fls. 460-468 e fls. 473-483, foram enviadas novas petições da autoridade policial ao Ministério Público Federal, em que são relatadas diligências ulteriores.

4. Os autos retornaram a este Relator apenas em 4.10.2019, com peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Em sua manifestação de fls. 417-457, assenta, em nome da Procuradoria Geral da República, a desnecessidade das prisões temporárias requeridas, sob o fundamento de *“que não há evidências de que, em liberdade, os investigados possam atrapalhar a execução das medidas de busca e apreensão”* (fl. 450).

Relativamente à diligência para coleta de provas - busca e apreensão -, afirma como pertinentes à elucidação dos fatos investigados em relação aos alvos especificados pela autoridade policial, entretanto, excepciona as pessoas de José Renan Vasconcelos Calheiros, Dilma Vana Rousseff, Guido Mantega e Campus Centro de Estudo e Pesquisas de Opinião

Ltda., excluindo-se da medida invasiva, ainda, os “gabinetes de trabalho dos investigados” (fl. 446) Jader Fontenelle Barbalho, Eunício Lopes de Oliveira, Vital do Rêgo Filho, Carlos Eduardo de Sousa Braga, Valdir Raupp de Matos, Dário Elias Berger, Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Paulo Roberto Bareto Bornhausen e Helder Zahluth Barbalho.

Por fim, salienta não existir base ao deferimento do pleito pertinente a intimações sucessivas, *“inclusive pro falta de interesse de agir”* (fl. 452).

5. Conforme se depreende da representação em análise, o INQ 4.707 tem como objeto, em síntese, a apuração do suposto pagamento, por parte Grupo J & F e por ordem de representantes do Partido dos Trabalhadores (PT), de vantagens indevidas a Senadores do então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), como forma de aquisição do apoio político desta referida agremiação para a campanha à reeleição da então Presidente da República, Dilma Vana Rousseff.

Segundo a autoridade policial, o Grupo J & F, por intermédio de Joesley Mendonça Batista, teria disponibilizado ao Partido dos Trabalhadores (PT), a pedido de Guido Mantega, valores depositados em duas contas-correntes mantidas no Banco JP Morgan (exterior), abastecidas com recursos de procedência ilícita, decorrentes de comissões indevidas sobre contratos celebrados pelo referido grupo empresarial com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e com a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), cuja soma atingiu o patamar de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) no período compreendidos entre os anos de 2009 a 2014.

A partir dessa disponibilidade financeira e por solicitação de Guido Mantega, expressamente consentida por Dilma Vana Rousseff, R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) foram distribuídos entre Senadores da República filiados ao então nominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), como contraprestação à *“compra’ do apoio político do partido na campanha presidencial do PT no ano de 2014”* (fl. 31), cuja operacionalização ficou a cargo de Ricardo Saud, executivo do Grupo J & F.

Desse modo, com base em relação entregue por Guido Mantega a Joesley Mendonça Batista, seriam beneficiados, inicialmente, Valdir Raupp de Matos (R\$ 2.000.000,00), José Renan Vasconcelos Calheiros (R\$ 8.000.000,00), Carlos Eduardo de Sousa Braga (R\$ 8.000.000,00), Vital do Rêgo Filho (R\$ 8.000.000,00), Jader Fontenelle Barbalho (R\$ 8.000.000,00) e o representante do Estado do Tocantins filiado à aludida agremiação partidária (R\$ 1.000.000,00), totalizando R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

A pedido de José Renan Vasconcelos Calheiros, na divisão inicialmente proposta foi incluído o então Senador da República Eunício Lopes de Oliveira, *"a fim de não criar uma crise no partido"* (fl. 39), resultando, ultimadas as demais negociações, na destinação de R\$ 6.080.000,00 (seis milhões e oitenta mil reais) a Carlos Eduardo de Sousa Braga, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a Vital do Rêgo Filho, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a Eunício Lopes de Oliveira, R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a Jader Fontenelle Barbalho, R\$ 8.919.999,00 (oito milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais) a José Renan Vasconcelos Calheiros e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a Valdir Raupp de Matos.

Além dessas citadas quantias, Jader Fontenelle Barbalho e José Renan Vasconcelos Calheiros foram contemplados, ainda, com R\$ 2.982.602,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais) destinados à campanha de Helder Barbalho ao Governo do Estado do Pará; e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), alocados na campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ao Governo do Estado de Alagoas, elevando o valor total das contribuições feitas ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Senado para R\$ 40.982.601,00 (quarenta milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e um reais).

Consoante outros elementos de informação colacionados aos autos, o pagamento das vantagens indevidas aos parlamentares - alguns deles não detêm mais essa condição hoje - seria essencial ao propósito do Partido dos Trabalhadores (PT) em reeleger Dilma Vana Rousseff ao cargo de

516

Presidente da República nas eleições do ano de 2014, como forma de influenciar na decisão do à época Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em apoiar tal candidatura em detrimento da lançada por Aécio Neves, candidato pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Delimitando o objeto da presente representação, a autoridade policial descreve, de forma detalhada e diligente, como ocorreram os supostos repasses das quantias, a partir do Grupo J & F, para cada um dos parlamentares beneficiados, indicando os elementos de corroboração das declarações prestadas por colaboradores e demais indícios que dariam suporte às medidas pretendidas.

A esse respeito, afirma-se que as quantias destinadas ao Senador Carlos Eduardo de Sousa Braga foram repassadas "*mediante simulação da contratação e prestação de serviços por parte da empresa RICO TAXI AEREO LTDA*" (fl. 56), que tem como sócios Atila Yurtsever e Metin Yurtsever, com a "*emissão das notas fiscais fraudulentas nº 0764/2014, no valor de R\$ 2.280.000,00 e nº 0760/2014 no valor de R\$ 3.800.00,00*" (fl. 56). Tais fatos foram elucidados nas declarações do colaborador Ricardo Saud, constam em planilha apresentada pelo colaborador Joesley Mendonça Batista na qual compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições do ano de 2014 e são corroborados por extratos de pagamentos, cópia do contrato de prestação de serviços de locação de aeronave e das notas fiscais emitidas pela aludida sociedade empresária, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento.

No que toca ao ex-Senador Vital do Rêgo Filho, as quantias foram repassadas mediante a simulação da contratação e prestação de serviços por parte (i) "*da empresa MAKPLAN COMUNICAÇÃO LTDA*" (fl. 67), à época administrada por José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior, responsável pela "*a emissão das notas fiscais fraudulentas [sic] nº 2525/2014, no valor de R\$ 1.000.000,00*" (fl. 67), e (ii) "*do escritório de advocacia RUBENS FERREIRA E VLADMIR O. SILVEIRA*" (fl. 67), que tem como integrantes os advogados Rubens Ferreira e Vladmir Oliveira da Silveira, responsáveis pela "*emissão de 02 (dois) recibos no valor de R\$ 2.000.000,00*

cada” (fl. 67), além “de entregas em espécie do valor de R\$ 1.000.000,00 por parte de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA ao emissário do Senador VITAL DO REGO” (fl. 67). Tais circunstâncias são elucidadas nas declarações do colaborador Ricardo Saud, constam em planilha apresentada pelo colaborador Joesley Mendonça Batista na qual compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições de 2014 e estão corroboradas por cópia de nota fiscal emitida pela sociedade empresária Makplan Comunicação Ltda. e respectivo comprovante de pagamento, a qual “prestou serviços para a campanha eleitoral do Senador VITAL DO REGO no ano de 2014” (fl. 72); e cópia dos recibos de pagamento firmados pela referida sociedade de advogados, acompanhados dos respectivos comprovantes de transferências bancárias a partir de conta titularizada pela JBS S/A.

Já os repasses da parcela destinada ao então Senador Eunício Lopes de Oliveira foram realizados mediante a simulação da contratação e da prestação de serviços por parte (i) “da empresa CASA DE CINEMA FILMES LTDA, por meio da emissão da nota fiscal fraudulenta nº 0442/2014, no valor de R\$ 445.000,00” (fl. 79 - destaquei); (ii) “da empresa 14 BIS COMERCIAL E FILMES LTDA, por meio da nota fiscal fraudulenta nº 535/2014, no valor de R\$ 550.000,00” (fl. 79 - destaquei); e (iii) “da empresa CAMPUS CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DE OPINIÃO, por meio da nota fiscal fraudulenta nº 0051/2014, no valor de R\$ 2.000.000,00” (fl. 79 - destaquei), além da realização de 2 (duas) doações eleitorais oficiais em 5.9.2014 e 7.10.2014 nos valores de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 682.000,00 (seiscentos e oitenta e dois mil reais), respectivamente; há, ainda, “entrega em espécie da quantia de R\$ 318.000,00 por meio de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA ao emissário do Senador EUNÍCIO DE OLIVEIRA, o senhor GILBERTO JÚNIOR DE LOYOLA, chefe de gabinete da tesouraria do PMDB nacional” (fl. 79 - destaquei). Também todo esse contexto é apresentado pelas declarações do colaborador Ricardo Saud, constam na referida planilha apresentada pelo colaborador Joesley Mendonça Batista e são corroborados por bilhete entregue pelo Senador Eunício de Oliveira a Ricardo Saud, contendo a discriminação dos

217

destinatários dos valores e respectivas quantias; extratos de pagamentos; cópia do contrato de prestação de serviços firmado pela JBS S/A com a empresa Casa de Cinema Filmes Ltda., acompanhada da respectiva nota fiscal e comprovante de transferência bancária; cópia do contrato de prestação de serviços firmado pela JBS S/A com a empresa 14 Bis Comercial e Filmes Ltda., acompanhada da respectiva nota fiscal e comprovante de transferência bancária; cópia do contrato de prestação de serviços firmado pela JBS S/A com a empresa Campus Centro de Estudos e Pesquisas de Opinião Ltda., acompanhada da respectiva nota fiscal e comprovante de transferência bancária; bem como cópia dos recibos de doações eleitorais realizadas em 5.9.2014 e 7.10.2014.

Em relação ao Senador Jader Fontenelle Barbalho, a quantia correspondente a sua parcela na sobredita divisão foi adimplida mediante a simulação da contratação e da prestação de serviços por parte (i) *"da empresa CB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, por meio da emissão da nota fiscal fraudulenta nº 0046/2014, no valor de R\$ 2.000.000,00" (fl. 103 - destaquei); "da HENVIL TRANSPORTES LTDA" (fl. 103 - destaquei), que tem por sócio Daniel Henrique Macedo Pereira, o qual foi responsável pela "emissão da nota fiscal fraudulenta nº 115/2014 no valor de R\$ 2.000.000,00" (fl. 103); e "do escritório de advocacia BENTES & BENTES ADVOGADOS ASSOCIADOS" (fl. 103 - destaquei), que tem como sócios Isaac Ramiro Bentes e Milene Soares Bentes, "por meio da emissão da nota fiscal nº 196/2014, no valor de R\$ 2.000.000,00" (fl. 103). Os R\$ 2.982.602,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dois reais) adicionais, destinados à campanha de Helder Zahluth Barbalho ao Governo do Estado do Pará, foram pagos com a realização de 2 (duas) doações oficiais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, além da "entrega em espécie do valor de R\$ 982.602,00, por parte de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA a LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS, emissário de JADER BARBALHO" (fl. 103 - destaquei). Os respectivos fatos são elucidados nas declarações do colaborador Ricardo Saud, constam em planilha apresentada pelo colaborador Joesley Mendonça Batista e são corroborados por cópia da nota fiscal de serviços emitida pela CB*

Consultoria Empresarial Ltda. em favor da JBS S/A, acompanhada do respectivo comprovante de transferência bancária; cópia do contrato de prestação de serviços firmado pela JBS S/A com a empresa Henvil Transportes Ltda., acompanhada da respectiva nota fiscal e comprovante de transferência bancária; cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela JBS S/A com a Bentes & Bentes Advogados Associados, acompanhada da respectiva nota fiscal e comprovante de transferência bancária; bem como de informação extraída da página do Tribunal Superior Eleitoral acerca de doações eleitorais realizadas em 21.10.2014 e 24.10.2014 em favor de Helder Zahluth Barbalho.

Relativamente ao Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, o adimplemento da parcela de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas à campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, foi intermediado por Roseane Nogueira de Andrade e viabilizado mediante doação oficial ao diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Alagoas no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como a simulação da contratação e da prestação de serviços por parte (i) “da empresa GPS COMUNICAÇÃO LTDA” (fl. 124 - destaquei), que tem por sócio Carlos Adriano Gehres, o qual foi responsável pela emissão “das notas fiscais fraudulentas nº 012/2014, no valor de R\$ 900.000,00 e 0013/2014, no valor de R\$ 800.000,00” (fl. 124); e (ii) “da empresa IBOPE Inteligência, Pesquisa e Consultoria, por meio da nota fiscal fraudulenta nº 14.247/2014, no valor de R\$ 300.000,00” (fl. 124 - destaquei). Em relação aos R\$ 8.919.999,00 (oito milhões, novecentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais) restantes, a disponibilização dos recursos deu-se mediante a realização de doações oficiais - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Sergipe em 2.10.2014, direcionados ao Deputado Federal José de Almeida Lima; R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao diretório da mesma agremiação no Amapá em 2.10.2014; R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 455.572,85 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) ao Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB),

51B

AC 4427 / DF

realizadas em 5.9.2014 e 17.10.2014, respectivamente; R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) da Paraíba em 2.10.2014; e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao diretório nacional do mesmo partido, em 2.10.2014 -, bem como entregas de valores em espécie (a) “no valor de R\$ 500.000,00 feita ao DARIO ELIAS BERGER, candidato ao Senado pelo PMDB/SC” (fl. 125 - destaquei); (b) “no valor de R\$ 500.000,00 feita ao Deputado Federal PAULO BORNHAUSEN, candidato ao Senado pelo PSB/SC” (fl. 125 - destaquei); (c) “no valor de R\$ 3.864.427,14, feita por DURVAL RODRIGUES DA COSTA com o auxílio de ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA, [...] aos intermediários do Senador RENAN CALHEIROS, o [sic] senhores JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ E RICARDO DE ARAUJO SANTA RITA” (fl. 125 - destaquei).

Convém frisar, desde logo, que com relação à pessoa de Ricardo de Araújo Santa Rita, em petição protocolizada em 3.9.2019 (fls. 473-483), a autoridade policial retifica as informações que levaram a indicá-lo como intermediador do Senador da República, esclarecendo que tal função teria sido exercida por Ricardo José Gomes da Rocha. Explica, nesse ponto, que “no dia 19 de agosto de 2019, foi realizado novo Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia, em que foram apresentadas fotos das 08 pessoas identificadas a DURVAL RODRIGUES DA COSTA, tendo este indicado a pessoa da foto nº 08, o senhor RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA, como sendo o motorista que lhe acompanhou nas entregas dos valores” (fl. 476).

Do mesmo modo, esses fatos também são elucidados nas declarações do colaborador Ricardo Saud, constam em planilha apresentada pelo colaborador Joesley Mendonça Batista na qual compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das eleições do ano de 2014 e estão corroborados por cópias das notas fiscais de serviços emitidas pela GPS Comunicação Ltda. em favor da J & F Investimentos S/A, acompanhada dos respectivos comprovantes de transferências bancárias; cópia da nota fiscal de serviço emitida pela Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. em favor da J & F Investimentos S/A, acompanhada do respectivo comprovante de transferência bancária; documentação apresentada pelo IBOPE que “confirma que a prestação de serviços no campo da pesquisa eleitoral

ocorreu em benefício do Senador RENAN CALHEIROS, e não ao Grupo J & F, como constou na nota fiscal nº 14247, datada de 14 de julho de 2014" (fl. 139); cópia de recibos de doações eleitorais e respectivos comprovantes de transferências bancárias realizadas em 14.7.2014, 21.7.2014, 5.9.2014, 2.10.2014, 17.10.2014; bem como pelas declarações de Durval da Costa, que forneceu detalhes das entregas de dinheiro em espécie, confirmados por meio de diligências de polícia judiciária (fls. 161-162).

Por fim, os R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinados ao à época Senador Valdir Raupp de Matos foram repassados por intermédio de doação eleitoral ao Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) que, no mesmo dia em que recebeu os recursos, direcionou a maior parte do montante (R\$ 1.900.000,00) ao diretório regional do Estado de Rondônia. Esse contexto é elucidado nas declarações do colaborador Ricardo Saud, constam em planilha apresentada pelo colaborador Joesley Mendonça Batista na qual compilou as contribuições feitas pelo Grupo J & F no contexto das referidas eleições e estão corroborados por cópia do recibo de doação eleitoral e respectivo comprovante de transferência bancária realizada em 2.10.2014.

Como se extrai dessa minudente descrição, pelo relato detalhado feito do atual estágio da complexa e extensa apuração dos fatos supostamente delituosos, as hipóteses criminais deste caderno inquisitório, que dão embasamento aos requerimentos em análise, encontram-se acompanhadas de suporte indiciário suficiente ao deferimento de algumas medidas investigativas que implicam na restrição de direitos fundamentais.

6. Em decorrência dos fatos narrados na representação em questão, a autoridade policial pleiteia a decretação da prisão temporária dos investigados especificados às fls. 193-195, com fundamento no art. 1º, I e III, alínea "I", da Lei 7.960/1989.

As hipóteses de cabimento dessa modalidade de segregação (temporária) estão previstas no art. 1º da referida lei, o qual dispõe:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do

519
2

inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

1) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal”.

Da conjugação do dispositivo em comento, compreende-se que a prisão temporária somente tem cabimento quando imprescindível à produção de provas, em fase anterior à processual, se possível depreender a existência de fundadas razões de autoria ou participação dos representados em um dos crimes previstos no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989.

Essa referida imprescindibilidade, como sabido, afere-se a partir de juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os representados, em liberdade, possam interferir no ato de colheita de elementos probatórios voltados ao esclarecimento de qualquer dos crimes ali elencados, bem como que não haja medida cautelar menos gravosa capaz de atingir esse mesmo desiderato.

De outro norte, imperiosa, ainda, a demonstração de que estão presentes fundadas suspeitas de que os mesmos representados possam ser autores ou partícipes de um desses delitos especificados no precitado inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989.

No caso, nada obstante, como já afirmado, esteja satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade das hipóteses investigativas levadas a efeito pela autoridade policial, a pretensão de restrição da liberdade de locomoção dos investigados não se encontra provida da indicação de concretas condutas atentatórias às apurações que evidenciem a necessidade da medida extrema.

Nesse sentido, possível se fazer referência à manifestação da Procuradoria-Geral da República, pontuando que “não há evidências de

que, em liberdade, os investigados possam atrapalhar a execução das medidas de busca e apreensão" (fl. 450).

Essa pontual conclusão, todavia, não obsta que, havendo fundamentado suporte fático superveniente que o justifique, o pedido seja novamente submetido à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista a cláusula *rebus sic stantibus* pela qual são regidas as medidas cautelares.

Com essas considerações, **indefiro** as prisões temporárias requeridas na representação de fls. 2-218.

7. A Constituição Federal, nos termos do art. 5º, XI, prevê que *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"*. Acerca da tutela constitucional dispensada à inviolabilidade do domicílio, decidiu o Supremo Tribunal Federal que *"para fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CF, o conceito normativo de casa revela-se abrangente"*, o que significa compreender qualquer compartimento privado ou não aberto ao público, inclusive onde alguém exerce profissão ou atividade, como os escritórios profissionais (HC 82.788, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 2.6.2006).

De outra parte, nada obstante inserir-se como garantia fundamental dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade domiciliar pode ser excepcionada nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, não detendo caráter absoluto (RHC 117.159, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2.12.2013; RHC 86.082, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 22.8.2008). E ao se decidir pelo afastamento da inviolabilidade do domicílio, deve a autoridade judicial ter em mente as limitações de ordem constitucional e infraconstitucional, sempre aferindo a presença de razões de interesse público que legitimam a medida restritiva. Enfatizou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. CELSO DE MELLO:

"(...)

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM



CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros" (MS 23.452, DJ 12.5.2000).

Ao lado disso, o Código de Processo Penal, no art. 240 e seguintes, determina que a medida cautelar de busca domiciliar depende de ordem judicial devidamente motivada em fundadas razões, que tenham como ponto inicial elementos concretos que indiquem autoria e materialidade de crimes, demonstrando a vinculação entre aqueles que irão sofrer a aludida medida coercitiva e os fatos investigados. Exige-se, ainda, que o mandado seja certo e determinado, apontado o mais precisamente possível o local em que será realizada a diligência, bem como fique restrito a coisas, bens e objetos relacionados à investigação ou indispensáveis à prova dos delitos apurados. Também em julgado do Plenário da Corte Suprema, averbou-se que *"os limites objetivos e subjetivos da busca e apreensão hão de estar no ato que a determine, discrepando, a não mais poder, da ordem jurídica em vigor delegar extensão à autoridade policial"* (MS 23.454, Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 23.4.2004).

8. Bem delineado o grau de envolvimento dos investigados nos fatos, como já aludido em tópicos anteriores, especialmente no relatório da representação policial e no item "5" desta decisão, a pretensão de

expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços declinados pela autoridade policial deve ser deferida, em parte, nos termos do art. 240, § 1º, "a", "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, acrescendo-se, entretanto, as seguintes considerações.

Com efeito, nada obstante a amplitude do pedido formulado pela autoridade policial na representação de fls. 2-218, por meio da manifestação de fls. 417-457, a Procuradoria-Geral da República declina argumentos, ao menos em parte, contrários, propondo a restrição do alcance da medida de busca e apreensão.

Nesse sentido, em relação aos investigados *"Jader Fontenelle Barbalho, Eunício Lopes de Oliveira, Vital do Rêgo Filho, Carlos Eduardo de Sousa Braga, Valdir Raupp de Matos, Dario Elias Berger, Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Paulo Roberto Bareto Bornhausen e Helder Zahluth Barbalho"* (fl. 445), a Procuradoria-Geral da República invoca o *"princípio da intervenção mínima"* (fl. 446) para concluir que *"a busca não deve ser autorizada nos gabinetes de trabalho dos investigados"* (fl. 446), sugerindo, anteriormente, que *"é mais provável que em seus domicílios sejam localizados elementos de provas capazes de preencher as lacunas investigativas"* (fl. 445).

Com diversa fundamentação, lastreada no critério da utilidade, ainda requer a não expedição de mandados de busca e apreensão quanto aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros, Dilma Vana Rousseff e Guido Mantega, anotando que a sociedade empresária Campus Centro de Estudo e Pesquisas de Opinião Ltda. está colaborando com o Ministério Público Federal e, por isso, não pode ser atingida pelo ato invasivo.

À luz desse cenário, exsurge dos autos, portanto, a existência de substancial divergência por parte dos órgãos dotados de atribuição investigativa quanto ao alcance da busca e apreensão requerida à elucidação dos fatos, cuja solução não é revelada sem que se recorra às garantias processuais penais dispostas na Constituição Federal.

Destaco, nessa ambiência, o papel garantidor do Poder Judiciário nesta fase incipiente da *persecutio criminis*, destinada à obtenção de elementos indiciários aptos a suportar a formação de eventual *opinio*

521

delicti, de atribuição exclusiva do Ministério Público no âmbito de crimes de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal.

Aliás, em respeito ao princípio acusatório que vige no Estado Democrático de Direito, cuja observância é imprescindível à manutenção da imparcialidade que deve nortear a vindoura prestação jurisdicional, na espacialidade investigativa a atuação do Poder Judiciário deve, repiso, dar-se nos estreitos limites delineados pelo ordenamento jurídico e quando regularmente provocado diante da necessidade de adoção de medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

Trago à colação pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PARLAMENTAR. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO EM COMISSÃO OCUPADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um magistrado de garantias, mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinião delicti do Ministério Público. 2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, verbis: Um processo penal justo (ou seja, um due process of law processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microsistema (contraditório, isonomia, imparcialidade,

inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais. (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009). 3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas. 4. (...) 6. Agravo Regimental conhecido e provido” (INQ 2913 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Rel. p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 1.3.2012 destaquei).

À manutenção da integridade do princípio acusatório mostra-se recomendável, por isso, a atuação harmônica dos órgãos investidos pela Constituição Federal da atribuição investigativa, a qual, embora não seja exclusiva da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, é destinada, como afirmado, à colheita de subsídios para a formação da pretensão acusatória, a cargo deste último.

Elucidativas, nesse momento, são as lições de Guilherme de Souza Nucci:

“(...) o Ministério Público é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, na área criminal, a titularidade exclusiva da propositura da ação penal pública. Além disso, pertence-lhe o controle externo da atividade policial, não podendo, jamais, substituir-se à autoridade policial na presidência e condução do inquérito” (*Código de Processo Penal comentado*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 63)

Afirmada, portanto, a autonomia funcional dos órgãos de persecução penal na atividade investigativa, também já chancelada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE



593.727/MG, cumpre ter em mente, para a resolução da controvérsia posta nestes autos, a finalidade da colheita de elementos indiciários, que não é outra, conforme assentado, senão servir à formação da *opinio delicti* a cargo exclusivo, na hipótese, do Ministério Público, circunstância que revela a legitimidade deste órgão ao exercício da avaliação da pertinência de determinada medida a ser adotada no curso do inquérito.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, [O] *Parquet*, “segundo a Constituição, é o titular da ação penal pública (art. 129, I), o que por si só, já lhe defere a capacidade de controle e seletividade do material investigativo. Como em qualquer país em que coexistem autoridade policiais de investigação e o Ministério Público” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 15).

Estabelecidas todas essas premissas, rememoro que, para excluir da busca e apreensão o investigado José Renan Vasconcelos Calheiros, sustenta a Procuradoria-Geral da República que, no contexto da hipótese investigativa levada a efeito pela autoridade policial, o conjunto indiciário aponta que este parlamentar “teria se valido de um grande esquema dissimulador da origem do dinheiro, e para cujo desiderato apontou intermediário que o manteria longe dos atos de execução, até o momento do recebimento” (fl. 446), asseverando, também em relação aos investigados Dilma Vana Rousseff e Guido Mantega, que a medida requerida não atenderia ao “critério de utilidade [sic] pois não houve registro de produção documental, digital, ou guarda de documentação relacionada a ciclos de lavagem de dinheiro” (fl. 446).

Ao lado dessas colocações, tem-se, da representação policial e em exame sumário característico desta fase processual, que o *modus operandi* adotado, em tese, por todos os parlamentares e ex-parlamentares aqui investigados ao suposto recebimento de recursos advindos do Grupo J & F, não difere substancialmente daquele descrito para justificar a pretendida exclusão de José Renan Vasconcelos Calheiros da medida invasiva.

De fato, em relação a tal investigado, bem como a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Dário Elias Berger e Paulo Roberto Bareto

Bornhausen, a disponibilização de recursos de origem ilícita ocorreu mediante (i) simulação da contratação de serviços com sociedades empresárias; (ii) doações eleitorais oficiais que serviriam ao pagamento de vantagens indevidas; e (iii) entregas de moeda em espécie (fls. 124-125).

Idênticas operações, na integralidade ou ao menos em parte, encontram-se na linha investigativa adotada pela autoridade policial no tocante a outros investigados, como Carlos Eduardo de Sousa Braga (fl. 56); Vital do Rêgo Filho (fl. 67); Eunício Lopes de Oliveira (fl. 79); Jader Fontenelle Barbalho e Helder Zahluth Barbalho (fl. 103); e Valdir Raupp de Matos (fl. 167).

Toda essa constatação evidencia a inexistência de qualquer fator de **discrímen** idôneo a justificar a exclusão de apenas um dos investigados relacionados ao núcleo político das apurações do âmbito da busca e apreensão, porque, insisto, todos teriam, em tese, recebido recursos com o apontamento de intermediários, sejam pessoas jurídicas ou físicas, ou por meio de disfarçadas doações eleitorais.

Cumprе registrar, de outro lado, que o princípio da intervenção mínima, invocado no parecer exarado pela Procuradoria-Geral da República como argumento para limitar o alcance da pretensão formulada pela autoridade policial, é mandado de política criminal destinado ao Poder Legislativo na definição de condutas penalmente típicas e respectivas sanções, materializando a afirmação de que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* na resolução de conflitos sociais.

Dessarte, em tema de produção probatória e de medidas cautelares processuais penais, a atuação jurisdicional deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, que carrega em seu conteúdo o juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito a cargo do Poder Judiciário na análise de pleito que tenha por consequência a restrição de garantias constitucionais.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, "*em sede processual penal, o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da proporcionalidade. Daí a*



importância desse princípio, que se qualifica, enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais, como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público” (Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 813).

Retornando-se ao caso vertente, conforme demonstrado, embora a Procuradoria-Geral da República afirme a desnecessidade da medida de busca e apreensão em relação aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros, Dilma Vana Rousseff, Guido Mantega e Campus Centro de Estudo e Pesquisas de Opinião Ltda., no legítimo exercício de avaliação da pertinência da medida para a formação da *opinio delicti*, olvida-se em declinar argumentos concretos que justifiquem o **discrímen** operado em relação aos demais investigados acusados de serem beneficiados com a distribuição de recursos supostamente autorizada pelos últimos.

Nessa quadra, tratando-se de medida que implica em restrição à garantia fundamental à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), a observância ao princípio da isonomia impõe que a medida também não se revele adequada, ao menos por ora, quanto aos demais investigados que, de acordo com a linha investigativa, teriam adotado, relembro, o mesmo *modus operandi* em relação aos quais se deseja a exclusão da busca e apreensão.

9. Essa conclusão, porém, não se estende aos demais investigados que teriam sido responsáveis pela efetiva materialização dos repasses de vantagens indevidas aos respectivos parlamentares, ex-parlamentares ou aos então aspirantes a cargos políticos.

Com efeito, no atual estágio das apurações muito bem conduzidas pela autoridade policial, o alto grau de envolvimento dessas pessoas é revelado pelos fartos elementos indiciários que instruem a representação, consubstanciados e destacados, como visto, no item “5” desta decisão. Cito, novamente, a existência de várias cópias de contratos supostamente fictícios, recibos de pagamentos desses respectivos ajustes, informações de companhias aéreas e hospedarias, dentre outros, todos elementos a corroborar as declarações prestadas por múltiplos colaboradores da justiça.

Esse cenário, sem dúvida, justifica a ação invasiva de busca e apreensão da melhor prova dessas condutas ilícitas, que poderão ser obtidas em elementos adicionais como documentos, aparelhos celulares, arquivos de mídia, etc., valendo aludir que, como esta parte da investigação é desconhecida pelos aqui requeridos, confirmada está a urgência da medida extrema.

Ademais, possível se atestar o caráter de imprescindibilidade da medida invasiva, em especial para coleta e preservação de material probatório (documentos, valores em espécie, objetos relacionados aos fatos e arquivos eletrônicos), bem como seus suportes físicos (Hds, laptops, tablets, notebooks, pendrives, Cds, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas). Essas medidas, insisto, poderão auxiliar e confirmar a participação direta dos investigados nos fatos.

Ressalto, ainda, que a pretensão, nos moldes em que formulada e agora deferida, encontra-se circunscrita às pessoas vinculadas aos episódios em questão, estando, ao lado disso, os locais de busca devidamente individualizados (fls. 460-468 e 473-483), limitando-se a endereços certos.

Merece registro a compreensão, inclusive de dispositivo legal, que o cumprimento da medida em relação aos profissionais e escritórios de advocacia deva ser sempre acompanhado de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por ocasião de sua execução, devendo a autoridade policial, de modo fundamentado, explicitar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando, desde logo, sua pertinência com a investigação em curso.

10. Por fim, deseja a autoridade policial *“a realização de intimações simultâneas dos envolvidos, para prestarem declarações sobre os fatos investigados”* (fl. 216), providência não cancelada pelo Ministério Público Federal.

No particular, constata-se, da leitura do disposto no art. 6º, V, do Código de Processo Penal, que a almejada providência prescinde de autorização judicial, na medida em que a oitiva dos investigados, observadas as garantias à não autoincriminação e de assistência por

defensor habilitado, encontra-se no espectro de atribuições conferida por lei à autoridade policial.

Cito, por oportuno, que essas atribuições não foram alcançadas pelo julgamento das ADPF's 395 e 444, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da expressão para interrogatório prevista no art. 260 do CPP, vedando apenas a prática da denominada condução coercitiva para interrogatório.

Desse modo, considero que **nada há a prover** em relação à pretensão de intimações simultâneas dos investigados, as quais poderão ser realizadas pela autoridade policial, em seu nome, nas atribuições que lhe foram outorgadas pelo Código de Processo Penal.

11. Pelo exposto, **defiro, em parte** o pedido formulado pela autoridade policial para determinar a expedição de mandados de busca e apreensão em relação aos seguintes investigados (pessoas físicas e jurídicas): **Rico Táxi Aéreo Ltda., Átila Yurtsever, Metin Yurtsever, MAKPLAN Comunicação Ltda., José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior, Escritório de Advocacia Rubens Ferreira & Vladmir Silveira, Rubens Ferreira, Vladmir Oliveira da Silveira, Casa de Cinema Filmes Ltda., 14 Bis Comercial e Filmes Ltda., Gilberto Júnior de Loyola, CB Consultoria Empresarial Ltda., Henvil Transportes Ltda., Daniel Henrique Macedo Pereira, Bentes & Bentes Advogados Associados, Isaac Ramiro Bentes, Milene Soares Bentes, Luiz Otávio de Oliveira Campos, Roseane Nogueira de Andrade, GPS Comunicação Ltda., Carlos Adriano Gehres, IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda., José Aparecido Alves Diniz, Ricardo José Gomes da Rocha e André Gustavo Vieira da Silva.**

Deixo de ordenar a realização de buscas e apreensões em detrimento dos investigados Dilma Vana Rousseff, Guido Mantega, José Renan Vasconcelos Calheiros e Campus Centro de Estudo e Pesquisas de Opinião Ltda., como também de Jader Fontenelle Barbalho, Eunício Lopes de Oliveira, Vital do Rêgo Filho, Carlos Eduardo de Sousa Braga, Valdir Raupp de Matos, Dário Elias Berger, Renan Vasconcelos Calheiros

Filho, Paulo Roberto Bareto Bornhausen, Escritório de Advocacia Bornhausen & Zimmerman e Helder Zaluth Barbalho.

13. Ao dar cumprimento dos mandados expedidos, a autoridade policial deverá observar todas as especificações apontadas na sequência, especialmente quanto à participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no que diz respeito aos alvos inscritos em seus quadros, competindo fundamentar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal e com todas as ressalvas aqui impostas, nos endereços pertencentes aos alvos em relação aos quais a medida foi expressamente autorizada, declinados às fls. 463-465 e 481.

As referidas ordens deverão ser entregues em mãos ao representante da Polícia Federal, que comunicará o Ministério Público Federal quando da execução, ficando autorizado, desde logo, o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos, devendo ser incluída essa autorização nos mandados expedidos.

O cumprimento das ordens deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância do disposto no art. 245 e art. 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade.

Determino, outrossim, que a autoridade policial evite exposição indevida, especialmente no seu cumprimento, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

Observe-se, também, a Recomendação nº 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Executadas todas as medidas cautelares, deverá a autoridade policial e/ou Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator.

Intimem-se a autoridade policial e a Procuradoria-Geral da

AC 4427 / DF

República.

Autos sob sigilo.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 303.509.578-78
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

Ação Cautelar nº 4427

Certidão

Certifico que, em cumprimento à decisão de 21.10.2019, elaborei 25 mandados de busca e apreensão, a serem entregues à Polícia Federal por intermédio do Ofício nº 3.025/R, acompanhado de cópia da referida decisão devidamente identificada com marca d'água.

Certifico, ainda, que deixei de elaborar os mandados relativos a Rubens Ferreira, Casa de Cinema Filmes LTDA, 14 BIS Comercial e Filmes LTDA. E CB Consultoria Empresarial LTDA, em razão da ausência de indicação de seus endereços às fls. 463-465 e 481.

Brasília, 21 de outubro de 2019.


Loide da Silva Chaves
Analista Judiciária
Matrícula 2580

Impresso por: 303802-578-18 AC 4427
Em: 05/11/2019 16:49:07



SIGILOSO

524

Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 3.025/R

Brasília, 22 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MAURÍCIO LEITE VALEIXO
Diretor-Geral da Polícia Federal

Recb em 23/10/19

J. Alarão
10568

AÇÃO CAUTELAR Nº 4.427

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho-lhe os **Mandados de Busca e Apreensão de nºs 1 a 25**, extraídos da ação cautelar em referência, para pronto cumprimento, com as cautelas de lei.

Conforme decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, ficou consignado que as ordens deverão ser entregues em mãos à autoridade policial, que deverá comunicar o Ministério Público Federal quando de sua execução.

Ademais, determinou-se que as diligências sejam cumpridas "com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância do disposto no art. 245 e art. 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade."

A autoridade policial deverá observar todas as especificações apontadas no referido ato decisório, especialmente quanto à participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no que diz respeito aos alvos inscritos em seus quadros, competindo fundamentar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso.

Determino seja esta Suprema Corte comunicada tão logo se cumpra as referidas ordens.

Atenciosamente,

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

528

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 1

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Av. Santos Dumont, 1916, Aeroporto Eduardo Gomes, TPS II (terminal 2), Taruma, Manaus/AM (endereço de Rico Táxi Aéreo LTDA.), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

529

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 2

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Rua Terezina, 243, apto. 1301, Condomínio Residencial Castello da Villa, Adrianópolis, Manaus/AM (endereço de Átila Yurtsever), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:-----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada documentação de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte.-----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008. Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

538

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 3

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Avenida Mário Ypiranga, n° 1128, casa 18, A, Adrianópolis, Manaus/AM (endereço de Metin Yurtsever), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: 1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discricção e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. ---

Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

531
7

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 4

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na Rua Salvador, n° 345, apto 1202, Ed. St. Valery, Adrianópolis, Manaus/AM (endereço de Metin Yurtsever), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

532

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 5

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Rua Gomes de Carvalho, 1655, 3° andar, conj. 33 e 34, Vila Olímpia, São Paulo/SP (endereço de Makplan Comunicação LTDA.), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

533

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 6

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Av. Boa Viagem, 3020, apto. 201, Condomínio do Edifício Lido, Boa Viagem, Recife/PE (endereço de José Nivaldo Barbosa de Souza Júnior), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:-----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte.-----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008. Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

5347

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 7

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Rua Quintino Bocaiuva, 231, Prédio Itacolomy, cj. 92, Centro, São Paulo/SP (endereço do Escritório de Advocacia Rubens Ferreira & Vladimir Silveira), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

O cumprimento da diligência deverá ser acompanhado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o local da busca relativo a profissional inscrito em seus quadros, competindo à autoridade policial, ainda, fundamentar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/1994). -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação nº 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

535

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 8

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na Alameda Jaú, n° 796, apto 812, São Paulo/SP (endereço de Vladimir Oliveira da Silveira), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. ---

Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008. Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

536

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 9

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na Rua Quintino Bocaiuva, 231, Prédio Itacolomy, cj. 92, Centro, São Paulo/SP (Escritório Ubirajara & Silveira, endereço profissional de Vladimir Oliveira da Silveira), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

O cumprimento da diligência deverá ser acompanhado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o local da busca relativo a profissional inscrito em seus quadros, competindo à autoridade policial, ainda, fundamentar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/1994). -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação nº 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 2-2 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

531
7

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 10

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Av. das Araucárias, 4530, Bloco D, apto 2402, Condomínio Península Lazer e Urbanismo, Águas Claras, Brasília/DF (endereço de Gilberto Júnior de Loyola) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. ---

Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.


Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

538

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 11

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na **Rua dos Mundurucus, 3100, Edifício Metropolitan Tower sala 1906 a 1909, Cremação, Belém/PA** (endereço de **Henvil Transportes LTDA.**) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discricção e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008. Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

539

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 12

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Av. Conselheiro Furtado, 2905, apto. 801, Cremação, Belém/PA (endereço de Daniel Henrique Macedo Pereira) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

540

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 13

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Av. Conselheiro Furtado, 2865, Edifício Síntese 21 sala 207 a 211, Cremação, Belém/PA (endereço de Bentes e Bentes Advogados Associados), tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:-----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte.-----

O cumprimento da diligência deverá ser acompanhado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o local da busca relativo a profissional inscrito em seus quadros, competindo à autoridade policial, ainda, fundamentar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando a pertinência com a investigação em curso (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/1994). -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação nº 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

541

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 14

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Rua dos Mundurucus, 3610, apto 101, Guamá, Belém/PA (endereço de Isaac Ramiro Bentes) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

542
1

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 15

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na **Rua dos Mundurucus, 3610, apto 101, Guamá, Belém/PA** (endereço de **Milene Soares Bentes**) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. ---

Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

543

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 16

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada no SHIS QI 07, conj. 08, casa 12, Brasília/DF (endereço de Luiz Otávio Oliveira Campos) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. ---

Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

544

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 17

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na Rua Pariquis, 1589, apto 2200, 22° andar, Batista Campos, Belém/PA (endereço de Luiz Otávio Oliveira Campos) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSO**

545

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 18

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Rua Jacarandá, QD A5, lote 17, Condomínio Residencial Jardim do Horto I, Gruta de Lourdes, Maceió/AL (endereço de Roseane Nogueira de Andrade) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:-----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte.-----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008. Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

546
7

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 19

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada no Rua da Capela, 487, casa 3, Campeche, Florianópolis/SC (endereço de GPS Comunicação LTDA., atual ADRU Comunicação LTDA.) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. ---

Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstando-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

**SIGILOSC**

547

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 20

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada no Rua da Capela, 487, casa 3, Campeche, Florianópolis/SC (endereço de Carlos Adriano Gehres) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. ---

Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

548
7

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 21

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na Av. Francisco Matarazzo, 1350, Torre 1, 8° andar, Edifício CGD Corporat, Água Branca, São Paulo/SP (endereço de IBOPE Inteligência, Pesquisa e Consultoria) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008. Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

549

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 22

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na **Av. Cruvinel, 680, Centro, Abadiânia/GO** (endereço de **José Aparecido Alves Diniz**) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: -----

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. ---

Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

550

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 23

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na Rua Dom Bosco, n° 7, Bairro Campo Grande, Murici/AL, (endereço de Ricardo José Gomes da Rocha) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

551

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 24

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epigrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à busca e apreensão, a ser efetivada na SHIS QI 03, conj. 10, casa 02, Lago Sul, Brasília/DF, (endereço de André Gustavo Vieira da Silva) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente: 1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----

2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----

3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----

4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008. Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



SIGILOSO

552

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N° 25

AÇÃO CAUTELAR N° 4.427

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos dos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal e da decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, -----

M A N D A

o Departamento de Polícia Federal - DPF proceder à **busca e apreensão**, a ser efetivada na Av. Boa Viagem, 3356, apto 201, Edifício Antônio Monte, Boa Viagem, Recife/PE, (endereço de André Gustavo Vieira da Silva) tendo por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e/ou organização criminosa, e especificamente:

1. documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; -----
2. arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante; -----
3. valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental de sua origem lícita; -----
4. objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte. -----

Fica autorizado, desde logo, à autoridade policial ou ao Ministério Público o acesso aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos no local de busca. -----

Consigno que o cumprimento da ordem deve ocorrer com a máxima discrição e com a menor ostensividade, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade. --- Deverá a autoridade policial responsável evitar a exposição indevida, especialmente no cumprimento da medida, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo. -----

Atente-se à Recomendação n° 18 do Conselho Nacional de Justiça, vigente desde 2008.

Cumprida a medida ora determinada, deverá a autoridade policial e/ou o Ministério Público Federal comunicar imediatamente a este Relator. -----

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos o(s) mandado(s) que
segue(m). Brasília, 14 de outubro de
2019.

Nilson Marcelo dos Santos
Analista Judiciário - Mat. 2195.

Impresso por: 303509578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07



SIGILOSO

553
7

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ciente.
24/10/19
[Assinatura]
Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Chefe de Gabinete do PGR

Extraído da Ação Cautelar nº 4.427, para intimação do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, **Antônio Augusto Brandão de Aras**, na forma abaixo: -----

O MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -----

M A N D A

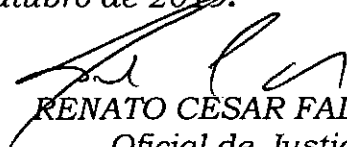
que o Oficial de Justiça **intime** o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, **Antônio Augusto Brandão de Aras**, ou na de quem as suas vezes fizer, do inteiro teor da decisão proferida em 21 de outubro de 2019, cuja cópia segue anexa.-----
DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 22 de outubro de 2019. -----

Ministro EDSON FACHIN
Relator

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi nesta Capital ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 3, Bloco "A" nesta data e, às 10h00min, procedi à **INTIMAÇÃO** da **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** na pessoa do Chefe de Gabinete da PGR, **Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa**, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso deste mandado.

Brasília, 24 de outubro de 2019.


RENATO CESAR FALCAO MACEDO
Oficial de Justiça Federal

STF/PROCR
Em 04/11/2019 às 15h08
recebi os autos (2 vols) apensos
e _____ juntados por linha com o(a)
_____ que segue.

Servidor/Estagiário Matrícula

AÇÃO CAUTELAR 4.427 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DESPACHO: 1. Por meio da Petição 0069.518/2019, o Delegado de Polícia Federal informa que as diligências aqui deferidas estão em fase final de cumprimento, assinalando que *"com a presente comunicação das medidas implementadas, esta autoridade policial entende não ser mais necessária a manutenção do sigilo da presente medida cautelar, em referência ao item VI da representação de polícia judiciária"*.

De outra parte, Carlos Adriano Gehres, contra quem foram deferidas medidas, requer vista dos autos, por intermédio da Petição 0069.8527/2019.

2. Considerando a notícia trazida pela autoridade policial, dando conta do cumprimento dos mandados de busca e apreensão extraídos por força da decisão de fls. 489-525, impõe-se a restituição da publicidade aos autos, facultando-se o acesso por parte dos patronos constituídos pelos investigados, após verificada a regularidade da representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

TERMO DE JUNTADA

69516
5
JULHO 2019
de 2019
Máiz Alberto de Mena
Analista Judiciário - Mar. 1496

Impresso por: 30345518-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 16:49:07



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

555

Excelentíssimo Ministro Relator EDSON FACHIN do Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

ASSUNTO: Comunica situação do cumprimento dos mandados

REFERÊNCIA: Ação Cautelar nº 4427

RELACIONADO: Inquérito nº 4707

Impresso por: 303.509.578-78 PC 4427
Em: 05/11/2019 - 16:49:07

O Delegado de Polícia Federal subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, dando continuidade às investigações materializadas nos autos do Inquérito nº 4707/STF, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos da Ação Cautelar nº 4427, comunicar que estão em fase final de cumprimento todos os 25 (vinte e cinco) mandados de busca e apreensão expedidos por Vossa Excelência, bem com que, por determinação desta autoridade policial, estão sendo realizadas cerca de 56 intimações de 44 pessoas envolvidas para prestarem depoimentos, conforme as relações a seguir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

RELAÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

MANDADO	ENVOLVIDO	ENDEREÇO	UF	SITUAÇÃO
18	ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE	RUA JACARANDA, QD A5, LOTE 17, JARDIM DO HORTO I, GRUTA DE LOURDES, CEP: 57052-575 - MACEIO/AL	AL	EM ANDAMENTO
23	RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA	RUA DOM BOSCO, Nº 7, BAIRRO CAMPO GRANDE - MURICI/AL.	AL	EM ANDAMENTO
1	RICO TAXI AEREO LTDA	AV. SANTOS DUMONT, 1916, AEROP. EDUARDO GOMES, TPS II (Terminal 2), TARUMA, MANAUS/AM, CEP: 69041-000	AM	EM ANDAMENTO
2	ATILA YURTSEVER	RUA TEREZINA, 243, AP. 1301, CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTELLO DA VILLA, ADRIANOPOLIS, MANAUS/AM	AM	EM ANDAMENTO
3	METIN YURTSEVER	Av. Mário Ypiranga, nº 1128, casa 18 A, Adrianópolis - Manaus/AM.	AM	EM ANDAMENTO
4	METIN YURTSEVER	Rua Salvador, nº 345, apto 1202, Ed. St Valery, Adrianópolis - Manaus/AM.	AM	EM ANDAMENTO
24	ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA	SHIS QI 03, CONJUNTO 10, CASA 02, LAGO SUL, BRASILIA/DF	DF	EM ANDAMENTO
10	GILBERTO JUNIOR DE LOYOLA	AV. DAS ARAUCARIAS, 4530, BLOCO D, AP. 2402, CONDOMÍNIO PENÍNSULA LAZER E URBANISMO, ÁGUAS CLARAS - CEP 71936-250 - BRASILIA/DF	DF	EM ANDAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

16	LUIZ OTAVIO OLIVEIRA CAMPOS	SHIS QI 07, CONJ 08, CASA 12 – CEP: 71615-280 - BRASILIA/DF	DF	EM ANDAMENTO
22	JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ	AV. CRUVINEL, 680 - CENTRO - ABADIANIA/GO	GO	EM ANDAMENTO
11	HENVIL TRANSPORTES LTDA	RUA DOS MUNDURUCUS, 3100, EDIF. METROPOLITAN TOWER, SALA 1906 a 1909, CREMAÇÃO, BELEM/PA, CEP: 66040-033	PA	EM ANDAMENTO
13	BENTES & BENTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES	AV. CONSELHEIRO FURTADO, 2865, EDIF. SÍNTESE 21, SALA 207 a 211, CREMAÇÃO, BELEM/PA, CEP: 66063-168	PA	EM ANDAMENTO
12	DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA	AV. CONSELHEIRO FURTADO, 2905, AP. 801, CREMAÇÃO, BELEM/PA	PA	EM ANDAMENTO
15	MILENE SOARES BENTES	RUA DOS MUNDURUCUS, 3610, AP. 101 - CEP: 66063-495, GUAMÁ, BELEM/PA	PA	EM ANDAMENTO
14	ISAAC RAMIRO BENTES	RUA DOS MUNDURUCUS, 3610, AP. 101 - CEP: 66063-495, GUAMÁ, BELEM/PA	PA	EM ANDAMENTO
17	LUIZ OTAVIO OLIVEIRA CAMPOS	RUA PARIQUIS, 1589, AP. 2200, 22º ANDAR, BATISTA CAMPOS, BELEM/PA	PA	EM ANDAMENTO
25	ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA	AV. BOA VIAGEM, 3356, AP. 201, EDIF. ANTÔNIO MONTE, BOA VIAGEM, RECIFE/PE	PE	NÃO CUMPRIDO, SE MUDOU



558

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

6	JOSE NIVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR	AV. BOA VIAGEM, 3020, AP. 201, CONDOMÍNIO DO EDIF. LIDO, BOA VIAGEM - RECIFE/PE.	PE	EM ANDAMENTO
19	ADRU COMUNICACAO LTDA - antiga GPS COMUNICAÇÃO	RUA DA CAPELA, 487, CASA 3, CEP: 88063-400, CAMPECHE, FLORIANOPOLIS/SC (MESMO END. RESIDENCIAL)	SC	EM ANDAMENTO
20	CARLOS ADRIANO GEHRES	RUA DA CAPELA, 487, CASA 3, CEP: 88063-400, CAMPECHE, FLORIANOPOLIS/SC	SC	EM ANDAMENTO
21	IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA	AV. FRANCISCO MATARAZZO, 1350, TORRE 1, 8º ANDAR, EDIF. CGD CORPORAT, AGUA BRANCA, SÃO PAULO/SP, CEP: 05001-100	SP	EM ANDAMENTO
7	ADVOCACIA RUBENS FERREIRA E VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA	RUA QUINTINO BOCAIUVA, 231, PRÉDIO ITACOLONY, CJ. 92, CENTRO, CEP: 01004-010, SÃO PAULO/SP	SP	EM ANDAMENTO
9	ADVOCACIA UBIRAJARA E SILVEIRA	RUA QUINTINO BOCAIUVA, 231, PRÉDIO ITACOLONY, CJ. 92, CENTRO, CEP: 01004-010, SÃO PAULO/SP	SP	EM ANDAMENTO
8	VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA	ALAMEDA JAÚ, Nº 796, APTO 812 - SÃO PAULO/SP	SP	NÃO CUMPRIDA - RESIDÊNCIA DO FILHO
5	MAKPLAN-COMUNICACAO LTDA	RUA GOMES DE CARVALHO, 1655, 3º ANDAR, CONJ. 33 e 34, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO/SP, CEP: 04547-006	SP	EM ANDAMENTO

559



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)**

Saliento que em 02 (dois) locais a equipe de busca deixou de dar cumprimento à medida determinada, uma vez que, em relação ao Mandado nº 8, se verificou que que era imóvel da residência do filho do investigado e, no tocante ao Mandado nº 25, se verificou o investigado não reside mais no local.

Comunico, ademais, que por determinação desta autoridade policial estão sendo realizadas de forma simultânea cerca de 56 intimações para colheita das declarações de 46 pessoas com envolvimento nos fatos investigados, conforme a relação abaixo.

RELAÇÃO DAS PESSOAS INTIMADAS PARA DEPOIMENTO

1	JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
2	JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
3	ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE
4	RICARDO JOSÉ GOMES DA ROCHA
5	ATILA YURTSEVER
6	METIN YURTSEVER
7	CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
8	GILVAM PINHEIRO BORGES
9	MAURENIZIA DIAS ANDRADE ALVES
10	MAURICIO TADEU GARCIA
11	EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA
12	LEONARDO SANTOS DE SOUZA
13	ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA
14	HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
15	KARINE PINTO ALCANTARA SANTOS
16	JADER FONTENELLE BARBALHO
17	VITAL DO REGO FILHO
18	ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA
19	DARIO ELIAS BERGER
20	VALDIR RAUPP DE MATOS
21	GILBERTO JUNIOR DE LOYOLA
22	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE
23	LUIZ OTAVIO OLIVEIRA CAMPOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SERVIÇO DE INQUÉRITOS (SINQ/DICOR)

24	JOSÉ APARECIDO ALVES DINIZ
25	HELDER ZAHLUTH BARBALHO
26	ANTONIO CARLOS BORGES LEAL DE BRITTO
27	DANIEL HENRIQUE MACEDO PEREIRA
28	MILENE SOARES BENTES
29	ISAAC RAMIRO BENTES
30	LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
31	JOSE NIVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR
32	ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JÚNIOR
33	DILMA VANA ROUSSEFF
34	CARLOS ADRIANO GEHRES
35	PAULO ROBERTO BARRETO BORNHAUSEN
36	JOSÉ AUGUSTO FRETTE
37	JOSE ALMEIDA LIMA
38	JOSE ARISTEU SANTOS NETO
39	BRENO FERREIRA TEIXEIRA
40	RUBENS FERREIRA
41	VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA
42	MÁRCIA CAVALLARI NUNES
43	EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA
44	GUIDO MANTEGA

Assim sendo, com a presente comunicação das medidas implementadas, esta autoridade policial entende não ser mais necessária a manutenção do sigilo da presente medida cautelar, em referência ao item VI da representação de polícia judiciária.

Por fim, saliento que será encaminhado ao Excelentíssimo Ministro Relator relatório compilado com o resultado preliminar das diligências realizadas tão logo seja possível.

Nestes termos, espera o deferimento.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2019

BERNARDO GUIDALI

AMARAL:01193814006

BERNARDO GUIDALI AMARAL

Delegado de Polícia Federal

Assinado de forma digital por
BERNARDO GUIDALI
AMARAL:01193814006
Dados: 2019.11.05 11:44:59 -03'00'

TERMO DE JUNTADA

Foram estes autos o protocolo de nº
69527 /2019 de 05 de Novembro de 2019
Brasília, 5 de Novembro de 2019

Luiz Alberto Neves de Abreu
Analista Judiciário - Matr. 1496

Impresso por: 303.508/18-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 14:49:07

LACAZ MARTINS,
PEREIRA NETO,
GUREVICH
& SCHOUERI
ADVOGADOS

RUA PADRE JOÃO MANUEL, 923, 8º ANDAR
01411-001, SÃO PAULO-SP, BRASIL
TEL: (55 11) 3897-0100
FAX: (55 11) 3068-8379
WWW.LACAZMARTINS.COM.BR

SÃO PAULO
BRASILIA
RIO DE JANEIRO

RICARDO LACAZ MARTINS
MIGUEL PEREIRA NETO
LUIZ FERNANDO SCHOUERI
FERNANDA BRAGA GUREVICH
CRISTIANO DIAS DE LIMA
ERICA F. CAMPOS VIREZIO
RODRIGO PEREIRA DE CARVALHO
LUCIANA ASSUNÇÃO FERREIRA
SÉRGIO TEODORO DE ASSUNÇÃO FILHO
FELISBERTO LAMANDINI LIBERATO
DANIEL VITOR BELLAS
FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DINO
MARIA PAULUZ CAVALCANTE DE FONSECA
MARCANA CAMPOS DE SOUZA
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA ULHÔA CINTRA
CAROLINA ANTONIO SANTOS REVAS
FERNANDO SANTOS ARRUDA MADEIRA
LUIZ SCHWABER DE FREITAS ARNOLD
VANESSA SOUZA ROSA
FLAVIA DE MEDEIROS PAUL GAVELI
LUIZ CARLOS FERRAZ R. PEREIRA
LUCIA MARIA SODRÉ DE LIMA SODRÉ HUI
ROSALVA REGATIN AMARAL LANGE

MICHELLE SORRISA RICCIARDI ROSA
SÉRGIO FERNANDO MARCOS FILHO
ROSELI LEITE FREITA
DANIELA RODRIGUES TAVARES CAMARGO
TATIANA DE SOUZA NERY
CLAUDIR VINÍCIUS VIEIRA DE OLIVEIRA
FLAVIA LOPES LOBATO
CONRADO G. DE A. A. CARDOZO
FLAVIA ALBUQUERQUE CASTRO
DANIEL CRUZ AMORIM
EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
VICTOR DAHER
ALINE SÁ DE OLIVEIRA
EDUARDO ROQUE ROCHA C. DE OLIVEIRA
MATHIAS CARICHO BARBOSA
LUIZ HENRIQUE SIOZIO LEVY
PAULA ALBUQUERQUE DE A. SILVA
JULIANA BELLUSCHI NASCIMENTO
JANA CRISTINA MADEIRA ROCHA
BRUNA SANTOS DE ALMEIDA
FABIO CRISTIAN DE ALMEIDA
VIVIAN DE LIMA JUNIOR
CAROLINA BERNARDI FERREIRA

JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO
YEDRA BATISTAS RODRIGUES DA SILVA
MICHELLE CRISTINA PIETO
BRUNO CESAR F. NEVES SANTOS
NATAN CARLOS GOMES DE CARVALHO
PATRICIA MARTINHAZ
PATRICIA DE SOUZA GONCALVES GARCIA
JULIANA ADRIANA SOARES DA SILVA
FRANCISCA RIBEIRO ALMEIDA
FERNANDA GUAYCACHO GARCIA
CAROLINA MARTINS BASSI
RAFAEL CUNHA PROCOPIO
RAISSA RODRIGUES MURTI
NATASHA CORAZZA EISENBERGER
NICOLE KATARINAS
VICTOR CASTRO VELLOSO
MARCUS DESOBRIS DA SILVA FILHO
JOSE GREGÓRIO DA ROCHA JUNIOR
JULIANA NANCY MARQUES
RODRIGO FERRAZ BIKURA
GUILHERME CAVALCANTE
DANIELA MELLO ALONSO
BERICA CRISTINA COTRINHO MOTA

THAIS SOUZA HOROWATH
PRISCILA FIORATTI
CAMILA RODRIGUES DA SILVA
FLAVIA TOSTATO RAFAELI FARIAS
ANA CAROLINA DE LIMA
CARLOS RIBEIRO ENCHERY
LUIZ PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RENATA NAAMIRA SOBRAL
LUIZ CARLOS BARBOSA
CLARA MOURA MARIANO
NAYANE CARVALHO BELLU
DANIELA RODRIGUES D. DE SOUZA
NATANAEL OLIVEIRA DA CRUZ
ANDRÉ FERREIRA
FELTON CARLOS VIANA PERGA
BARBARA NUNES DE O. DOS SANTOS
JULIANA HELENA JORDÃO CARVALHO
CAMILA DE SOUZA SANTOS
CAROLINA VIANA JERONIMO
CAROLINA SILVA FERREIRA
RAISA FERNANDES BERTONETTI
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS
FELIX G. LOPES SOBRAL SCHOUERI

DANI MARQUES DE ARAUJO
FERNANDO LEVY SAGE
ALEXIS ELIANE
GIOVANNA PASSOS DE NEVES
ANA LUISA SOUZA VIEIRA
ANA CLARA FREIRE LINSIRO DE LIMA
ALINE VOSHE AVANHA
MARINA BOKUN SACOS
JULIANE DE MENDONÇA
ROSANA HARTMANN P. GENDON
CARLHERRM GARCIA DE OLIVEIRA
BRUNO MOREIRA KOWALSKI
RAFAEL LACERDA AGOS
RAFAEL CEREQUEIRA V. REIS
BARBARA RIBEIRO SANTO SE
BEATRIZ VILARINHA
ANA CAROLINA BOCAIPIVA RIMAS
FEDERICO KATTA SARAYA
JACQUELINE PERES DE SILVA
DANIELA VIEIRA FERNANDES
NATÁLIA LIRA LIMA
FELIX PARABOLLA DE B. FARIAS
BEATRIZ BUSATO BÉREA GRASSIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Cautelar nº 4.427

Supremo Tribunal Federal STFDigital
05/11/2019 13:17 0069527



CARLOS ADRIANO GEHRES, brasileiro, inscrito no CPF 519.038.810-72, com endereço na Rua da Capela, nº 487, casa 3, Campeche, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no disposto nos artigos 5º, inciso XXXIV, letra “b”, e LV, e 133, todos da Constituição da República, e 7º, incisos I, XIII e XIV, da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, requerer que seja dada vista, bem como oportunidade de obter cópia dos atos que julgar pertinentes referentes ao procedimento criminal retro indicado, como regular garantia do exercício da ampla defesa e das prerrogativas profissionais do advogado subscrito¹.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

Luiz Fernando Ulhôa Cintra
OAB/SP 193.026

Victor Daher
OAB/DF 32.754

André Ferreira
OAB/SP 346.619

Victor Castro Velloso
OAB/DF 52.091

¹ Nesse sentido, são os arestos proclamados pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 3.381-7-SP, v.u., D.J.U. de 19.9.1995, relator o Ministro VICENTE CERNICCHIARO) e pela Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CARLOS ADRIANO GEHRES, brasileiro, inscrito no CPF 519.038.810-72, com endereço na Rua da Capela, nº 487, casa 3, Campeche, Florianópolis - SC.

OUTORGADOS:

LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA, ANDRÉ FERREIRA, NAYANE CARVALHO DE BRITO, JULIANE MENDONÇA, MARINA BUGNI, BEATRIZ VILLANOVA e GABRIELA CARROGIN inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, respectivamente, sob os nºs 193.026, 346.619, 409.325, 329.233, 429.083, 419.840 e 437.351, bem como os estagiários de direito **VITÓRIA PISARSKI VIEGAS e MARCELO MILANI MATTOS**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 229.120. E o 229.860, todos integrantes de **LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI - ADVOGADOS** com sede nesta Capital, na Rua Padre João Manoel, 923, 8º andar, Bairro Carqueira César, CEP 01411-001.

PODERES:

Poderes para representar o Outorgante perante qualquer órgão da administração, Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Tribunal Arbitral, podendo formular pretensões e propor contra quem do direito as demandas competentes, e defendê-lo nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando para tanto de todos os recursos legais, acompanhando-os até final instância, conferindo-lhes, ainda, poderes para desistir, renunciar ao ato em que se funda a pretensão e/ou demanda, transigir, substabelecer (com ou sem reserva de iguais), firmar acordos, receber, dar quitação e realizar levantamento de valores, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

PODERES ESPECIAIS:

Os poderes especiais para representar o outorgante nos autos da Ação Cautelar nº 4.427 em trâmite no Supremo Tribunal Federal e quaisquer outras ações e inquéritos a ela relacionados.

PODERES

CONDICIONADOS:

Os Outorgados nomeados nesta procuração ou substabelecidos posteriormente com reserva de iguais, integrantes do escritório **LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEIRI - ADVOGADOS**, têm seus poderes condicionados à respectiva manutenção nos quadros profissionais do referido escritório, considerando-se automaticamente revogados, independentemente de notificação ou comunicação formal, os poderes daqueles que, por qualquer motivo, deixem de integrar o referido escritório.

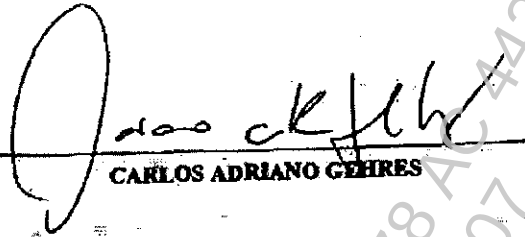
2

RENÚNCIA:

Em caso de renúncia dos poderes expressos nesta procuração e para tal exclusivo fim, fica eleito desde já o Outorgado **LUIZ FERNANDO ULHÓA CINTRA** para, assinando isoladamente, representar todos os que figurem nesta procuração ou que venham posteriormente a ter poderes em decorrência de subestabelecimento com reserva de iguais, podendo o referido advogado praticar isoladamente todos os atos necessários à renúncia.

VALIDADE:

Indeterminada. Durante a tramitação do processo atinente à demanda indicada na cláusula de "Poderes Especiais".


 CARLOS ADRIANO GEHRES

Impresso por: 303.509.578-78 AC 4427
 Em: 05/11/2019 - 16:49:07

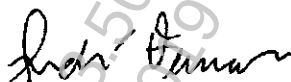
SUBSTABELECIMENTO

OUTORGANTE: **ANDRÉ FERREIRA**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados Seção de São Paulo sob o nº 34.619

SUBSTABELECIDOS: **VICTOR DAHER e VICTOR CASTRO VELLOSO**, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados Seção do Distrito Federal respectivamente sob os nº 32.754 e 52.091, com escritório no Setor Comercial Norte – Quadra 02, Bloco D, Centro Empresarial Liberty Mall – Torre A, Cj 730 – Brasília-DF, CEP 70712-903

PODERES Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos pelo sr. CARLOS ADRIANO GEHRES nos autos da Ação Cautelar nº 4.427 em trâmite no Supremo Tribunal Federal e quaisquer outras ações e inquéritos a ela relacionados.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.



ANDRÉ FERREIRA

Impresso por: 3255095781840127
Em: 05/11/2019 - 16:43:01

TERMO DE JUNTADA

Junta de testes arbo. - proclamação de nº
69602 /2019 sus. 10.000
Erasmo, 5 de Maio de 2019.

Luiz Alberto Leão de Jesus
Analista Judiciário - Mat. 1496

Impresso por: 306402-578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 16:49:07

565

ALCKMIN ADVOGADOS

SRTN – Ed. BRASÍLIA RÁDIO CENTER - SALA 1.020
TEL/FAX (61) 328-2900 – CEP 79.719-900
BRASÍLIA – DF

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

ASSOCIADOS

RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO
PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO

EXMO. SR. MINISTRO EDSON FACHIN

DD. RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR Nº 4.427.

Supremo Tribunal Federal STFDigital

05/11/2019 15:48 0069602



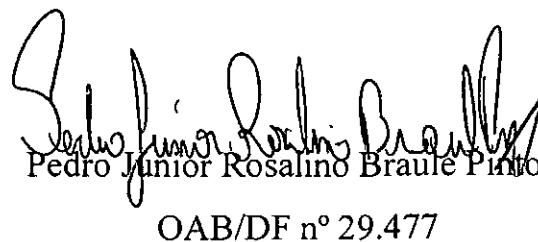
JADER FONTENELLE BARBLAHO, por seu advogado, nos autos da Ação Cautelar nº 4.427, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada dos anexos instrumentos de poderes.

Por outro lado, em atenção a Súmula Vinculante nº 14, requer cópia integral da presente cautelar.

P. Deferimento

Brasília, 05 de novembro de 2019.


José Eduardo Rangel de Alckmin
OAB/DF nº 2.977


Pedro Junior Rosalino Braule Pinto
OAB/DF nº 29.477

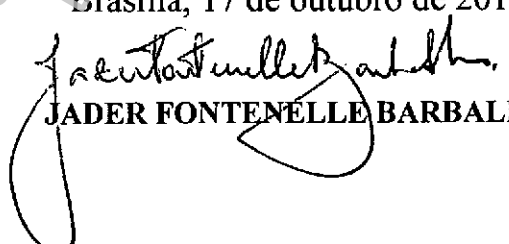
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JADER FONTENELLE BARBALHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade 1821743, expedida pela SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.180.312-34, residente e domiciliado a SQS 309 – Bloco G Apto. 403 – Brasília - DF;

OUTORGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/DF sob os nºs 2.977 e 7.118, integrantes da sociedade de advocacia **ALCKMIN ADVOGADOS S/C**, sociedade registrada na OAB/DF, sob o nº 229/94-RS, e inscrita no CNPJ sob o nº 00.058.194/0001-86, e **ANTONIO CESAR BUENO MARRA**, todos com escritório no SRTN Ed. Brasília Rádio Center, sala 1020, Brasília/DF.

PODERES: os da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral e fora dele, podendo, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, propor e variar de ações, defendê-lo nas contrárias, confessar a procedência do pedido, desistir, acordar transigir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos, recorrer a toda e qualquer instância, tribunal ou órgão administrativo, podendo, inclusive, substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Brasília, 17 de outubro de 2012

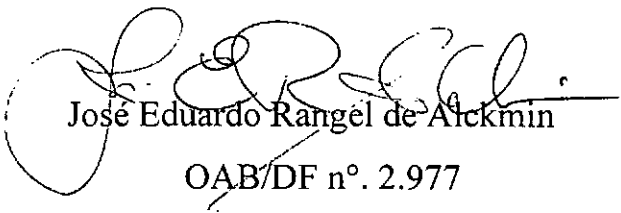


JADER FONTENELLE BARBALHO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, as pessoas dos advogados, **PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO**, brasileiro, casado, portador da OAB/DF nº 29.477 e **RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO**, brasileiro, casado, portador da OAB/DF nº 15.101, ambos com endereço profissional no SRTVN – Edifício Brasília Rádio Center, 4º andar– Brasília - DF, os poderes conferidos a mim **JADER FONTENELLE BARBALHO**, nos autos da Ação Cautelar nº 4.427.

Brasília, 05 de novembro de 2019.


José Eduardo Rangel de Aickmin

OAB/DF nº. 2.977

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolam de nº
69619 / 2019
Brasília, 5 de Novembro de 2019.

João Alberto Sampaio de Abreu
Analista Judiciário - Matr. 1196

Impresso por: 33409578-78 AC 4427
Em: 05/11/2019 16:49:07



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN

568

Ação Cautelar n. 4.427

RICO TAXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.614.277/0001-65, com endereço junto à Avenida Santos Dumont, 1916, Aeroporto Eduardo Gomes, TPS II, Tarumã – CEP 69041-000, Manaus/AM, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

Na presente data, a Requerente e seus sócios foram alvos de diligências deferidas por Vossa Excelência em decisão proferida em 21/10/2019.

Todos os atos determinados foram cumpridos permanecendo, no entanto, ordem de bloqueio nas contas corrente da empresa, o que está a impactar diretamente na execução de suas atividades operacionais.

Diante da urgência em não interromper o fluxo operacional, requer-se vista dos presentes autos, bem como a juntada da anexa procuração para que se possam adotar as medidas cabíveis, tudo em respeito ao legítimo contraditório e ampla defesa.

Termo em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 05 de novembro de 2019.

Luiz Felipe Brandão Ozores

OAB/AM 4.000



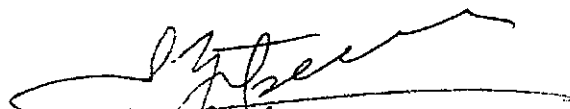
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RICO TÁXI AÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.614.277/0001-65, com endereço junto à Avenida Santos Dumont, 1916, Aeroporto Eduardo Gomes, Tarumã, Manaus/AM, neste ato representado por seu representante, **ÁTILA YURTSEVER**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG, nº 04.920.344-1, com inscrição no CPF/MF sob o nº 807.550.387-20, residente e domiciliado junto à Rua Teresina, 243, condomínio Residencial Castello da Villa, por meio deste instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus procuradores, os outorgados abaixo qualificados.

OUTORGADOS: LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, sob o nº 4.000 e no CPF sob o nº 509.131.902-68, **FÁBIO SILVA ANDRADE**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Amazonas, sob o nº 9.217 e CPF nº 841.931.582-68, ambos com endereço profissional localizado à Av. Via Láctea, nº 1374, Morada do Sol, Aleixo, CEP: 69.060-085, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, aos quais confere os poderes abaixo indicados.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo, em nome da outorgante, atuando em conjunto ou separadamente, propor as ações competentes, efetuar cópias destes, assim como defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando e acompanhando os recursos e incidentes cabíveis, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, nomear preposto ou atuar como tal, sendo que nessa última hipótese ficará destituído dos poderes de advogado para o mesmo ato, podendo, também, substabelecer o presente mandato.

Manaus/AM, 02 de abril de 2019.


RICO TÁXI AÉREO LTDA
CNPJ/MF 04.614.277/0001-65



AC 4427

58

515

Autorização de Pagamento de TED para Terceiros para o dia

Agência/Conta: 7830 / 11921-5

Nome da Empresa: RICO TAXI AEREO LTDA

Data do Pagamento: 05/11/2019

CONTA BLOQUEADA POR ORDEM JUDICIAL. PROCURE SEU GERENTE.

Não houve registro de autorizações parciais

1 pagamento não foi processado com sucesso.

☒ Voltar para Autorização de Pagamento de TED para Terceiros

Impresso Em: 03/11/2019

571



Supremo Tribunal Federal

Certidão

Ação Cautelar n. 4427

AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

(Processos Originários Criminais)

Certifico que alterei o nível de confidencialidade dos autos da classificação "sigiloso" constante da AC 4427 para tramitação "sem restrição de publicidade" nos termos do despacho de 05/11/2019.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

Luiz Alberto Lemme de Abreu
Matrícula nº 1496

Impresso por: 303.009.578-18 AC 4427
Em: 05/11/2019 16:49:07